



**FACULDADE DE DIREITO**  
Universidade de Lisboa

***Do Recurso de Revisão com fundamento em decisões (inconciliáveis) de instâncias internacionais vinculativas para o Estado Português***

Luís Carlos Mangas Rodrigues

Dissertação para obtenção do grau de Mestre em Direito e Prática Jurídica  
Especialização em Ciências Jurídico-Forenses

Orientação:

Professor Doutor Rui Carlos Gonçalves Pinto

Lisboa

Maio de 2024

## **ABREVIATURAS E SIGLAS**

**CDFUE** – Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

**CEDH** – Convenção Europeia dos Direitos Humanos

**CPC** – Código de Processo Civil

**CRP** – Constituição da República Portuguesa

**TEDH** – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

**TFUE** – Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia

**TUE** – Tratado da União Europeia

**UE** – União Europeia



## RESUMO

O Direito Internacional é parte integrante do Direito português nos termos da nossa Constituição. Tal faz com que vigore na ordem jurídica portuguesa, sendo aplicado pelos Tribunais portugueses, afirmando-se estes como órgãos de aplicação do Direito Internacional, edificando-se um sistema descentralizado ou difuso de aplicação e tutela do mesmo.

O Direito Internacional regional, assente sobretudo em convenções internacionais constitutivas ou não de organizações internacionais, tem vindo a diferenciar-se do Direito Internacional geral clássico, pelo facto de reconhecer diretamente direitos (e deveres) aos particulares, mais do que isso, pelo facto de estabelecer entidades de garantia especializadas do «quadro normativo» instituído por tais fontes, às quais os particulares têm acesso, consagrando-se um Direito de ação contra o Estado (de origem ou outro).

O fundamento de tal estado de coisas resulta da vinculatividade do Direito Internacional, e assim das decisões das instâncias de garantia nele previstas, para Estados (parte), na medida em que estes se vincularam às fontes internacionais, (auto)limitando a sua soberania.

De forma a garantir efetividade às decisões provenientes das entidades de garantia previstas no quadro de um sistema internacional, reconhecendo-se a sua autoridade, consagrou-se na ordem jurídica portuguesa um fundamento no âmbito do recurso de Revisão, que se traduz na inconciliabilidade de uma decisão interna com uma decisão internacional (alínea f). do artigo 696.º do CPC), permitindo-se a reabertura de um processo (e revogação do caso julgado) de forma a tornar a decisão interna conforme com o quadro normativo internacional, sendo necessário que tal desconformidade seja declarada pela instância de garantia desse mesmo quadro normativo.

**Palavras-Chave:** Recurso de Revisão; Impugnação do Caso julgado; Alínea f). do 696.º do CPC; Inconciliabilidade entre decisões internas e internacionais; Efetivação de decisões provenientes de instâncias internacionais.

## ABSTRACT

Under the terms of our Constitution, international law is an integral part of Portuguese law. This makes it a source of law, applied by the Portuguese Courts, which are configured as bodies for the application of International Law, creating a decentralized or diffuse system for its application and enforcement.

Regional international law, based above all on international conventions that may or may not constitute international organizations, has been differentiating itself from classic general international law by the fact that it directly recognizes rights (and duties) for private individuals, more than that, by the fact that it establishes specialized guarantee entities for the "normative framework" established by such sources, to which private individuals have access, enshrining a right of action against the state (of origin or otherwise).

The basis of this state of affairs is the binding nature of international law, and thus of the decisions of the guarantee bodies provided for therein, for the bound states, insofar as they have bound themselves to international sources, (self-)limiting their sovereignty.

In order to guarantee the effectiveness of decisions coming from the guarantee bodies provided for within the framework of an international system, recognizing their authority, a ground has been established in the Portuguese legal system within the scope of the Revision appeal, which translates into the irreconcilability of a domestic decision with an international decision (article 696 f) of the CPC), allowing the reopening of a process (and revocation of *res judicata*) in order to bring the domestic ruling into conformity with the international normative framework, it being necessary for such non-conformity to be declared by the guarantee body of that same normative framework.

**Keywords:** Appeal for review; Challenge to *res judicata*; Article 696(f) of the Civil Procedure Code; Inconcilability between domestic and international decisions; Enforcement of decisions from international bodies.

## INTRODUÇÃO

Com a presente dissertação pretendemos densificar e decifrar a alínea f). do artigo 696.º do CPC, que consagra um fundamento de Revisão assente na inconciliabilidade de decisões internas com decisões provenientes de “instâncias internacionais de recurso”.

De forma a densificar esta temática, procurou-se estabelecer que relações estabelecem entre si a ordem jurídica internacional e a interna (Capítulo I), focando as mutações no âmbito do Direito Internacional que permitiram ou impuseram que no nosso ordenamento jurídico fosse consagrada a possibilidade de revisão de uma decisão interna transitada em julgado, reabrindo-se o processo, de forma a torná-la conforme com uma decisão proveniente de uma instância internacional e assim conforme com o *quadro normativo internacional* que a mesma visa garantir, garantindo-se efetividade à decisão em causa e ao próprio quadro normativo garantido.

Posteriormente, caracteriza-se o meio processual interno - o recurso de Revisão - (Capítulo II), que permite tornar uma decisão interna transitada em julgado conforme com uma decisão proveniente de uma instância internacional e conseqüentemente com o quadro normativo por esta última garantido, focando-se em especial a sua função, fundamento e sim, na medida em que se revela fundamental para a compreensão plena do fundamento de Revisão em causa, e que se traduz numa inconciliabilidade entre duas decisões, uma interna e uma internacional.

Por fim, partindo de toda a contextualização e de todos os elementos estabelecidos nos capítulos I e II, parte-se para uma análise mais focada na alínea f). do artigo 696.º do CPC (Capítulo III), fixando-se um sentido possível a extrair da mesma, recorrendo-se particularmente aos elementos que poderão ter motivado/originado a alteração ao Código de Processo Civil no sentido de se passar a consagrar este fundamento de Revisão.

Para além disso, estabelece-se como opera e se processa um recurso de Revisão com este fundamento.

Toda a dissertação foi orientada por dois «elementos chave», a multidisciplinaridade do tema em abordagem e a natureza teórico-prática do Mestrado em Direito e Prática Jurídica, ciclo de estudos no âmbito do qual a presente dissertação é elaborada.

A multidisciplinaridade parece-nos evidente pois uma compreensão plena do tema não pode deixar de passar pela articulação entre o Direito Internacional e o Direito Interno, na medida em que o Direito Internacional vigora na ordem jurídica portuguesa, fazendo parte integrante da mesma e por outro lado, o mecanismo interno em análise parece ter sido

instituído de forma a garantir o respeito pela ordem internacional à qual o Estado português se encontra vinculado, permitindo-se a revogação de decisões internas contrárias à mesma, mesmo que transitadas em julgado.

Naturalmente, tal só pode ser entendido, se compreendermos que os Tribunais internacionais não possuem competência revogatória ou modificativa de decisões internas, pelo que se revela necessário a implementação de um mecanismo que isso permita internamente.

A natureza prática (teórico-prática) associada ao ciclo de estudos em que nos inserimos envolve que mais do que pensar o Direito (dimensão mais teórica) associada a uma visão mais estática dos institutos jurídicos, focada muitas vezes na sua reforma, se adote uma postura mais objetiva, e mais preocupada com a explicação objetiva dos institutos jurídicos e normas jurídicas, de forma a torná-los mais claros e evidentes aos operadores jurídicos.

O referido não exclui, como não podia deixar de ser, que se adote uma postura crítica.

## ÍNDICE

Abreviaturas e siglas .....	2
Resumo.....	3
Abstract.....	4
Introdução .....	5
Índice .....	7
Capítulo I. Das Relações entre a Ordem jurídica interna e a Ordem jurídica internacional.	
Fundamentação da vigência e vinculatividade do Direito Internacional.....	8
1. Aspectos introdutórios.....	9
2. O Dualismo e o Monismo.....	9
3. Os sistemas de vigência do Direito Internacional na ordem jurídica interna.....	11
4. O sistema de vigência português. O artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa...14	
5. Existência de relações hierárquicas entre as normas de Direito Internacional e as de Direito Interno?.....	18
5.1. Notas iniciais.....	18
5.1. A resposta à luz do Direito Interno.....	18
a). Normas de Direito Internacional e Constituição.....	19
b). Normas de Direito Internacional e Normas de Direito ordinário.....	23
5.2. A resposta à luz do Direito Internacional.....	25
6. O Direito Internacional e a proteção dos direitos humanos.....	25
7. Os tribunais nacionais como órgãos de aplicação do Direito Internacional.....	31
8. Conclusões intermédias e reflexão .....	34
Capítulo II. A Revisão como um meio de impugnação do caso julgado: caracterização e aspectos essenciais.....	36
1. Generalidades e Caracterização.....	36
1.1. Um recurso extraordinário e horizontal.....	36
1.2. Um recurso de reponderação ou de reexame?.....	38
1.3. Um recurso cassatório ou substitutivo?.....	40
2. Objeto e Fundamentos .....	41
3. Justificação da Revisão.....	42
4. Natureza Jurídica: Um recurso ou uma ação?.....	47

Capítulo III. O fundamento de inconciliabilidade entre decisões internas definitivas e decisões definitivas provenientes de instâncias internacionais de recurso vinculativas para o Estado português. Uma tentativa de compreensão da alínea f). do artigo 696.º do CPC.....	52
Secção I. Compreender a alínea f). do artigo 696.º do Código de Processo Civil.....	52
I. A Razão de ser: O porquê da existência de um novo fundamento de Revisão.....	52
1. Aspectos introdutórios.....	52
2. A Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa n.º R (2002) 2. Da <i>restitutio in integrum</i> e a necessidade de garantir efetividade às decisões do TEDH.....	54
3. O primado do Direito da União Europeia e a erosão do caso julgado .....	55
II. O sentido da alínea f). do artigo 696.º do Código de Processo Civil. Esboço de um significado possível.....	58
1. Notas iniciais.....	58
2. O que entender por “instância internacional de recurso”?.....	59
3. O que entender por “decisão definitiva e vinculativa de uma instância internacional de recurso”?.....	65
4. O carácter inconciliável entre uma decisão nacional e uma “decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado Português”. Que significado?...	67
Secção II. Operatividade e eficácia processual.....	69
1. Aspectos introdutórios. Síntese da tramitação.....	69
2. A fase rescindente.....	70
2.1. Interposição e instrução do requerimento de recurso.....	70
2.2. Admissão.....	70
2.3. Julgamento.....	72
3. A fase rescisória.....	73
Síntese e Conclusões finais .....	75
Bibliografia .....	76
Jurisprudência .....	79

## CAPÍTULO I

### **As Relações entre a Ordem jurídica interna e a Ordem jurídica internacional. Fundamentação da vigência e vinculatividade do Direito Internacional**

#### **1. Aspetos introdutórios**

A problemática das relações entre a ordem jurídica internacional e a ordem jurídica interna de cada Estado soberano<sup>1</sup>, pode dividir-se em três questões fundamentais: uma relacionada com a conjugação/relação a estabelecer entre duas ordens jurídicas diversas, a interna e a internacional; uma segunda que diz respeito à relevância que possa assumir o Direito Internacional na ordem jurídica dos Estados soberanos, bem como às formas/processos internos de atribuição de relevância a normas de Direito Internacional; por fim, uma terceira questão prende-se com a existência ou não de relações hierárquicas entre as normas de Direito Internacional aplicáveis na ordem interna e as normas de direito interno, incluindo a própria Constituição<sup>2</sup>.

Antes de tratar estas questões mais a fundo resta indicar que “são problemas autonomizáveis - mas só até certo ponto”<sup>3</sup>. Resultando da decomposição de um «problema maior», naturalmente apresentam entre si ligações de carácter muito íntimo, revelando-se difícil uma total compreensão de cada uma destas questões (e do «problema maior») sem a sua articulação/conjugação.

Para além destas questões, consideramos fundamental tratar de um tema que acaba por se assumir como uma consequência do iremos referir a propósito da problemática das relações entre a ordem jurídica internacional e a ordem jurídica interna de cada Estado soberano, que diz respeito ao facto dos Tribunais internos de cada Estado se assumirem como órgãos de aplicação do Direito Internacional.

Por outro lado, apesar de algo desconexo, importa ponderar a crescente afirmação do indivíduo no plano do direito internacional, nomeadamente pela

---

<sup>1</sup> Para a presente dissertação, como seria de esperar, interessa-nos a República Portuguesa, sem prejuízo de eventuais referências a outros Estados.

<sup>2</sup> Neste sentido e para mais desenvolvimentos, JORGE MIRANDA, *Curso de Direito Internacional Público*, 6.<sup>a</sup> edição, Cascais, Príncípia, 2016, pp. 141-143.

*Vide também*, JOAQUIM SILVA CUNHA/ MARIA DA ASSUNÇÃO DO VALE PEREIRA, *Manual de Direito Internacional Público*, 2.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2004, pp. 89-90.

<sup>3</sup> JORGE MIRANDA, *Curso de Direito Internacional Público*, 6.<sup>a</sup> edição, Cascais, Príncípia, 2016, p. 143.

vinculação dos Estados ao respeito, proteção e promoção dos Direitos fundamentais, assim como por virem a ser facultados meios internacionais de tutela, no seio de convenções internacionais e organizações internacionais, ao indivíduo (etc.) com vista à defesa e efetivação de tais direitos.

## 2. O Dualismo e o Monismo

No que diz respeito à conjugação/relação a estabelecer entre a ordem jurídica interna e a internacional, importa referir que esta questão tem sido tradicionalmente reconduzida à contraposição entre as teorias dualista e monista.

A teoria dualista<sup>4</sup> assenta numa “rígida separação entre a Ordem Jurídica Internacional e a Ordem Interna”<sup>5</sup>, correspondendo a “dois mundos separados, dois sistemas com fundamentos e limites distintos”<sup>6</sup>, e que “nunca se confundem”<sup>7</sup>.

Assim, face à inexistência de relações entre as duas ordens jurídicas em causa, uma “norma pertencente a um sistema não pode valer, como tal, no interior de outro sistema”<sup>8</sup>, pelo que, para que uma norma de Direito Internacional possa aplicar-se/vigorar eficazmente na ordem interna revela-se indispensável que o seu conteúdo seja “retomado, reproduzido ou transformado”<sup>9</sup> através de mecanismos de receção ou de transformação<sup>10 11</sup>.

Findo o referido processo de incorporação, e ocorrendo derrogações ao Direito Internacional, gerar-se-ia, não a invalidade da norma, mas sim exclusivamente responsabilidade internacional do Estado<sup>12</sup>.

---

<sup>4</sup> Poderão existir diversas correntes dentro da teoria dualista. No sentido de existirem e para mais desenvolvimentos quanto a esta temática, veja-se SILVA CUNHA/ VALE PEREIRA, *Manual de Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Lisboa, Almedina, 2004, pp. 94-95. Consequentemente, o referido no texto acaba por reportar-se ao que existe de comum às correntes existentes e ao mesmo tempo mescla as mesmas.

<sup>5</sup> EDUARDO CORREIA BAPTISTA, *Direito Internacional Público*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2015 (reimpressão de 1998), p. 545.

<sup>6</sup> JORGE MIRANDA, *Curso de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Cascais, Príncípa, 2016, p. 143.

<sup>7</sup> WLADIMIR BRITO, *Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2023, p. 99.

<sup>8</sup> JORGE MIRANDA, *Curso de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Cascais, Príncípa, 2016, p. 143.

<sup>9</sup> *Idem*, p. 144.

<sup>10</sup> Vale necessariamente o referido para casos em que se pretende aplicar uma norma de direito interno na ordem jurídica internacional.

<sup>11</sup> No sentido exposto e para mais desenvolvimentos, JORGE MIRANDA, *Curso de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Cascais, Príncípa, 2016, pp. 143-144; MARIA LUÍSA DUARTE, *Direito Internacional Público e Ordem Jurídica Global do Século XXI*, 2.ª edição, Lisboa, AAFDL Editora, 2023, p. 295; WLADIMIR BRITO, *Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2023, p. 100; CORREIA BAPTISTA, *Direito Internacional Público*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2015 (reimpressão de 1998), p. 545; ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 84; SILVA CUNHA/ VALE PEREIRA, *Manual de Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Lisboa, Almedina, 2004, pp. 91-92.

Aliás, é de salientar que o processo de reação ou transformação fará gerar uma nova norma<sup>13 14</sup>.

Já as teorias monistas<sup>15</sup>, de uma forma geral, pugnam pela “unidade sistemática das normas de Direito Internacional e das normas de Direito interno”<sup>16</sup>.

O ponto de partida destas correntes assenta no entendimento de que “todas as normas jurídicas estão subordinadas umas às outras (...), existe uma hierarquia de normas que implica a sua supra-infra ordenação no quadro de um único sistema jurídico”<sup>17</sup>.

A divisão entre os defensores da corrente monista teve como motivo divergências quanto à hierarquia existente no quadro de um sistema jurídico unitário composto por normas de Direito interno e por normas de Direito internacional, defendendo uns a supremacia das normas de Direito Internacional (Monismo com primado de Direito Internacional)<sup>18</sup>, e outros a supremacia das normas de Direito

---

<sup>12</sup> Reforça-se assim a ideia de autonomia e independência dos sistemas jurídicos internacional e interno, na medida em que as normas internas são eficazes independente do Direito Internacional, gerando-se apenas responsabilidade internacional em caso de derrogação ou violação do Direito Internacional. O mesmo é demonstrado pela existência de sistemas de incorporação.

Consequentemente, parece afastar-se a existência de qualquer relação de hierarquia.

No sentido exposto no texto e para mais desenvolvimentos, WLADIMIR BRITO, *Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2023, p. 100; CORREIA BAPTISTA, *Direito Internacional Público*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2015 (reimpressão de 1998), p. 545; GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 84; SILVA CUNHA/ VALE PEREIRA, *Manual de Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Lisboa, Almedina, 2004, p. 92.

<sup>13</sup> Seguimos JORGE MIRANDA, *Curso de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Cascais, Princípia, 2016, p. 144.

<sup>14</sup> Para mais desenvolvimentos quanto à teoria dualista, nomeadamente os argumentos que a fundamentam, assim como eventuais críticas a tecer à mesma, veja-se JORGE BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Lisboa, Almedina, 2022, pp. 362-363; WLADIMIR BRITO, *Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2023, pp. 99-100, 101-102; SILVA CUNHA/ VALE PEREIRA, *Manual de Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Lisboa, Almedina, 2004, pp. 92-93.

<sup>15</sup> Existem diversas correntes.

Para mais desenvolvimentos quanto à teoria monista, nomeadamente os argumentos que a fundamentam, assim como eventuais críticas a tecer à mesma, veja-se BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Lisboa, Almedina, 2022, pp. 363-364; WLADIMIR BRITO, *Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2023, pp. 103-104;

<sup>16</sup> JORGE MIRANDA, *Curso de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Cascais, Princípia, 2016, p. 144.

Refere ainda o mesmo autor que para as correntes dualistas “Estes ordenamentos são comunicáveis e inter-relacionáveis, um não pode ignorar o outro e tem de haver meios de relevância específica” (*Ibidem*).

<sup>17</sup> WLADIMIR BRITO, *Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2023, p. 102.

<sup>18</sup> Para mais desenvolvimentos relativamente a esta corrente doutrinária, veja-se, MARIA LUÍSA DUARTE, *Direito Internacional Público e Ordem Jurídica Global do Século XXI*, 2.ª edição, Lisboa, AAFDL Editora, 2023, p. 296; WLADIMIR BRITO, *Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2023, p. 104; JORGE MIRANDA, *Curso de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Cascais, Princípia, 2016, pp. 144-145; SILVA CUNHA/ VALE PEREIRA, *Manual de Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Lisboa, Almedina, 2004, p. 97; GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 86; BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Lisboa, Almedina, 2022, p. 366.

interno (Monismo com primado de Direito interno)<sup>19</sup>.

A verdade é que progressivamente “chegou-se à conclusão de que da opção entre monismo e dualismo nenhuma consequência prática adviria para o problema da vigência interna da norma internacional”<sup>20</sup>, verificando-se um esbatimento da querela a que brevemente aludimos, dado verificar-se uma “aproximação, para não lhe chamar convergência, nas soluções práticas fornecidas pelas formas mitigadas de monismo e dualismo”<sup>21 22</sup>.

### 3. Os sistemas de vigência do Direito Internacional na ordem jurídica interna

A aplicação do Direito Internacional na ordem jurídica de qualquer Estado soberano pressupõe a sua vigência, revelando-se necessária a sua incorporação em tal ordem jurídica.

Assim, foram concebidos diversos sistemas de vigência ou incorporação, dos quais daremos nota, de forma a termos noção da relevância que pode assumir ou não o Direito Internacional nas ordens internas, tratando em específico dos diferentes sistemas de vigência/relevância existentes.

Atendendo às experiências dos diferentes Estados podemos identificar essencialmente três sistemas de vigência: o de transformação, o de receção, e por fim, o misto. Procederemos a uma breve análise de cada um deles.

No que respeita ao sistema de transformação, “para que o conteúdo de uma norma internacional vigore na ordem interna, tem de ser reproduzido por uma fonte interna”<sup>23</sup>, ou seja, “o legislador ordinário terá de reproduzir numa lei interna a norma

---

<sup>19</sup> Para mais desenvolvimentos sobre esta corrente, *vide Idem*, pp. 291-292; *Idem*, pp. 103-104; *Idem*, p. 144; *Idem*, pp. 95-96; *Idem*, pp. 85-86; *Idem*, p. 365.

<sup>20</sup> GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 87.

<sup>21</sup> *Idem*, p. 86.

Segundo os autores, haveria consenso entre os defensores das formas mitigadas de dualismo e monismo quanto à existência de um dever de conformação da ordem interna de cada Estado com a ordem internacional, existindo não obstante autonomia na forma de cumprimento de tal dever. Por outro lado, também existe acordo no sentido de que a consequência para a inobservância do dever anteriormente referido passa apenas pela responsabilidade internacional do Estado, e não a vigência forçada do Direito Internacional e consequente invalidade (ou ineficácia) da norma interna (*idem*, p. 87).

<sup>22</sup> SILVA CUNHA/ VALE PEREIRA, *Manual de Direito Internacional Público*, 2.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2004, pp. 99-100, parecem entender que a resolução de tal querela deveu-se essencialmente ao facto de a prática internacional revelar a adoção de um monismo moderado com primado de direito internacional, dado ser predominante o uso de cláusula geral de receção plena.

Para mais desenvolvimento, consultar pp. 101-103.

internacional”<sup>24</sup>.

No fundo, tal implica que uma “norma internacional nunca vigorará como tal na ordem interna, mas apenas como norma interna”<sup>25</sup>.

Tal sistema, no qual o “Estado recusa em absoluto a vigência do Direito Internacional na ordem interna”<sup>26</sup>, “assenta em postulados dualistas porque não concebe a interoperabilidade do Direito Internacional com o Direito Interno”<sup>27 28</sup>.

Por sua vez, adotando o sistema de receção, o “Estado reconhece a plena vigência de todo o Direito Internacional na ordem interna, mediante uma cláusula geral de receção automática plena”<sup>29</sup>, pelo que, “as normas internacionais vigoram enquanto tais”<sup>30</sup>, sem necessidade de reprodução do seu conteúdo através de uma norma de direito interno<sup>31 32</sup>.

Por fim, no sistema misto “o Estado não reconhece a vigência automática de todo o Direito Internacional, mas reconhece-o só sobre certas matérias”<sup>33</sup>, o que faz

---

<sup>23</sup> GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 94.

No mesmo sentido, BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Internacional Público*, 6.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2022, p. 370; CORREIA BAPTISTA, *Direito Internacional Público*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2015 (reimpressão de 1998), p. 564.

<sup>24</sup> WLADIMIR BRITO, *Direito Internacional Público*, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2023, p. 105.

Veja-se também, SILVA CUNHA/ VALE PEREIRA, *Manual de Direito Internacional Público*, 2.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2004, p. 99.

<sup>25</sup> GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 94.

No mesmo sentido, JORGE MIRANDA, *Curso de Direito Internacional Público*, 6.<sup>a</sup> edição, Cascais, Princípia, 2016, p. 147, referindo que “as normas internacionais só vigoram na ordem interna se convertidas em normas de Direito interno”.

<sup>26</sup> GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 94.

<sup>27</sup> BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Internacional Público*, 6.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2022, p. 370.

<sup>28</sup> Aliás, tal sistema é característico de Estados que em certo momento histórico optaram pela consagração da tese dualista. Neste sentido, GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 94.

<sup>29</sup> GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 94.

<sup>30</sup> JORGE MIRANDA, *Curso de Direito Internacional Público*, 6.<sup>a</sup> edição, Cascais, Princípia, 2016, p. 147.

<sup>31</sup> Este sistema afirma-se como corolário da construção monista. Veja-se GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 94.

<sup>32</sup> A única formalidade exigível será a publicação. Neste sentido, WLADIMIR BRITO, *Direito Internacional Público*, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2023, p. 105.

Para BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Internacional Público*, 6.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2022, p. 371, não seria incompatível com o sistema de receção a existência de «condições de vigência», isto é, situações em que “a incorporação do Direito Internacional carece de um ato de interposição, que não transforma a sua natureza, mas condiciona a respetiva vigência”. Estaríamos, de acordo com o autor, perante casos de uma outra modalidade do sistema de reação, a “receção condicionada”.

Assim, o autor distingue dentro do sistema de receção, a modalidade de receção automática e de receção condicionada.

<sup>33</sup> GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 95.

com que, em geral, o sistema misto se caracterize pela adoção do sistema de “transformação para uma parte do Direito Internacional e (...) receção para a outra”<sup>34</sup>.

Assim, em tal sistema coabitam as concepções monistas e dualistas<sup>35</sup>, constituindo-se em parte como uma mistura dos dois sistemas anteriormente mencionados<sup>36 37</sup>.

Ao contrário do sistema de receção em existe uma cláusula geral de receção plena<sup>38</sup>, o sistema em análise caracteriza-se pela existência de uma cláusula geral de receção semiplena<sup>39</sup>.

A cláusula geral de receção semiplena, tal como a plena pode conter restrições quanto à fonte, mas contrariamente a esta “tê-las-á necessariamente quanto ao objeto, e provocará a vigência interna de um grupo de normas internacionais identificadas pelo objeto comum”<sup>40</sup>.

As normas internacionais (o seu conteúdo) não abrangidas pela cláusula de receção semiplena serão objeto de transformação, explícita - caso em que o seu conteúdo deve constar de ato legislativo ou outro qualquer ato normativo - ou implícita, caso em que basta um qualquer ato de direito interno, desde que inserido em procedimento de natureza idêntica ao do ato legislativo<sup>41</sup>.

---

<sup>34</sup> BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Lisboa, Almedina, 2022, p. 372.

<sup>35</sup> No sentido exposto, GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 95.

<sup>36</sup> No mesmo sentido parece ir BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Lisboa, Almedina, 2022, p. 372.

<sup>37</sup> Convém, não obstante, ter presente que o sistema misto pode assumir diferentes configurações.

<sup>38</sup> Este tipo de cláusula permite a receção automática de qualquer norma internacional sem qualquer limitação de objeto ou fonte, podendo contudo a sua extensão variar, abrangendo todas as fontes de Direito Internacional Público ou apenas algumas, ou até somente uma (por exemplo só os tratados). Veja-se GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 95.

<sup>39</sup> JORGE MIRANDA, *Curso de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Cascais, Princípia, 2016, p. 147, não autonomiza o sistema misto, preferindo dividir o sistema de receção em dois, o de receção plena, onde existe uma cláusula geral de receção plena, e o de receção semiplena, onde existe uma cláusula geral de receção semiplena.

WLADIMIR BRITO, *Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2023, p. 105, usa a expressão “quasi-plena” em substituição de semiplena.

<sup>40</sup> GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 96.

No fundo, como referem SILVA CUNHA/ VALE PEREIRA, *Manual de Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Lisboa, Almedina, 2004, p. 100, “Incorporação por grupos de normas, ou por institutos, mediante cláusula de receção (cláusula geral de receção semiplena)”.

<sup>41</sup> Sobre o referido e no sentido exposto, GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 96; JORGE MIRANDA, *Curso de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Cascais, Princípia, 2016, p. 147.

No que respeita à transformação implícita, CORREIA BAPTISTA, *Direito Internacional Público*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2015 (reimpressão de 1998), p. 565, parece que não seria imperativo a adoção de forma idêntica à da lei, devendo sim estar submetidos à forma habitual em função da matéria .

#### 4. O sistema de vigência português. O artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa

De forma a compreender o sistema de vigência português, é imperativo proceder à análise do artigo 8.º da CRP.

Indica o n.º1 do artigo 8.º que “As normas e os princípios de direito internacional geral ou comum fazem parte integrante do direito português”.

Reportando-se ao “direito Internacional geral ou comum”, o n.º1 do artigo 8.º da CRP opera a sua receção através de uma cláusula geral de receção automática plena<sup>42</sup>. Tal implica, como já tivemos oportunidade de explicar, que o «Direito Internacional geral ou comum» vigora na ordem interna “sem qualquer necessidade de ato específico de incorporação”<sup>43</sup>, isto é, sem necessidade de ser convertido em direito interno.

Para terminar, resta apenas descortinar o que estará compreendido no conceito de “direito Internacional geral ou comum”.

Estarão incluídos os princípios gerais de Direito e de Direito Internacional, assim como as normas convencionais ou mesmo tratados/convenções que assumam do ponto de vista internacional relevo constitucional ou quase constitucional, universalmente reconhecidos<sup>44</sup>.

Estará igualmente incluído o costume internacional<sup>45</sup>.

---

<sup>42</sup> Neste sentido, JÓNATAS MACHADO, *Direito Internacional - Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*, 5.ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2018, p. 171, referindo que “estabelece-se a receção automática plena do direito internacional constituído pelos princípios gerais de direito e costume universal”.

*Vide* também GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 108; BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Lisboa, Almedina, 2022, p. 383; WLADIMIR BRITO, *Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2023, p. 106.

<sup>43</sup> JÓNATAS MACHADO, *Direito Internacional - Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*, 5.ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2018, p. 171.

No mesmo sentido, BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Lisboa, Almedina, 2022, p. 383; WLADIMIR BRITO, *Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2023, p. 107.

<sup>44</sup> No sentido exposto, GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 109; JÓNATAS MACHADO, *Direito Internacional - Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*, 5.ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2018, p. 172.

No fundo, como mencionam GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS (*idem*), os elementos que integrariam o n.º1 do artigo 8.º fazem parte do *ius cogens* internacional, “que constitui direito imperativo para os Estados”.

Em sentido contrário, quanto à integração de normas de convenções internacionais ou mesmo de convenções internacionais completas, no n.º1 do artigo 8.º da CRP, bem como quanto à autonomia dos princípios, veja-se CORREIA BAPTISTA, *Direito Internacional Público*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2015 (reimpressão de 1998), p. 567 (nota 1286).

<sup>45</sup> JÓNATAS MACHADO, *Direito Internacional - Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*, 5.ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2018, p. 172, parece restringir apenas ao «costume universal», deixando de fora o «costume

Refere o n.º 2 do artigo 8.º da CRP que “As normas constantes de convenções internacionais regularmente ratificadas ou aprovadas vigoram na ordem interna após a sua publicação oficial e enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português”.

A respeito deste preceito importa referir que o mesmo se reporta às convenções/tratados internacionais («Direito Internacional convencional»)<sup>46</sup>.

Consagra-se uma cláusula geral de receção condicionada<sup>47</sup> plena<sup>48</sup>, na medida em que a publicação oficial e a regularidade do processo de vinculação internacional do Estado português assumem-se como condições de eficácia (ou seja, de receção ou de vigência) das convenções internacionais na ordem interna<sup>49</sup>, e para além disso, não

---

regional», bem como o «costume local». No mesmo sentido parecem ir SILVA CUNHA/ VALE PEREIRA, *Manual de Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Lisboa, Almedina, 2004, pp. 113-114.

Já JORGE MIRANDA, *Curso de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Cascais, Príncípia, 2016, p. 155, parece considerar que o costume local e o regional não cabem no âmbito literal do n.º1 do artigo 8.º, reconhecendo porém que o mesmo “possa (ou deva) ser estendido por analogia, por interpretação extensiva ou por identidade de razão”.

GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 110, pugnam pela aplicação analógica, reconhecendo que o costume local e o regional escapam à letra do preceito em causa.

Também CORREIA BAPTISTA, *Direito Internacional Público*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2015 (reimpressão de 1998), pp. 567-568, considera a integração do costume local e do regional no n.º 1 do artigo 8.º “por evidente identidade de razão”. Para além disso, explica que a exclusão do costume internacional local ou regional implica que o n.º1 do artigo 8.º da CRP consagre uma cláusula geral de receção automática semiplena.

Sobre esta questão e para mais desenvolvimentos relativos a estas querelas doutrinárias, vide também BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Lisboa, Almedina, 2022, pp. 389-391.

<sup>46</sup> Naturalmente, às não abrangidas pelo n.º 1 do artigo 8.º da CRP, caso consideremos que este preceito inclui normas de Direito Internacional convencional (ou mesmo convenções internacionais/tratados) que possam considerar-se de natureza constitucional ou quase constitucional.

<sup>47</sup> Expressamente neste sentido, BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Lisboa, Almedina, 2022, p. 385.

No mesmo sentido parecem ir GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, pp. 110-111, bem como WLADIMIR BRITO, *Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2023, p. 109.

Em sentido contrário, JÓNATAS MACHADO, *Direito Internacional - Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*, 5.ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2018, p. 172.

<sup>48</sup> Expressamente neste sentido, GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 110; WLADIMIR BRITO, *Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2023, p. 109.

Em sentido contrário, CORREIA BAPTISTA, *Direito Internacional Público*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2015 (reimpressão de 1998), pp. 568-569, considerando que estão excluídas as “convenções orais ou outras informais (que vinculam pela mera assinatura)” e assim tratar-se-ia de uma cláusula semiplena.

<sup>49</sup> A este respeito e no mesmo sentido, BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Lisboa, Almedina, 2022, pp. 385-386; GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 111.

Neste sentido também parece ir CORREIA BAPTISTA, *Direito Internacional Público*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2015 (reimpressão de 1998), p. 569.

Em sentido contrário parece ir JORGE MIRANDA, *Curso de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Cascais, Príncípia, 2016, pp. 155-156, indicando que “a publicação (...) ao contrário da ratificação, funciona como mera *condictio juris*”. Parece isto querer significar que a ratificação (ou regular ratificação) é condição de validade das convenções internacionais, ao contrário da publicação.

se opera qualquer restrição de objeto quanto à fonte em causa.

Por outro lado, as convenções internacionais vigoram na ordem interna “enquanto vincularem internacionalmente o Estado Português” como se lê no n.º 2 do artigo 8.º da CRP, importa para finalizar tecer algumas considerações e esclarecimentos a este respeito.

Primeiramente, cabe referir que as convenções internacionais apenas vigoram na ordem interna (uma terceira condição de eficácia) se já vigorarem (forem eficazes) na própria ordem internacional, independentemente da sua aprovação ou ratificação por parte de Portugal, isto é, independentemente de vincularem internacionalmente o Estado português<sup>50</sup>.

Já sendo internacionalmente eficazes, a receção na ordem jurídica portuguesa está condicionada pela sua publicação oficial e pela regularidade do processo de vinculação internacional do Estado português, como já referimos.

Por fim, quando Portugal deixar de estar vinculado a determinada convenção internacional, quer por esta ter caducado, quer por Portugal se ter desvinculado, a mesma deixará de vigorar na ordem jurídica portuguesa, mesmo que continue a vigorar na ordem jurídica internacional<sup>51</sup>.

Dispõe o n.º 3 do artigo 8.º da CRP que “As normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte vigoram diretamente na ordem interna, desde que tal se encontre estabelecido nos respectivos tratados constitutivos”.

Este preceito diz respeito ao direito proveniente das organizações internacionais (seus órgãos) de que Portugal faça parte (nomeadamente a ONU, o Conselho da Europa, etc.), com exclusão da União Europeia pois como veremos existe um preceito próprio para o direito produzido por esta entidade.

Consagra-se uma cláusula geral de receção automática<sup>52</sup>, na medida em que

---

Expressamente em sentido contrário vai WLADIMIR BRITO, *Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2023, pp. 107-108, considerando que “«a aprovação e a ratificação são condições de validade na ordem interna da norma internacional»” (*idem*, p. 108).

<sup>50</sup> Vide GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 111.

<sup>51</sup> Veja-se *idem*, pp. 111-112.

No fundo, como refere JORGE MIRANDA, *Curso de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Cascais, Principia, 2016, pp. 156-157, “a vigência na ordem interna depende da vigência na ordem internacional”.

No mesmo sentido, WLADIMIR BRITO, *Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2023, p. 108, indicando que “as normas internacionais só começam a vigorar na ordem jurídica interna quando começam a vigorar na ordem jurídica internacional”.

não se apõe qualquer condição à sua vigência interna<sup>53</sup>.

Saber se se trata ou não de uma cláusula plena já é mais dúbio. No entendimento de CORREIA BAPTISTA<sup>54</sup>, sê-lo-á “se se considerar que o termo «normas» abrange por extensão os atos individuais e concretos”.

Para finalizar, enuncia o n.º 4 do artigo 8.º da CRP que “As disposições dos tratados que regem a União Europeia e as normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências, são aplicáveis na ordem interna, nos termos definidos pelo direito da União, com respeito pelos princípios fundamentais do Estado de direito democrático”.

Muitas das questões que suscita este preceito serão tratadas no ponto seguinte referente à existência ou não de relações hierárquicas entre as normas internas e as internacionais, assim de forma breve vamos tecer apenas algumas considerações a propósito deste preceito.

O mesmo reporta-se ao Direito produzido no âmbito da União Europeia, quer ao chamado direito originário (“disposições dos tratados que regem a União Europeia”), quer ao chamado direito derivado (“normas emanadas das suas instituições, no exercício das respetivas competências”).

Tal preceito parece operar uma remissão para o direito da União Europeia no respeitante à sua própria vigência no seio do ordenamento jurídico interno. Quer isto dizer que nos termos da Constituição serão normas de Direito da União Europeia a definir a vigência deste direito na ordem jurídica portuguesa<sup>55</sup>.

---

<sup>52</sup> Neste sentido, CORREIA BAPTISTA, *Direito Internacional Público*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2015 (reimpressão de 1998), p. 569.

No mesmo sentido, JORGE MIRANDA, *Curso de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Cascais, Príncípia, 2016, p. 157, entendendo contudo que “deveria exigir-se sempre a publicação no jornal oficial português”.

<sup>53</sup> Veja-se CORREIA BAPTISTA, *Direito Internacional Público*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2015 (reimpressão de 1998), p. 569.

Em sentido contrário parece ir WLADIMIR BRITO, *Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2023, p. 110, na medida em que identifica o estabelecimento da imediata vigência por parte do tratado constitutivo da organização internacional e a exigência de as normas serem produzidas por órgão competente para tal à luz do tratado constitutivo, como “condições indispensáveis que (...) têm de estar preenchidas no momento em que a norma é produzida, sob a pena de elas não poderem vigorar sequer na ordem jurídica portuguesa”.

<sup>54</sup> CORREIA BAPTISTA, *Direito Internacional Público*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2015 (reimpressão de 1998), p. 569. Afigura-se para este autor a melhor solução por identidade de razão (*ibidem*).

<sup>55</sup> Neste sentido, JORGE MIRANDA/ RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. I, 2.ª edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, p. 124.

A este respeito possui especial relevância o artigo 288.º do TFUE.

## 5. Existência de relações hierárquicas entre as normas de Direito Internacional e as de Direito Interno?

### 5.1. Notas iniciais

O que pretendemos com esta rubrica é aferir que lugar deve ocupar o Direito Internacional na hierarquia (interna) de Fontes do Direito<sup>56</sup>.

As normas de Direito Internacional recebidas, podem estabelecer com as normas internas diversos tipos de relações de força/hierárquicas, podendo variar desde força jurídica infralegal até à supraconstitucional<sup>57</sup>.

Procuremos nas páginas que se seguem facultar a resposta da ordem jurídica portuguesa a esta questão (em especial da Constituição), bem como a resposta do próprio Direito Internacional.

### 5.2. Resposta à luz do Direito Interno

Convém salientar que quando nos reportamos ao Direito Interno, na verdade pretendemos referir-nos à Constituição portuguesa, dado dever ser esta a estabelecer as fontes de direito, assim como as relações de força a existir entre as normas provenientes destas últimas.

A verdade é que, como bem nota JORGE MIRANDA, “Inexiste na Constituição portuguesa (...) consideração expressa e inequívoca do lugar que as normas de Direito Internacional ocupam na ordem interna”<sup>58</sup>, sendo de salientar que a existência de cláusulas de receção não determina o posicionamento hierárquico do Direito Internacional<sup>59</sup>.

Assim sendo, resta interpretar os preceitos constitucionais de forma a aferir se implicitamente se estabelece o lugar a ocupar pelo Direito Internacional no sistema interno de Fontes de Direito<sup>60</sup>.

---

<sup>56</sup> Veja-se GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 115.

<sup>57</sup> Vide JORGE MIRANDA/ RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. I, 2.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017, p. 124, bem como JÓNATAS MACHADO, *Direito Internacional - Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*, 5.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Gestlegal, 2018, pp. 178-179. Podem também ter força constitucional, infraconstitucional e supralegal, ou igual à da lei («legal»).

<sup>58</sup> *Curso de Direito Internacional Público*, 6.<sup>a</sup> edição, Cascais, Principia, 2016, p. 159. No mesmo sentido vai BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Internacional Público*, 6.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2022, p. 393, assim como JÓNATAS MACHADO, *Direito Internacional - Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*, 5.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Gestlegal, 2018, p. 179.

<sup>59</sup> Neste sentido, BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Internacional Público*, 6.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2022, p. 393.

Por razões didáticas, trataremos em separado a relação entre o Direito Internacional e a Constituição, e entre aquele e o Direito ordinário.

#### a) Normas de Direito Internacional e Constituição

Cabe primeiramente ponderar a possibilidade de existirem normas de Direito Internacional que assumam natureza supraconstitucional, constitucional ou quase constitucional.

No que respeita às normas internacionais de natureza supraconstitucional, seriam de ponderar as normas que se possam enquadrar no *jus cogens*<sup>61</sup>, bem como as relativas a Direitos humanos<sup>62</sup>.

Para JÓNATAS MACHADO, “parece poder afirmar-se que o direito internacional geral ou comum, muito dele constituído por normas de *jus cogens*, deve ser visto, *prima facie* como direito supraconstitucional (...) podendo obter-se um forte apoio a este entendimento nos artigos 8.º/1e 16.º/1/2 da CRP”<sup>63</sup>.

Segundo o mesmo autor, as convenções internacionais relativas a Direitos humanos “assumem natureza materialmente constitucional, vinculando todos os atos dos poderes públicos (...)”<sup>64</sup>.

Relativamente aos princípios gerais de Direito e de Direito Internacional, adquire especial relevância o artigo 7.º n.º1 da CRP pois muitos surgem consagrados nesta norma da Constituição<sup>65</sup>.

---

<sup>60</sup> Neste sentido, JÓNATAS MACHADO, *Direito Internacional - Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*, 5.ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2018, p. 179.

<sup>61</sup> O *jus cogens* corresponderá a um Direito internacionalmente imperativo, limitando a soberania dos Estados, e por conseguinte o próprio poder constituinte (de criar uma Constituição). No âmbito da comunidade internacional assumiria natureza quase constitucional.

Sobre o referido e no sentido exposto, *idem*, p. 179-180.

<sup>62</sup> No sentido exposto, *ibidem*.

O autor exemplifica com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) e com o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

<sup>63</sup> JÓNATAS MACHADO, *Direito Internacional - Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*, 5.ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2018, p. 180.

No mesmo sentido vai CORREIA BAPTISTA, *Direito Internacional Público*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2015 (reimpressão de 1998), p. 573, indicando que “Em relação às normas internacionais *iuris cogentis* (que são sempre costumeiras) é irrelevante a posição da Constituição (...). Mesmo que esta proibisse a conhecimento do DIP pelos tribunais internos, nem por isso as normas contrárias (ou sentenças judiciais) ao *Ius Cogens* Internacional deixariam de ser nulas”, reconhecendo contudo que “Do ponto de vista prático, tal não será assim em diversos Estados”.

<sup>64</sup> JÓNATAS MACHADO, *Direito Internacional - Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*, 5.ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2018, p. 180.

<sup>65</sup> Consulte-se JORGE MIRANDA, *Curso de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Cascais, Princípia, 2016, p. 160.

Entende JORGE MIRANDA que tais princípios enunciados no n.º1 do artigo 7.º da CRP constituem-se como *jus cogens*, sendo “estruturantes da comunidade internacional, não podem (...) deixar de se sobrepor à Constituição de qualquer Estado enquanto membro dessa comunidade”<sup>66</sup>.

No que respeita ao princípios consagrados na Declaração Universal dos Direitos Humanos que não se assumam como *jus cogens*, entende JORGE MIRANDA<sup>67</sup> que teriam valor constitucional por força do artigo 16.º n.º 2 da CRP.

Ainda segundo o autor<sup>68</sup>, os princípios a que se reporta o artigo 29.º n.º 2 da CRP pareceriam possuir também valor constitucional.

Por fim, as restantes normas de Direito Internacional geral ou comum teriam, se bem entendemos o que refere o autor, força supralegal<sup>69</sup>.

No que respeita às convenções internacionais (Direito Internacional convencional)<sup>70</sup>, JORGE MIRANDA<sup>71</sup> aponta para a existência de uma relação de subordinação face à Constituição, assentando tal facto não só na submissão das normas de direito internacional público convencional ao sistema de fiscalização da constitucionalidade<sup>72</sup>, como também pela necessidade de revisão da Constituição aquando da adesão à UE ou ao Estatuto de Roma, e para além disso<sup>73</sup>, pelo facto de o artigo 18.º n.º1 da CRP impor o respeito pelos direitos, liberdades e garantias consagrados na Constituição aquando da celebração de tratados.

Para GONÇALVES PEREIRA e FAUSTO DE QUADROS<sup>74</sup>, todo o Direito Internacional geral ou comum teria valor supraconstitucional pois sendo “composto por regras consuetudinárias ou pactícias que se impõem a

---

Existem instrumentos de Direito Internacional que reproduzem muitos destes princípios, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, nomeadamente nos seus artigos 1.º a 4.º, 6.º e 7.º.

<sup>66</sup> *Ibidem*.

<sup>67</sup> *Idem*, p. 161.

<sup>68</sup> *Curso de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Cascais, Príncípa, 2016, p. 161.

<sup>69</sup> *Ibidem*.

<sup>70</sup> Estamos apenas a considerar o Direito Internacional Convencional que não assuma relevo constitucional ou quase constitucional, universalmente reconhecido.

<sup>71</sup> JORGE MIRANDA, *Curso de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Cascais, Príncípa, 2016, pp. 162-164.

<sup>72</sup> Faz igualmente uso deste argumento, BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Lisboa, Almedina, 2022, p. 398.

<sup>73</sup> Parece ir no mesmo sentido, *ibidem*.

<sup>74</sup> *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 117.

todos os Estados”<sup>75</sup>, negar-lhe carácter supraconstitucional seria “negar que ele obrigue todos os Estados, é ignorar que ele é *geral* ou *comum*”<sup>76 77</sup>.

Para os autores, este carácter supranacional seria confirmado pelo n.º1 e n.º2 do artigo 16.º da CRP<sup>78</sup>.

Por outro lado, recordam os autores que o Direito Internacional geral ou comum é composto essencialmente por normas internacionalmente imperativas (*jus cogens*) possuindo necessariamente carácter supraconstitucional<sup>79</sup>.

No que diz respeito ao Direito Internacional convencional, GONÇALVES PEREIRA e FAUSTO DE QUADROS<sup>80</sup> consideram que terá valor infraconstitucional, mas supralegal<sup>81</sup>.

Segundo os autores<sup>82</sup>, o valor infraconstitucional adviria do facto de as convenções internacionais/tratados se encontrarem nos termos do 277.º e ss. da CRP sujeitos a fiscalização da constitucionalidade<sup>83</sup>.

---

<sup>75</sup> *Ibidem*.

<sup>76</sup> *Ibidem*.

<sup>77</sup> A mesma conclusão extrai CORREIA BAPTISTA, *Direito Internacional Público*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2015 (reimpressão de 1998), p. 573, indicando que seria “irrelevante a posição da Constituição”. Restringe, contudo, o *jus cogens* ao Direito Internacional costumeiro.

<sup>78</sup> *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 117.

Para os autores, o artigo 16.º n.º1 da CRP implicitamente concederia supraconstitucionalidade a todo o Direito Internacional dos Direitos Humanos, tanto de origem consuetudinária como convencional, pois “à expressão «não excluam» não pode ser concedido um sentido meramente quantitativo”, devendo ser interpretada “como querendo significar também que, em caso de conflito entre normas constitucionais e Direito Internacional em matéria de direitos fundamentais, será este que prevalecerá” (*ibidem*).

Não perfilhamos de tal endividamento pois parece-nos que apenas se reconhece que existem direitos fundamentais fora da Constituição, neste caso consagrados no Direito Internacional, sem que isso envolva qualquer supremacia destes face à Constituição. Quanto muito existiria equiparação.

<sup>79</sup> *Idem*, 118. Para além disso, referem que para que o Direito Internacional geral ou comum possa fazer parte integrante do Direito português, como indica o n.º1 do artigo 8.º da CRP, terá de prevalecer sobre todo o Direito interno (*ibidem*).

No mesmo sentido parece ir CORREIA BAPTISTA, *Direito Internacional Público*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2015 (reimpressão de 1998), p. 577.

Não estamos de acordo, “fazer parte integrante” implica apenas ser considerado Direito português, trata-se de uma norma de receção. Por outras palavras, o que está em causa é tornar-se Fonte de Direito no ordenamento jurídico português, e o alcance de tal resultado não envolve a prevalência face ao Direito português, de origem interna entenda-se.

<sup>80</sup> *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 121.

<sup>81</sup> No mesmo sentido vai CORREIA BAPTISTA, *Direito Internacional Público*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2015 (reimpressão de 1998), p. 580.

<sup>82</sup> *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 122.

<sup>83</sup> No mesmo sentido, JORGE MIRANDA, *Curso de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Cascais, Principia, 2016, p. 163.

No sentido exposto e para mais desenvolvimentos, *vide* também JÓNATAS MACHADO, *Direito Internacional - Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*, 5.ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2018, pp. 181-184.

Relativamente ao Direito das organizações internacionais, composto pelos tratados institutivos ou constitutivos de uma organização internacional, o chamado direito originário, e para além disso, pelo direito produzido pelos órgãos da referida organização internacional, o chamado direito derivado.

Em termos lógicos, estando em causa tratados e «atos» derivados dos mesmos, e tendo concluído anteriormente que o Direito Internacional convencional se situa num plano infraconstitucional, será de concluir que o mesmo sucede com o Direito das organizações internacionais<sup>84</sup>.

BACELAR GOUVEIA<sup>85</sup>, contrariamente aos autores já mencionados, considera que “genericamente o Direito Internacional, seja ele qual for, se submete ao império da Constituição”<sup>86</sup>.

Aliás, segundo o autor, a supremacia do Direito Internacional “redundaria (...) numa total fraude à Constituição”<sup>87</sup>.

Contudo, o autor admite que em certos domínios, a Constituição reconhece “equi-ordenação ou até mesmo superioridade do Direito Internacional”<sup>88</sup>, nomeadamente em matéria de direitos fundamentais, através do seu artigo 16.º n.º1, que se constitui como “uma cláusula de constitucionalização de direitos fundamentais, não tipificados no texto constitucional”<sup>89</sup>.

Já SILVA CUNHA e VALE PEREIRA, pugnam pela infraconstitucionalidade de todo o Direito Internacional, pois seria necessário que a Constituição expressamente privilegiasse face ao interno, o que não ocorre<sup>90</sup>, e para além disso, tendo em conta que nos artigos 277.º n.º1 e 204.º da CRP, não se opera qualquer distinção quanto a normas recebidas e normas originariamente pertencentes ao ordenamento jurídico português, todas estarão submetidas à Constituição e poderão ser objeto de fiscalização da constitucionalidade<sup>91</sup>.

---

<sup>84</sup> Seguimos JORGE MIRANDA, *Curso de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Cascais, Princípia, 2016, p. 164.

<sup>85</sup> *Manual de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Lisboa, Almedina, 2022, pp. 399-400.

<sup>86</sup> *Idem*, p. 399.

<sup>87</sup> *Idem*, p. 399.

<sup>88</sup> *Idem*, p. 399.

<sup>89</sup> *Idem*, p. 400.

<sup>90</sup> *Manual de Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Lisboa, Almedina, 2004, pp. 116 e 118.

<sup>91</sup> *Idem*, pp. 115 e 118.

Por outro lado, segundo os autores<sup>92</sup>, da conjugação dos artigos 1.º, 3.º n.º2, 7.º (n.º 1) e 288.º alínea a). da CRP, resulta que a consagração constitucional da independência nacional, que por sua vez “é a projeção da soberania na ordem externa e restringi-la, sem base em preceito constitucional o mesmo é que limitar a soberania do Estado português que o artigo 1.º expressamente consagra”<sup>93</sup>. Ora, “um dos principais atributos que se contém na soberania é o poder de o Estado criar Direito destinado a vigorar no seu território”<sup>94</sup>, sendo “de assinalar que nem o próprio legislador constitucional pode suprimir o princípio da independência nacional ou limitá-lo para além do que o própria Constituição consente”<sup>95</sup>, tratando-se de um limite de revisão.

Concluem os autores que, “Admitir a vigência (...) de Direito estranho (...), limita aquela faculdade e, portanto, restringe a soberania (...)”<sup>96</sup>, ou seja, limita o poder/faculdade atribuído ao Estado de criar normas próprias para a sua comunidade, restringindo-se a sua soberania<sup>97</sup>, o que, tendo em conta o artigo 277.º n.º1 da CRP, seria inconstitucional<sup>98</sup>.

#### **b) Normas de Direito Internacional e normas de Direito ordinário**

Da Constituição portuguesa não se extrai expressamente uma supremacia do Direito Internacional face ao Direito ordinário interno<sup>99</sup>, não negamos, contudo, que implicitamente tal se possa extrair da Constituição.

Segundo JORGE MIRANDA<sup>100</sup>, atualmente parece quase pacífico que

---

Os autores admitem que existe uma exceção à infraconstitucionalidade contida no artigo 277.º n.º2 da CRP, contudo o mesmo não derroga o n.º1, existindo sempre inconstitucionalidade e assim submissão à Constituição, não obstante “esta deixa de produzir efeitos, por consentimento do legislador constitucional” (*idem*, p. 115).

<sup>92</sup> *Idem*, pp. 112-113.

<sup>93</sup> *Idem*, p. 113.

<sup>94</sup> *Ibidem*.

<sup>95</sup> *Ibidem*.

<sup>96</sup> *Ibidem*.

<sup>97</sup> Acrescentam ainda os autores que as próprias normas referentes a Fontes de Direito, 1.º a 4.º do Código Civil e o artigo 112.º da CRP não fazem qualquer referência ao Direito Internacional (*ibidem*).

<sup>98</sup> SILVA CUNHA/ VALE PEREIRA, *Manual de Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Lisboa, Almedina, 2004, p. 118.

<sup>99</sup> Seguimos JORGE MIRANDA, *Curso de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Cascais, Princípia, 2016, p. 182.

<sup>100</sup> Assim, *ibidem*.

Parecem ser poucos os autores a questionar este «estado de coisas», sendo de destacar contudo, em sentido contrário, SILVA CUNHA/ VALE PEREIRA, *Manual de Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Lisboa, Almedina, 2004, p. 116, referindo que “A ausência na Constituição de qualquer disposição expressa que privilegie o Direito Internacional, face ao Direito português, parece obrigar a considerar as normas

o Direito Internacional, em caso de antinomia, deve prevalecer sobre o Direito interno ordinário<sup>101 102</sup>.

JORGE MIRANDA<sup>103</sup> e BACELAR GOUVEIA<sup>104</sup> invocam várias razões para sustentar a conclusão anteriormente mencionada, sendo de destacar algumas:

1. o princípio da *pacta sunt servanda*, na medida em que a vinculação internacional implica o cumprimento das obrigações assumidas perante outros Estados ou perante organizações internacionais;
2. operabilidade das cláusulas de receção automática, pois se perante antinomia o Direito Internacional cedesse, o Estado em vez de se desvincular (denunciar) de certa convenção como seria razoável, optasse por criar legislação contrária, frutaria tal cláusula dado nestes termos não se gerar qualquer efeito útil na sua consagração;
3. na Constituição surgir sempre o Direito Internacional antes dos atos legislativos, como se verifica nos artigos 119.º n.º1, 278.º n.º1 e 280.º n.º3 da CRP.

No que respeita ao Direito da União Europeia, o seu primado sobre o Direito interno é comumente reconhecido, como veremos.

### **5.3. Resposta à luz do Direito Internacional**

No Direito Internacional, ainda que residualmente no que respeita a fontes de direito/normas, a tendência tem sido para a afirmação do seu próprio primado.

---

internacionais recebidas e as normas originariamente nacionais no mesmo grau de hierarquia, podendo, portanto, revogar-se reciprocamente”.

<sup>101</sup> No mesmo sentido parece ir BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Lisboa, Almedina, 2022, pp. 402-403.

<sup>102</sup> Naturalmente, para os autores que pugnam pela supremacia do Direito Internacional sobre a Constituição, este também prevalecerá sobre o Direito ordinário.

Assim, CORREIA BAPTISTA, *Direito Internacional Público*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2015 (reimpressão de 1998), pp. 576-577, 579, 584.

<sup>103</sup> Sobre o referido e para mais desenvolvimentos, veja-se JORGE MIRANDA, *Curso de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Cascais, Príncípa, 2016, pp. 183-184.

<sup>104</sup> Sobre o referido e para mais desenvolvimentos, veja-se BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Lisboa, Almedina, 2022, pp. 403-404.



O problema em causa poderá ser reconduzido a uma questão de técnica jurídica, no sentido de se pretender compreender se o indivíduo pode ser destinatário direto de normas internacionais ou se pelo contrário se revela indispensável a interposição do Estado (do qual é nacional)<sup>111</sup>.

Durante o século XX (em especial depois da Segunda Guerra Mundial), tendência que se tem vindo a reforçar no século XXI, assistiu-se à criação de normas internacionais que contemplam os indivíduos e que se repercutem na sua esfera jurídica<sup>112</sup>.

Contudo, não se pense que só pelo facto de normas internacionais contemplarem o indivíduo, que este se assume como sujeito autónomo de direito internacional, revelando-se necessário, segundo GONÇALVES PEREIRA e FAUSTO DE QUADROS, que “da norma internacional decorreram *directamente* direitos e obrigações para o indivíduo”<sup>113</sup>.

A este propósito salienta JORGE MIRANDA<sup>114</sup> que “*relevância jurídica* não equivale a *personalidade jurídica*”, sendo que “o tratamento do indivíduo ou da pessoa humana enquanto tal (...) não significa, só por si, a consideração como sujeito no sentido rigoroso do termo (...)”, dado que “não é por haver uma norma (...) que estabeleça direitos e deveres (...) para o indivíduo que ele se torna sujeito de Direito Internacional”, revelando-se na verdade indispensável que exista “a possibilidade de uma relação com os outros sujeitos de Direito Internacional, nomeadamente com as organizações internacionais”<sup>115 116</sup>.

---

<sup>111</sup> Veja-se GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 380, referindo que “O certo, porém, é que o problema é de técnica jurídica: o indivíduo pode ser destinatário directo da norma internacional, ou pode esta pretender atingi-lo através da interposição do Estado”.

<sup>112</sup> No sentido exposto, FRANCISCO A. FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Internacional Público*, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 329.

<sup>113</sup> GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 381.

Acréscem ainda que “o indivíduo não gozará de personalidade internacional sempre que a única consequência que advier da regra for a de ela obrigar os Estados a quanto a si tomar medidas na ordem interna e o indivíduo, portanto, só indiretamente for afetado pela norma internacional” (*ibidem*).

No mesmo sentido, SILVA CUNHA/ VALE PEREIRA, *Manual de Direito Internacional Público*, 2.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2004, p. 463.

<sup>114</sup> *Curso de Direito Internacional Público*, 6.<sup>a</sup> edição, Cascais, Princípia, 2016, p. 228.

<sup>115</sup> Para o autor, *idem*, p. 229, por enquanto, apenas face ao Direito Internacional Convencional se pode falar em “subjetividade internacional do indivíduo”.

Nomeadamente (i) quando como membro de uma minoria étnica, linguística, religiosa ou de povo não autónomo, seja conferido direito de petição perante qualquer organização internacional; (ii) quando, como cidadão, se possa dirigir a órgão internacional invocando violação ou lesão de um direito conferido por norma de Direito Internacional por parte do Estado do qual é cidadão (é o caso por exemplo da CEDH); (iii) no âmbito da cidadania europeia que confere direito de petição (artigos 24.º e 227.º do TFUE), de queixa ao Provedor de

Importará assim que o indivíduo, internacionalmente, possa agir por si, no estabelecimento de relações com os outros sujeitos de Direito Internacional (em especial com Estados), sem necessidade de intervenção do Estado do qual é nacional, através do mecanismo de tutela internacional da proteção diplomática<sup>117</sup>.

Por outro lado, SILVA CUNHA e VALE PEREIRA<sup>118</sup> alertam para a necessidade de a norma e o instrumento de onde mesma provém serem vinculativos, sendo que de outro modo não se pode falar de aquisição de direitos, “do mesmo modo, se estivermos perante (...) normas jurídicas que tutelam a proteção do indivíduo, mas são dirigidas ao Estado, também não podemos dizer (...)” que “o indivíduo é sujeito de Direito Internacional (...)” podendo apenas falar-se de uma tutela indireta dos seus direitos.

Em suma, importa que o Direito Internacional através das suas normas conceda diretamente direitos aos indivíduos ou os adstrinja a deveres, e para além disso, que permita que os mesmos possam assumir a tutela de tais direitos sem recurso a seu Estado de origem<sup>119</sup> ou até contra o mesmo, facultando-lhe mecanismos internacionais de tutela.

Anteriormente, recorde-se, antes da Segunda Grande Guerra, era “prerrogativa exclusiva do Estado defender, através de uma acção diplomática, os seus nacionais”<sup>120</sup>. Repare-se que estava em causa, segundo FRANCISCO A. FERREIRA DE ALMEIDA<sup>121</sup> “um *direito do Estado* e não do indivíduo que reclama proteção”, operando-se assim uma substituição do indivíduo vítima, “juridicamente incapaz de obter a reparação dos danos causados” por não ser sujeito de Direito Internacional, pelo Estado.

---

Justiça da UE (artigo 228.º do TFUE), direito de recurso ao TJUE (artigo 263.º do TFUE), direito de iniciativa (artigos 11.º do TUE e 24.º do TFUE), etc.

Outros exemplos são fornecidos pelo autor (*vide idem*, pp. 229-230), destacámos estes que considerámos mais relevantes.

<sup>116</sup> É importante ter em atenção que tal relação a estabelecer com outros sujeitos deverá ser «a título individual», no sentido de não envolver o intermédio do Estado de origem do indivíduo.

<sup>117</sup> Veja-se no sentido exposto, GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, pp. 381-382.

<sup>118</sup> SILVA CUNHA/ VALE PEREIRA, *Manual de Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Lisboa, Almedina, 2004, p. 467.

<sup>119</sup> Neste sentido, FRANCISCO A. FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 332.

<sup>120</sup> FRANCISCO A. FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, p. 330.

<sup>121</sup> *Idem*, p. 330.

Para mais desenvolvimento quanto ao instituto da proteção diplomática, veja-se *idem*, pp. 330-331.

Sendo de destacar a necessidade de esgotamento dos meios de tutela existentes no Estado estrangeiro que terá causado danos ao indivíduo, em violação do Direito Internacional.

Como referimos, desde da Segunda Guerra Mundial, o Direito Internacional tem vindo a deixar de ignorar o indivíduo, reconhecendo-lhe direitos e impondo-lhe obrigações, sendo que atualmente, até lhe faculta meios de tutela internacional, inclusive contra o seu Estado de origem.

É o que sucede no âmbito Direito Penal Internacional (em especial no que respeita a crimes internacionais ou crimes contra a humanidade), assim como do Direito Internacional Humanitário (particularmente, crimes de guerra ou crimes contra a paz), com a celebração das Convenções de Genebra e das Convenções de Haia, bem como com a adoção do Estatuto de Roma (criação do Tribunal Penal Internacional)<sup>122</sup>.

Subordina-se assim os indivíduos, independente de estarem ou não a atuar sob autoridade do Estado, ao respeito de determinadas prescrições, até mesmo durante um conflito armado, sob pena de sanção.

Por outro lado, possui talvez ainda maior relevância, a legislação proveniente da Organização das Nações Unidas, em especial a Declaração Universal dos Direitos do Homem, os Pactos Internacionais sobre Direitos Cívicos e Políticos e sobre Direitos Económicos, Sociais e Culturais, que para além de contemplarem as minorias étnicas (entre outras) e lhes atribuírem proteção, concedem direitos fundamentais aos indivíduos de forma universal<sup>123</sup>.

Tendo sintetizado as mais importantes «concretizações legislativas» do Direito Internacional<sup>124</sup> no plano global/universal, compete referir que no plano regional, têm surgido em todos os continentes (interessa-nos em especial o europeu) diversas convenções internacionais e organizações internacionais que estruturam sistemas de concessão de direitos aos indivíduos, mas mais do que isso, criaram-se verdadeiros sistemas jurisdicionais de tutela e efetivação de tais direitos, assim como, nalguns casos, verdadeiras ordens jurídicas autónomas.

Focando-nos no continente europeu, merece destaque o Conselho da Europa<sup>125</sup>

---

<sup>122</sup> Veja-se sobre o referido e para mais desenvolvimentos, GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 382-386; FRANCISCO A. FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Internacional Público*, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2003, pp. 332-337.

<sup>123</sup> Veja-se sobre o referido e para mais desenvolvimentos, *idem*, pp. 387-393; *idem*, pp. 337-341. *Vide* também, CORREIA BAPTISTA, *Direito Internacional Público*, Vol. II, Lisboa, AAFDL Editora, 2015 (reimpressão de 1998), pp. 431-493.

<sup>124</sup> Ao ramo do Direito Internacional que lida com os direitos dos particulares podemos chamar de Direito Internacional dos Direitos Humanos. Neste sentido, CORREIA BAPTISTA, *Direito Internacional Público*, Vol. II, Lisboa, AAFDL Editora, 2015 (reimpressão de 1998), p. 430.

<sup>125</sup> O Conselho da Europa foi instituído a 5 de maio de 1949, e trata-se de uma organização internacional de carácter essencialmente político (ANDRÉ GONÇALVES PEREIRA e FAUSTO DE QUADROS, *Manual de*

e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos<sup>126</sup>, «produzida» sob sua égide.

No âmbito da CEDH, os Estados comprometeram-se a respeitar um catálogo de Direitos conferidos aos indivíduos, tendo sido estabelecido o Tribunal Europeu dos Direitos Humanos com vista a garantir o cumprimento da CEDH<sup>127</sup>.

---

*Direito Internacional Público*, 3.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 1993, p. 598, “O Conselho da Europa é, portanto, uma organização intergovernamental (...) com a finalidade específica de cooperação política entre os seus membros, e de âmbito regional, dado que só está aberto aos Estados europeus”), visando “a salvaguarda da identidade do constitucionalismo europeu ou a essência da tradição constitucional do Estado de direito democrático” (RUI GUERRA DA FONSECA, “O Conselho da Europa”, in *Organizações Internacionais*, Coord. João Mota Campos e Manuel Almeida Ribeiro, 6.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 643)

Revela-se importante focar que se trata de uma organização de caráter essencialmente político, mas não exclusivamente, como parece resultar de forma clara do artigo 1.º alínea a). do Estatuto do Conselho da Europa, bem como, do próprio preâmbulo (disponível aqui: [estatuto do conselho da europa.pdf \(ministeriopublico.pt\)](https://www.conselho-europa.eu/pt/estatuto-do-conselho-da-europa)). Em síntese, tal organização possui como fins, especialmente, a defesa da democracia e do estado de direito, bem como, a garantia dos direitos humanos (veja-se o artigo 3.º do Estatuto do Conselho da Europa), preservando-se assim a identidade democrática europeia.

Aliás, o respeito pelo princípio do estado de direito democrático e pelos direitos humanos constituem requisito essencial para a obtenção e manutenção da qualidade de membro (veja-se o artigo 8.º do Estatuto do Conselho da Europa), contando tal organização atualmente com 46 membros, entre os quais Portugal desde 1976.

<sup>126</sup> No âmbito do Conselho da Europa, com inspiração na Declaração Universal dos Direitos Humanos, foi aprovada a 4 de novembro de 1950 a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) - entrada em vigor a 3 de novembro de 1953, sendo o Estado português parte de tal convenção desde 1978.

<sup>127</sup> O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) é uma instituição permanente pertencente ao Conselho da Europa localizado em Estrasburgo (França), tendo sido criado pela CEDH, com o objetivo de garantir o cumprimento das vinculações assumidas pelos Estados contratantes aquando da sua adesão à CEDH, especialmente a garantia dos direitos consagrados na CEDH.

O TEDH conta atualmente com 46 juizes (um juiz por cada estado pertencente ao Conselho da Europa), com um mandato de 9 anos (não reelegíveis) e que possuem um estatuto de independência face aos Estados dos quais são nacionais.

O artigo 19.º da CEDH atribui ao TEDH a função de assegurar o respeito pelos direitos consagrados na CEDH e protocolos adicionais.

Assumindo-se como «guardião da CEDH», o TEDH possui uma competência contenciosa ou decisória, e nesse âmbito aprecia «queixas» individuais e interestatais, que por sua vez se assumem como mecanismos que permitem o acesso, nomeadamente dos particulares, ao TEDH.

A queixa interestatal corresponde a um mecanismo previsto na CEDH (artigo 33.º) que apenas pode ser acionado por Estados parte na CEDH perante a violação dos direitos consagrados na CEDH (e protocolos adicionais) perpetrada por outro Estado parte.

Tal mecanismo é utilizado muito raramente devido ao escasso interesse dos Estados em defender os direitos consagrados na CEDH, uma vez que, estabelecidos a favor dos indivíduos.

Por seu turno, o mecanismo da queixa individual apenas pode ser utilizado por particulares, grupos de particulares ou organizações não governamentais, vítimas da violação de direitos dos quais são titulares e consagrados na CEDH (e protocolos adicionais), perpetrada por Estados parte na CEDH, de que sejam nacionais ou em que tenham a sua residência (artigo 34.º da CEDH), ou mesmo com o qual não tenham qualquer tipo de vínculo.

Por outro lado, o TEDH exerce também uma competência consultiva, emitindo pareceres relativos a questões jurídicas de interpretação da CEDH e seus protocolos por solicitação do Comité de Ministros do Conselho da Europa (artigo 47.º n.º1 da CEDH).

Tais pareceres, como enuncia o artigo 47.º n.º2 da CEDH, “não podem incidir sobre questões relativas ao conteúdo ou à extensão dos direitos e liberdades definidos no título I da Convenção e nos protocolos, nem sobre outras questões que, em virtude do recurso previsto pela Convenção, possam ser submetidas ao Tribunal ou ao Comité de Ministros”.

No fundo, o que resulta do enunciado normativo transcrito é que, os pareceres não podem incidir sobre questões relativas ao conteúdo dos direitos e liberdades reconhecidos e protegidos pela CEDH e protocolos adicionais, mas não só, não podem incidir sobre qualquer questão que possa ser submetida ao TEDH diretamente através de «queixas», parece assim que se visa salvaguardar a sua competência contenciosa ou decisória, na medida em que se exclui questões que possam ser apreciadas no exercício da sua competência decisória, pelo que,

Também merece especial destaque a União Europeia. Aqui se ergueu uma verdadeira ordem jurídica com fontes próprias, assumindo-se o Direito da União Europeia como direito especial face ao restante Direito Internacional.

Tal como no âmbito do Conselho da Europa e da CEDH, também aqui se tem vindo a instituir um sistema de direitos fundamentais concedidos pelos Tratados institutivos, bem como pela Carta dos Direitos Fundamentais da UE, estruturando-se igualmente um sistema de tutela quer recorrendo aos tribunais nacionais, quer com a criação do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Importa ter presente que no âmbito regional a tutela dos Direitos fundamentais é bastante mais reforçada. Isto porque, se é certo que existe o reconhecimento de Direitos (e a imposição de obrigações), a verdade é que isso não nos parece chegar para que se possa falar de sujeitos de Direito Internacional dado a efetivação de tais direitos depender do Estado, nomeadamente o da nacionalidade.

Na discussão de tal tema apenas se parece ponderar o facto de existirem ou não normas internacionais que se reportem diretamente aos indivíduos, ou a possibilidade de tais normas envolverem o estabelecimento de uma relação entre o indivíduo e outros sujeitos de Direito Internacional.

Parece-nos que conceber que o indivíduo como sujeito de Direito Internacional passa por ponderar que, ao contrário do que se possa pensar, em determinadas situações o Estado não é o melhor garante dos Direitos fundamentais dos indivíduos, e assim a mera consagração de normas internacionais que diretamente lhes reconheçam direitos (e imponham obrigações) revela-se insuficiente, dado não existirem mecanismos internacionais de tutela, só os mecanismos facultados pelos Estados.

É aqui onde o chamado Direito Internacional regional se destaca, dado no sistema da CEDH e no da UE, mais do que existirem normas que se reportam

---

consequentemente, o conteúdo dos pareceres emitidos ao abrigo da sua competência consultiva cinge-se a “questões procedimentais internas” (RUI GUERRA DA FONSECA, “O Conselho da Europa; A Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, in *Organizações Internacionais*, Coord. João Mota Campos e Manuel Almeida Ribeiro, 6.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 666). Adicionalmente, ao abrigo do artigo 55.º da CEDH, cabe exclusivamente ao TEDH a resolução de quaisquer litígios associados à interpretação e aplicação da CEDH, renunciando os Estados parte a outras formas de resolução de litígios.

Por fim, com a adoção do Protocolo n.º 16, o TEDH adquiriu uma nova competência consultiva, emitindo “pareceres consultivos sobre questões de princípio relativas à interpretação ou aplicação dos direitos e liberdades definidos na Convenção ou nos seus protocolos” (artigo 1.º n.º 1 do Protocolo N.º16), por solicitação dos tribunais superiores de um Estado parte, o que permite o «diálogo» entre o TEDH e os tribunais superiores dos Estados parte, promovendo-se a cooperação judiciária.

diretamente aos indivíduos, estruturam-se sistemas de tutela aos quais os indivíduos, por vezes com algumas restrições, podem aceder.

Entendemos que é a estes sistemas de tutela internacional que se reporta a alínea f). do artigo 696.º do CPC, com a expressão “instância internacional de recurso”.

## 7. Os tribunais internos como órgãos de aplicação do Direito Internacional

Como afirma PATRÍCIA FRAGOSO MARTINS, “O sistema jurisdicional da União Europeia assenta tanto no Tribunal de Justiça da União Europeia (...) quanto nos tribunais nacionais”<sup>128</sup>.

Tal resultaria do facto de “Os tratados não instituírem um sistema jurisdicional novo e descentralizado, composto por tribunais específicos da União, a quem competia a aplicação do direito *federal*, pelo que esta acabou por ser confiada a todos os tribunais dos Estados-membros”<sup>129</sup>, sendo estes “erigidos à categoria de órgãos jurisdicionais comuns do ordenamento europeu”<sup>130</sup>.

Os Tribunais nacionais asseguram assim na ordem interna “a plena efetividade do Direito da União dentro do bloco de legalidade que enforma o conjunto global da ordem jurídica nacional”<sup>131</sup>, cabendo-lhes “respeitar e aplicar” o Direito da União Europeia<sup>132</sup>.

Assim, dispõe o artigo 19.º n.º1 (2º parágrafo) do Tratado da União Europeia (TUE)<sup>133</sup> que “Os Estados-Membros estabelecem as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União”.

Complementarmente, estabelece a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE)<sup>134</sup> no seu artigo 47.º (1.º parágrafo) que “Toda a pessoa cujos

---

<sup>128</sup> PATRÍCIA FRAGOSO MARTINS, *Tribunais Nacionais e Direito da União Europeia. Questões e Jurisprudência Essenciais*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2020, p. 7.

<sup>129</sup> *Ibidem*.

<sup>130</sup> CARLOS CARRANHO PROENÇA, *Tutela Jurisdicional Efetiva no Direito da União Europeia*, Lisboa, Petrony Editora, 2017, p. 193.

No mesmo sentido, FAUSTO DE QUADROS, *Direito da União Europeia*, 3.ª edição, Lisboa, Almedina, 2013, p. 688.

<sup>131</sup> FAUSTO DE QUADROS, *Direito da União Europeia*, 3.ª edição, Lisboa, Almedina, 2013, p. 689.

<sup>132</sup> *Ibidem*.

No mesmo sentido, JÓNATAS MACHADO, *Direito da União Europeia*, 4.ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2022, p. 561.

<sup>133</sup> Disponível aqui: [resource.html \(europa.eu\)](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR).

<sup>134</sup> Disponível aqui: [eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:12016P/TXT&from=FR).

direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal nos termos previstos no presente artigo”.

No fundo de tais disposições legais extrai-se que “os Estados-Membros devem prever um sistema de meios processuais e de procedimentos que permita assegurar o respeito do direito fundamental de proteção jurisdicional efetiva”<sup>135</sup>.

Por outras palavras, incumbe-se os Estados-membros de colocarem o seu aparelho judiciário (ou criarem, se insuficiente ou inexistente) à disposição da União Europeia, de forma a providenciar garantia jurisdicional e eficácia ao Direito da União Europeia.

Configuram-se os Tribunais nacionais como Tribunais da ordem jurídica da União Europeia “sob um ponto de vista funcional e assumem esse papel sempre que são chamados a decidir, no contexto das vias processuais internas, conflitos (...) que impliquem a aplicação do direito da União como critério material de resolução”<sup>136</sup>, o que se traduz numa aplicação difusa do Direito da União.

Desta forma, “situando-se fora do quadro institucional da UE”<sup>137</sup>, os Tribunais nacionais enquadram-se “como tribunais *funcionalmente* comunitários”<sup>138</sup>, dispondo de competência para aplicar o Direito da União (suas normas) no Estado-membro a que pertencem, o que provoca uma “descentralização da função jurisdicional no espaço da União”<sup>139</sup>.

Esta ideia de os Tribunais nacionais se assumirem funcionalmente como Tribunais da União Europeia, edificando-se um sistema jurisdicional descentralizado ou difuso, parece-nos extensível a todo o Direito Internacional.

Assentamos tal entendimento essencialmente no artigo 8.º da CRP.

O artigo 8.º da CRP de uma forma genérica afirma-se como uma norma de incorporação (recepção) do Direito internacional na ordem jurídica interna, isto é, indica-nos quais os requisitos necessários para que uma norma de Direito Internacional possa vigorar (ser aplicada) na ordem jurídica interna, sendo que preenchidos esses requisitos a norma internacional torna-se parte integrante do Direito português.

---

<sup>135</sup> JÓNATAS MACHADO, *Direito da União Europeia*, 4.ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2022, p. 561.

<sup>136</sup> CARLOS CARRANHO PROENÇA, *Tutela Jurisdicional Efetiva no Direito da União Europeia*, Lisboa, Petrony Editora, 2017, p. 194.

<sup>137</sup> *Idem*, p. 211.

<sup>138</sup> *Ibidem*.

<sup>139</sup> *Ibidem*.

No fundo, se preferirmos, alarga-se o «leque» de Fontes de Direito existente no ordenamento jurídico interno, vinculando o Estado e demais entidades públicas e privadas a um «bloco normativo» de origem internacional, que passa a ser assumido como Direito interno.

Naturalmente, como já mencionamos, as normas internacionais incorporadas e assim parte integrante do Direito português, tornam-se aplicáveis na ordem interna e vinculativas para todos os sujeitos submetidos ao ordenamento jurídico português.

No que respeita especificamente aos Tribunais (juízes), enuncia o artigo 203.º da CRP que “Os tribunais são independentes e apenas estão sujeitos à lei”<sup>140</sup>.

A nosso ver, conjugando os artigos 203.º e 8.º da CRP, parece de entender que o termo “lei” deverá ser entendido em sentido amplo, compreendendo não só os atos legislativos, como também as normas internacionais pois as mesmas são vinculativas e são aplicáveis na ordem interna, podendo inclusive ser invocadas por particulares em juízo, e os Tribunais (juízes) estão evidentemente obrigados à sua aplicação, face à vinculação internacional do Estado.

Assim, parece de afirmar que os Tribunais portugueses são órgãos de aplicação do Direito Internacional, edificando-se assim um sistema descentralizado ou difuso de aplicação e tutela do mesmo.

Para terminar, parece-nos essencial salientar que a configuração dos Tribunais nacionais como órgãos de aplicação descentralizada ou difusa do Direito Internacional é parcialmente independente face à questão da supremacia ou não do Direito Internacional relativamente ao Direito interno.

Porquê parcialmente independente?

Por uma razão simples, sendo o Direito Internacional incorporado na ordem interna e tornando-se parte integrante da mesma por força do 8.º da CRP, pouco importa se o Direito Internacional subordina ou se subordina ao Direito interno, dado as normas internacionais se tornarem aplicáveis na ordem interna por via da sua incorporação, e por se assumirem como vinculativas atendendo à vinculação internacional do Estado.

Não obstante, no julgamento de um caso concreto podem surgir antinomias entre as normas internas (incluindo a própria Constituição) e as normas de Direito

---

<sup>140</sup> Obviamente os Tribunais encontram-se igualmente vinculados à Constituição, podendo a inobservância desta última por parte da lei motivar a sua desaplicação por parte dos Tribunais, como resulta claramente do artigo 204.º da CRP.

Internacional aplicáveis, revelando-se necessário aferir qual a norma aplicável e para isso será necessário ponderar da supremacia de um conjunto de normas face ao outro.

## 8. Conclusões intermédias e reflexões

No que respeita à querela entre dualismo e monismo, a mesma encontra-se ultrapassada<sup>141</sup>, sendo que na ordem jurídica portuguesa, optou-se por um sistema de vigência enquadrável no monismo, embora possua um pequeno aspecto dualista<sup>142</sup>, na medida em que o artigo 8.º somente consagra cláusulas de receção automática<sup>143</sup> e condicionada<sup>144</sup>, assim como cláusulas de receção plena<sup>145</sup> e semiplena.

---

<sup>141</sup> No sentido exposto, GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, pp. 86-87.

<sup>142</sup> O n.º 4 do artigo 8.º da CRP remete-nos para o Direito da União Europeia, em específico para o 288.º do TFUE. Segundo este último, as diretivas terão de ser transpostas para poder vigorar na ordem jurídica dos Estados membros, sendo o seu conteúdo reproduzido por legislação interna.

<sup>143</sup> É o caso do n.º 1 do artigo 8.º da CRP.

No sentido exposto, JÓNATAS MACHADO, *Direito Internacional - Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*, 5.ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2018, p. 171; GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 108; BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Lisboa, Almedina, 2022, p. 383; WLADIMIR BRITO, *Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2023, p. 106.

Seria também o caso do n.º 3 do artigo 8 da CRP

Neste sentido, CORREIA BAPTISTA, *Direito Internacional Público*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2015 (reimpressão de 1998), p. 569; JORGE MIRANDA, *Curso de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Cascais, Princípia, 2016, p. 157, entendendo, contudo, que “deveria exigir-se sempre a publicação no jornal oficial português”.

<sup>144</sup> Seria o caso do n.º 2 do artigo 8.º da CRP.

Expressamente neste sentido, BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Lisboa, Almedina, 2022, p. 385.

No mesmo sentido parecem ir GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, pp. 110-111, bem como WLADIMIR BRITO, *Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2023, p. 109.

Em sentido contrário, JÓNATAS MACHADO, *Direito Internacional - Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*, 5.ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2018, p. 172.

<sup>145</sup> É o caso do n.º 1 do artigo 8.º da CRP.

No sentido exposto, JÓNATAS MACHADO, *Direito Internacional - Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*, 5.ª edição, Coimbra, Gestlegal, 2018, p. 171; GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 108; BACELAR GOUVEIA, *Manual de Direito Internacional Público*, 6.ª edição, Lisboa, Almedina, 2022, p. 383; WLADIMIR BRITO, *Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2023, p. 106.

Seria também assim enquadrável o n.º 2 do artigo 8.º da CRP.

Expressamente neste sentido, GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 110; WLADIMIR BRITO, *Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2023, p. 109.

Em sentido contrário, CORREIA BAPTISTA, *Direito Internacional Público*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2015 (reimpressão de 1998), pp. 568-569.

É também o caso do n.º 2 do artigo 8.º da CRP.

Expressamente neste sentido, GONÇALVES PEREIRA/FAUSTO DE QUADROS, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 110; WLADIMIR BRITO, *Direito Internacional Público*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2023, p. 109.

Em sentido contrário, CORREIA BAPTISTA, *Direito Internacional Público*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2015 (reimpressão de 1998), pp. 568-569.

A consagração de cláusulas deste tipo faz com que a norma em causa se constitua uma norma de incorporação (recepção) do Direito internacional na ordem jurídica interna, indicando-nos quais os requisitos necessários para que uma norma de Direito Internacional possa vigorar (ser aplicada) na ordem jurídica interna, sendo que preenchidos esses requisitos as normas internacionais tornam-se parte integrante do Direito português, passando a ser aplicáveis na ordem interna, sendo igualmente vinculativas para todos os sujeitos submetidos à jurisdição portuguesa, bem como para o Estado português em todas as suas dimensões (poderes legislativo, executivo, judicial).

Desta forma, assumem-se os Tribunais internos como órgãos comuns de aplicação do Direito Internacional, garantindo assim tutela aos Direitos fundamentais consagrados em normas de Direito Internacional, que progressivamente se têm vindo a reportar aos indivíduos, reconhecendo direitos (e impondo obrigações).

Neste caso, ainda se parte da conceção de que o Estado será o melhor e mais eficaz garante dos Direitos dos seus nacionais ainda que consagrados em normas internacionais.

Tal conceção parece ter entrado algo em rutura no âmbito do Direito Internacional regional (nomeadamente no que respeita à CEDH, mas também UE), na medida em que em vez de se proceder simplesmente à edificação de catálogos de direitos a ser efetivados pelos Estados, pese embora diretamente reconhecidos aos indivíduos, optou-se por construir um sistema internacional de tutela (em ambos os casos jurisdicional - TEDH e TJUE) no qual os particulares (com condicionantes e limites) possuem legitimidade ativa, ou por outras palavras, onde lhes é reconhecido direito de ação, mesmo contra o seu Estado de origem.

Entendemos que o artigo 696.º alínea f) do CPC, quando menciona “instância internacional de recurso” se estará a reportar às entidades de garantia, previstas num qualquer sistema de tutela internacional que consagre direito de ação.

---

Igualmente do n.º 3 do artigo 8.º da CRP.

Neste sentido, CORREIA BAPTISTA, *Direito Internacional Público*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2015 (reimpressão de 1998), p. 569.

## CAPÍTULO II

### **A Revisão como um meio de impugnação do caso julgado: caracterização e aspectos essenciais**

#### **1. Generalidades e Caracterização**

##### **1.1. Um recurso extraordinário e horizontal**

O artigo 627.º n.º 2 do CPC refere que os recursos podem ser ordinários ou extraordinários, sendo o recurso de revisão identificado como extraordinário.

Partindo de uma perspetiva de oportunidade processual e eficácia da sua dedução, os recursos extraordinários, ao contrário dos ordinários, serão “incidentes póstumos”<sup>146</sup> relativamente ao trânsito em julgado da decisão que será objeto de revisão, e consequentemente “revogam o trânsito em julgado de uma decisão, ou melhor dito, revogam uma decisão transitada em julgado”<sup>147 148</sup>.

Atendendo à relação jurídica processual, e tendo em conta que os recursos extraordinários revogam uma decisão já transitada em julgado, tal implica a renovação da instância extinta pela decisão revidenda, verificando-se um prolongamento da relação jurídica processual para lá do trânsito em julgado<sup>149</sup>.

Outra particularidade do recurso de revisão (e demais recursos extraordinários) é a especificidade ou tipicidade<sup>150</sup> dos seus fundamentos.

---

<sup>146</sup> RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2020, p. 60

<sup>147</sup> *Ibidem*.

<sup>148</sup> Seguimos, RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2020, p. 60.

No mesmo sentido, BRITES LAMEIRAS, *Notas Práticas ao Regime dos Recursos em Processo Civil*, Almedina, 2.ª edição, 2009, p. 67.

*Vide* também LEBRE DE FREITAS, “Recurso extraordinário: Recurso ou Ação”, in *As recentes reformas na ação executiva e nos recursos* (1.º curso de pós-graduado em Direito Processual Civil), Coimbra, Wolters Kluwer/Coimbra Editora, 2010, p. 21; LEBRE DE FREITAS/RIBEIRO MENDES/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, Coimbra, Almedina, 2022, p. 13; RIBEIRO MENDES, *Recursos em Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, pp. 39, 49 e 179; ABRANTES GERALDES, *Recursos em Processo Civil*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 29; LUÍS CORREIA MENDONÇA/ HENRIQUE ANTUNES, *Dos Recursos*, Lisboa, Quid Juris, 2009, p. 127.

Similarmente, MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA/ JOÃO DE CASTRO MENDES, *Manual de Processo Civil*, Vol. II, Lisboa, AAFDL Editora, 2022, p. 120, indicam que “o recurso extraordinário é interposto independente deste trânsito em julgado”.

<sup>149</sup> Seguimos, RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2020, p. 60.

No mesmo sentido, RIBEIRO MENDES, *Recursos em Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 180, indicando que “Há, por isso, um *renascimento da instância já extinta*, ou seja, uma *renovação da instância*”

<sup>150</sup> Neste sentido, LEBRE DE FREITAS, “Recurso extraordinário: Recurso ou Ação”, in *As recentes reformas na ação executiva e nos recursos* (1.º curso pós-graduado em Direito Processual Civil), Coimbra, Wolters Kluwer/Coimbra Editora, 2010, p. 21, utilizando a expressão “excecionalidade dos seus fundamentos”.

Igualmente, RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2020, p. 60, refere que “os seus fundamentos são materialmente especiais ou típicos, delimitados segundo critérios de gravidade”.

Também no sentido exposto vão TEIXEIRA DE SOUSA/ CASTRO MENDES, *Manual de Processo Civil*, Vol. II, Lisboa, AAFDL Editora, 2022, p. 121.

De facto, os fundamentos do recurso de revisão, ao contrário do que ocorre com os recursos ordinários, encontram-se taxativamente tipificados/especificados na lei (CPC - artigo 696.º), segundo um critério de gravidade que atende essencialmente a valores como a justiça e a defesa da legalidade.

No fundo, o que pretendemos dizer é que são tipificados vícios considerados de especial gravidade por contenderem de forma abrupta com valores como a justiça e legalidade, impedindo-se a sua sanção com o trânsito em julgado<sup>151</sup>.

Por outro lado, tendo em conta a preclusão, no recurso de revisão apenas se pode fazer uso de fundamentos supervenientes ao trânsito em julgado<sup>152</sup>, inexistindo superveniência, tais fundamentos deveriam ter sido alegados no processo onde se produziu a decisão revidada, não o sendo, fica naturalmente precludida a sua alegação<sup>153</sup>, excluindo-se a possibilidade de recurso de revisão.

É de salientar que a superveniência pode ser objetiva, quando o fundamento se forme depois do trânsito em julgado, ou subjetiva quando apesar de formado antes do trânsito em julgado era desconhecido, sem culpa<sup>154</sup>.

Em síntese, “os fundamentos específicos do recurso de revisão configuram situações concretas de ocorrência ou conhecimento superveniente”<sup>155</sup>.

No que tange à competência revogatória, os recursos extraordinários constituem-se como “recursos horizontais”<sup>156</sup>, no sentido de que a competência revogatória não pertence a um Tribunal hierarquicamente superior como sucede nos recursos ordinários, mas sim ao próprio Tribunal que emitiu a decisão, pelo que não se verifica efeito devolutivo (“competência de revogação autónoma”<sup>157</sup>)<sup>158</sup>.

---

<sup>151</sup> No sentido exposto, RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2020, p. 60.

<sup>152</sup> Igualmente, LEBRE DE FREITAS, “Recurso extraordinário: Recurso ou Ação”, in *As recentes reformas na ação executiva e nos recursos* (1.º curso pós-graduado em Direito Processual Civil), Coimbra, Wolters Kluwer/Coimbra Editora, 2010, p. 21.

<sup>153</sup> No mesmo sentido, RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2020, p. 60, referindo que “os fundamentos extraordinários experimem-se numa aquisição processual superveniente, uns porque se formam depois do trânsito (...), outros porque são conhecidos depois dele (...)”.

<sup>154</sup> Veja-se *ibidem*.

<sup>155</sup> LEBRE DE FREITAS, “Recurso extraordinário: Recurso ou Ação”, in *As recentes reformas na ação executiva e nos recursos* (1.º curso pós-graduado em Direito Processual Civil), Coimbra, Wolters Kluwer/Coimbra Editora, 2010, p. 23.

No mesmo sentido, RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2020, p. 60.

<sup>156</sup> RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2020, p. 61.

<sup>157</sup> *Ibidem*.

<sup>158</sup> Sobre o referido e no sentido exposto, vide RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2020, p. 61; AMÂNCIO FERREIRA, *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 9.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 73; CORREIA MENDONÇA/ HENRIQUE ANTUNES, *Dos Recursos*, Lisboa, Quid Juris, 2009, p. 128; LEBRE DE FREITAS, “Recurso extraordinário: Recurso ou Ação”, in *As recentes reformas na*

## 1.2. Um recurso de reponderação ou de reexame?

Como sabemos, pois foi já referido, o recurso destina-se primariamente à revogação de uma decisão judicial, neste caso, que já tenha transitado em julgado, acessoriamente destina-se “à renovação ou substituição desse ato processual”<sup>159</sup>.

O que se pretende saber é “*Com que extensão (...) tem lugar essa substituição (...)*”<sup>160</sup>.

Num modelo de reexame, “a revogação da decisão pode ser seguida da revalidação, total ou parcial, do próprio objeto processual”<sup>161</sup>, não se verificando qualquer limitação quanto a “*novos fundamentos de ação ou de defesa (...), novos pedidos e novos meios de prova*”<sup>162</sup>.

No fundo, visa-se “um *novo julgamento da causa*, caso em que o seu objeto coincide, afinal, com o da própria ação, porquanto esta de reapreciação irrestrita, *ex-novo*, pelo tribunal *ad quem*”<sup>163</sup>.

Assim, cabe concluir que “o objeto do pedido é na parte da *revogação* a própria decisão e, se necessário o julgamento, e na *substituição* é a matéria que resulte da atualização do objeto processual inicial levada a cabo perante o tribunal *ad quem*”<sup>164</sup>.

No que respeita ao modelo de reponderação, “a decisão impugnada é reavaliada no quadro do seu próprio objeto e em razão dos seus vícios específicos”<sup>165</sup>, visando-se apenas “o controlo da decisão recorrida (...), nas mesmas condições em que ela foi proferida”<sup>166</sup>.

---

*ação executiva e nos recursos* (1.º curso pós-graduado em Direito Processual Civil), Coimbra, Wolters Kluwer/Coimbra Editora, 2010, p. 21.

<sup>159</sup> RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2020, p. 62.

<sup>160</sup> *Ibidem*.

<sup>161</sup> *Ibidem*.

<sup>162</sup> *Idem*, pp. 62-63.

No mesmo sentido *vide* TEIXEIRA DE SOUSA/ CASTRO MENDES, *Manual de Processo Civil*, Vol. II, Lisboa, AAFDL Editora, 2022, p. 122; FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, Vol. II, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 485.

<sup>163</sup> FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, Vol. II, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 485.

<sup>164</sup> RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2020, p. 63.

Acrescenta o autor que o recurso se torna assim num “meio de reabertura do contraditório” (*ibidem*).

<sup>165</sup> *Ibidem*.

<sup>166</sup> TEIXEIRA DE SOUSA/ CASTRO MENDES, *Manual de Processo Civil*, Vol. II, Lisboa, AAFDL Editora, 2022, p. 122;

Naturalmente, “não se admite nem a invocação de factos novos, nem em regra, a alteração do pedido ou da causa de pedir” (*ibidem*).

No mesmo sentido, LEBRE DE FREITAS/RIBEIRO MENDES/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, Coimbra, Almedina, 2022, p. 15.

Assim, “o objeto do pedido é na parte de *revogação* a própria decisão e na da *substituição* a matéria que fora objeto da decisão revogada, *tal e qual fora concedida pelo tribunal a quo*”<sup>167</sup>, e conseqüentemente, “a nova decisão substitutiva terá o mesmo objeto da decisão revogada”<sup>168</sup>.

Nos recursos ordinários vigora o modelo de reponderação<sup>169</sup>, cabendo agora aferir que modelo vigora para o recurso de revisão.

A resposta a esta questão, eventualmente, poderá não se afigurar uniforme, tendo em conta que cada fundamento do recurso de revisão é em si mesmo «um mundo», contudo, parece-nos não haver razão para a resposta, em geral, ser diferente da atribuída aos recursos ordinários.

Isto porque, se é certo que os fundamentos de recurso, que motivam a revogação da decisão revidenda (fase rescindente), correspondem a «elementos de aquisição superveniente», a verdade é que no que concerne à produção da decisão substitutiva (fase rescisória), não vemos razão para a mesma não assentar no mesmo objeto processual levado inicialmente a apreciação por parte do tribunal, pois parece-nos que o que se visa é a reabertura e reapreciação de causa já findada, não negamos contudo que em alguns casos, em específico as alíneas b), d) e e). do artigo 696.º do CPC, possa existir uma aproximação ao reexame, pois na verdade nestes casos repete-se o processo (*vide* artigo 701 n.º1 alínea a). e c). do CPC), de forma a emitir-se a decisão substitutiva.

### 1.3. Um recurso cassatório ou substitutivo?

O que está em causa, tendo em conta que a procedência de um recurso implica a revogação da decisão recorrida, é compreender “qual o tribunal competente para a prolação da decisão substitutiva”<sup>170</sup>.

---

<sup>167</sup> RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2020, p. 63.

Veja-se também FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, Vol. II, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 485, mencionando que “o objeto do recurso é a decisão impugnada, encontrando-se, à partida, vedada a produção de efeitos jurídicos *ex-novo*”, sendo que “Através do recurso, o que se visa é a impugnação de uma *decisão já ex-ante proferida* que não o julgamento de uma qualquer questão nova”.

No mesmo sentido, LEBRE DE FREITAS/RIBEIRO MENDES/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, Coimbra, Almedina, 2022, p. 15.

<sup>168</sup> RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2020, p. 63.

<sup>169</sup> LEBRE DE FREITAS/RIBEIRO MENDES/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, Coimbra, Almedina, 2022, p. 15; TEIXEIRA DE SOUSA/ CASTRO MENDES, *Manual de Processo Civil*, Vol. II, Lisboa, AAFDL Editora, 2022, p. 123; RIBEIRO MENDES, *Recursos em Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 51 e 81.

<sup>170</sup> RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2020, p. 63.

Num sistema substitutivo, “o tribunal de recurso, se considerar este precedente, revoga a decisão do tribunal recorrido e profere logo a decisão, substituindo-se ao tribunal *a quo*”<sup>171</sup>. Ou seja, o Tribunal *ad quem* não só revoga a decisão recorrida como a substitui por outra, em princípio desprovida de vícios<sup>172</sup>.

Já num sistema cassatório, “o tribunal de recurso, se considerar este precedente, limita-se a *revogar* ou *cassar* a decisão recorrida, reenviando para o tribunal *a quo* (...) para proceder a novo julgamento de acordo com a sua decisão”<sup>173</sup>.

Como teremos oportunidade de melhor analisar, o recurso de revisão comporta duas fases, a rescindente e a rescisória.

Na fase rescindente procede-se à revogação da decisão transitada em julgado, determinando-se a reapreciação da causa.

Posteriormente, na fase rescisória procede-se à reapreciação da causa, substituindo-se a decisão previamente revogada.

Tratando-se de duas fases do mesmo recurso que não são divididas entre Tribunais diferentes, dado ser o Tribunal que emitiu a decisão a proceder à sua

---

<sup>171</sup> RIBEIRO MENDES, *Recursos em Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 52.

No mesmo sentido vai também RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2020, p. 63, referindo que “o tribunal de recurso tem competência tanto para revogar a decisão viciada, como para julgar o seu objeto (...), comportamento, respetivamente, um momento rescindente e um momento rescisório”.

Veja-se ainda, no mesmo sentido, TEIXEIRA DE SOUSA/ CASTRO MENDES, *Manual de Processo Civil*, Vol. II, Lisboa, AAFDL Editora, 2022, pp. 123-124, referindo que “o tribunal de recurso pode não só revogar a decisão impugnada, mas também substituí-la por uma nova (...) que lhe pareça legal (...) que em seu entender o tribunal recorrido devia, nas circunstâncias, ter proferido”.

Os autores identificam ainda um terceiro sistema que apelidam de “sistema intermédio”, no qual “o tribunal de recurso, se o acolher, manda ao tribunal recorrido que profira nova decisão com o conteúdo que o mesmo tribunal de recurso lhe fixa” (*ibidem*).

No fundo, ao que parece, o tribunal de recurso revoga a decisão recorrida e determina o conteúdo da decisão substitutiva, a ser proferida pelo tribunal recorrido.

<sup>172</sup> Neste sentido, CORREIA MENDONÇA/ HENRIQUE ANTUNES, *Dos Recursos*, Lisboa, Quid Juris, 2009, p. 134, notando que “o tribunal *ad quem*, além de revogar a decisão recorrida, logo a substitui, ele mesmo, por outra”.

<sup>173</sup> RIBEIRO MENDES, *Recursos em Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 52.

No mesmo sentido *vide* TEIXEIRA DE SOUSA/ CASTRO MENDES, *Manual de Processo Civil*, Vol. II, Lisboa, AAFDL Editora, 2022, p. 123, referindo que “o tribunal de recurso só pode revogar a decisão impugnada (...) só comporta um juízo rescindente (...)”, bem como CORREIA MENDONÇA/ HENRIQUE ANTUNES, *Dos Recursos*, Lisboa, Quid Juris, 2009, pp. 133-134, mencionando que “o recurso obedece ao modelo de cassação: o tribunal *ad quem* limita-se a cassar a decisão impugnada e a devolver o processo ao tribunal recorrido para que decida de novo a causa”.

Igualmente, RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2020, p. 63, mencionando que, neste caso, “o tribunal de recurso só tem competência para revogar a decisão viciada, cabendo o julgamento do objeto decisório ao tribunal *a quo*”. Acrescenta ainda o autor que tal “solução se justifica se a matéria de facto de novo julgamento ou instrução” caindo “já fora do âmbito do meio de recurso” (*idem*, pp. 63-64).

Importa ainda indicar que o autor (*idem*, p. 64) diferencia entre a “cassação mitigada, *i.e.*, apenas quanto a parte da decisão, *maxime*, quanto à matéria de facto, sendo o direito aplicável fixado pelo tribunal de recurso”, e a “cassação pura, *i.e.*, quanto à questão de facto e quanto à questão de direito”.

revogação, bem como à produção de uma nova decisão substitutiva daquela<sup>174</sup>, será de concluir que estaremos perante um recurso substitutivo<sup>175</sup>.

## 2. Objeto e Fundamentos

O recurso de revisão, tal como qualquer recurso, tem por objeto decisões judiciais<sup>176</sup>. Com uma particularidade: apenas possui como objeto decisões judiciais que já tenham transitado em julgado - *vide* proémio do artigo 696.º do CPC<sup>177</sup>.

Nos termos do artigo 628.º do CPC, uma decisão judicial transita em julgado “logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação”.

Focando-nos no conceito de trânsito em julgado, compete indicar que o trânsito em julgado corresponde ao momento em que uma decisão judicial se torna inimpugnável e inalterável, e assim indiscutível.

Tal ocorre, precisamente, “logo que não seja suscetível de recurso ordinário ou de reclamação” (artigo 628.º do CPC), isto é, quando esses meios de alteração ou modificação da decisão sejam inadmissíveis ou tenham sido esgotados<sup>178</sup>.

Claro que, nem todas as decisões judiciais transitadas em julgado poderão constituir objeto do recurso de revisão. Na verdade, apenas poderão constituir objeto do recurso de

---

<sup>174</sup> No fundo, dá-se oportunidade ao Tribunal que proferiu a decisão de a reparar, tratando-se de um *recurso de reparação* (expressão de Adelino da Palma Carlos). Veja-se sobre o referido RIBEIRO MENDES, *Recursos em Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 50; FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, Vol. II, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 482.

<sup>175</sup> Neste sentido, RIBEIRO MENDES, *Recursos em Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 52.

<sup>176</sup> Qualquer tipo de decisão judicial (despachos, sentenças, acórdãos).

Nas palavras de ANTÓNIO ABRANTES GERALDES/PAULO PIMENTA/LUÍS PIRES DE SOUSA, *Código de Processo Civil anotado*, Vol. I, p. 858, “poderá incidir sobre qualquer decisão judicial, independentemente da sua natureza ou objeto, e da categoria do tribunal de onde emana, exigindo-se que tenha transitado em julgado”. No mesmo sentido vai BRITES LAMEIRAS, *Notas Práticas ao Regime dos Recursos em Processo Civil*, 2.ª edição, Coimbra, Almedina, 2009, p. 293, referindo que “qualquer tipo de decisão transitada em julgado pode ser objeto de revisão”.

*Vide* também TEIXEIRA DE SOUSA/CASTRO MENDES, *Manual de Processo Civil*, Vol. II, Lisboa, AAFDL Editora, 2022, p. 210; ABRANTES GERALDES, *Recursos em Processo Civil*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 576; LEBRE DE FREITAS/RIBEIRO MENDES/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, Coimbra, Almedina, 2022, p. 301; CARDONA FERREIRA, *Guia dos Recursos*, pp. 274-276.

<sup>177</sup> Assim, AMÂNCIO FERREIRA, *Manual do Recursos em Processo Civil*, 9.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 325.

<sup>178</sup> Veja-se no sentido exposto, LEBRE DE FREITAS, “Um polvo chamado autoridade do caso julgado”, *in ROA*, 2019, III/IV, p. 691, “a decisão judicial transita em julgado quando já não é suscetível de reclamação nem de recurso ordinário, quer nenhuma impugnação tenha tido lugar nos prazos legais, quer se tenham esgotado os meios de impugnação admissíveis e efetivamente utilizados”. Iguualmente, LEBRE DE FREITAS/ ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2017, p. 748.

*Vide* também, ANTUNES VARELA/ J. MIGUEL BEZERRA/ SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 703, indicando que o trânsito em julgado pode resultar “a) de a sentença, pelo valor da acção ou por qualquer outra circunstância, não admitir recurso (...); b) de ter caducado o direito de interpor recurso contra a decisão proferida; c) de se terem esgotado os recursos admissíveis”.

revisão as decisões judiciais transitadas em julgado, que padeçam de vícios reconduzíveis a erros judiciários de facto ou de direito, taxativamente tipificados/especificados na lei (CPC)<sup>179</sup> segundo um critério de gravidade, que, respetivamente, geram a ilegalidade da decisão (violação da lei) ou geram injustiça (incorreção do julgamento da matéria de facto).

Assim, como melhor elucidaremos, o objeto do recurso comportará, à semelhança do objeto do processo, o pedido e a causa de pedir, que, respetivamente, se traduzem na revogação da decisão judicial transitada em julgado<sup>180</sup> e sua substituição<sup>181</sup>, e na ilegalidade (violação de uma norma jurídica de direito material ou processual) ou na injustiça (incorreto julgamento da matéria de facto) de tal decisão transitada em julgado.

Como veremos, o recurso de revisão resulta de uma exigência de justiça, visando garantir não só a justiça, como também a verdade material e a legalidade. Ora, tal faz com que os fundamentos que constam nas várias alíneas do artigo 696º do CPC possam ser reconduzíveis à proteção e reintegração da legalidade e da justiça.

### 3. Justificação da Revisão

Como foi já mencionado, a Revisão possui como objeto a revogação de uma decisão judicial transitada em julgado e sua substituição (pedido) com fundamento na ilegalidade ou injustiça (graves) desta última (causa de pedir).

Deste modo, tal como qualquer outro recurso<sup>182</sup>, poderá ser entendida como um meio de impugnação de decisões judiciais, em específico como um meio de impugnação do caso julgado, dado a decisão revidenda se encontrar transitada em julgado.

A expressão “caso julgado” é polissémica, isto é, possui múltiplos sentidos/significados, pelo que, poderá designar a qualidade ou característica de uma decisão que tenha transitado em julgado<sup>183</sup>, ou seja, a sua imutabilidade, imodificabilidade<sup>184</sup> ou inalterabilidade<sup>185</sup>, e conseqüentemente a sua inimpugnabilidade<sup>186</sup> e indiscutibilidade.

---

<sup>179</sup> Neste sentido, AMÂNCIO FERREIRA, *Manual do Recursos em Processo Civil*, 9.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 324 e 327.

Igualmente, LEBRE DE FREITAS/RIBEIRO MENDES/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, Coimbra, Almedina, 2022, p. 302.

<sup>180</sup> Neste sentido, quanto ao objeto do recurso, RIBEIRO MENDES, *Recursos em Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 81.

<sup>181</sup> *Idem*, p. 92, referindo que “o tribunal de recurso, se os julgar procedentes, profere uma decisão que substitua a impugnada”

<sup>182</sup> Admitindo-se que se trata de um recurso.

<sup>183</sup> Sobre o referido e no sentido exposto, RUI PINTO, “Exceção e autoridade do caso julgado – algumas notas provisórias” in *Revista Julgar Online*, Nov. de 2018, p. 2 (disponível aqui: [Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias | Julgar](#)).

<sup>184</sup> Expressão de JOÃO M. ANTUNES VARELA/ JOSÉ MIGUEL BEZERRA/ SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 702.

Por outro lado, a expressão em causa, pode também servir para designar “o conjunto dos efeitos jurídicos que têm o trânsito em julgado da decisão judicial por condição”<sup>187</sup>.

Convém salientar a este respeito, que “O valor de caso julgado não é atribuído pelo trânsito em julgado (...), é imputado *ex lege* a uma determinada decisão”<sup>188</sup>.

O caso julgado constitui-se como uma qualidade da decisão judicial<sup>189</sup> à qual estão associados um determinado conjunto de efeitos jurídicos, não obstante, a lei, na imputação de tal qualidade às decisões judiciais condiciona-a “a uma certa «indiscutibilidade interna»”<sup>190</sup> que se traduz no trânsito em julgado.

Relativamente aos efeitos jurídicos em que se exprime a qualidade/característica da imodificabilidade, imutabilidade ou inalterabilidade, compete indicar que a decisão judicial (o seu conteúdo) adquire “«força obrigatória» dentro do processo e (também) fora dele, quando julgue do mérito da causa”<sup>191</sup>.

A «força obrigatória» da decisão, no que respeita ao caso julgado formal<sup>192</sup>, traduz-se

---

<sup>185</sup> Expressão empregue por MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA e JOÃO DE CASTRO MENDES, *Manual de Processo Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2022, p. 637.

<sup>186</sup> Neste sentido, FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, Vol. II, 3.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 706; Em sentido muito próximo, TEIXEIRA DE SOUSA/ CASTRO MENDES, *idem*, p. 637.

<sup>187</sup> RUI PINTO, “Exceção e autoridade do caso julgado – algumas notas provisórias” in *Revista Julgar Online*, Nov. de 2018, p. 2 (disponível aqui: [Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias | Julgar](#)).

<sup>188</sup> MARIA JOSÉ CAPELO, *A Sentença entre a Autoridade e Prova: Em busca de traços distintivos do caso julgado civil*, Coimbra, Almedina, 2015, p. 86.

<sup>189</sup> Seguimos RUI PINTO, “Exceção e autoridade do caso julgado – algumas notas provisórias” in *Revista Julgar Online*, Nov. de 2018, p. 2.

O que é reconhecido por MARIA JOSÉ CAPELO, *A Sentença entre a Autoridade e Prova: Em busca de traços distintivos do caso julgado civil*, Coimbra, Almedina, 2015, p. 86.

<sup>190</sup> MARIA JOSÉ CAPELO, *A Sentença entre a Autoridade e Prova: Em busca de traços distintivos do caso julgado civil*, Coimbra, Almedina, 2015, p. 86.

Refere ainda a mesma autora que o artigo 619.º do CPC, “é expressivo ao subjugar a revelação do caso julgado material a uma certa «estabilidade interna»”. *Idem*, p. 88.

<sup>191</sup> RUI PINTO, “Exceção e autoridade do caso julgado – algumas notas provisórias” in *Revista Julgar Online*, Nov. de 2018, p. 4 (disponível aqui: [Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias | Julgar](#)).

<sup>192</sup> Quando a força obrigatória se cinge ao processo findo por determinada decisão judicial, estaremos perante o caso julgado formal (artigo 620.º n.º 1 do CPC).

O caso julgado formal surge em situações em que não se julga do mérito da causa, isto é, em situações em que o Tribunal não aprecia da procedência ou improcedência do pedido.

Nestes casos a decisão judicial é uma decisão de forma de absolvição da instância (veja-se os artigos 279.º e 277.º do CPC), possuindo «força obrigatória» apenas dentro do processo que finda, não se impedindo, por conseguinte, que a mesma questão venha a ser apreciada noutra ação/processo.

Sobre o referido e no sentido exposto, LEBRE DE FREITAS, “Um polvo chamado autoridade do caso julgado”, in *ROA*, 2019, III/IV, pp. 691-692; ANTUNES VARELA/ J. MIGUEL BEZERRA/ SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 703-704.

Consulte-se também, LEBRE DE FREITAS, “Um polvo chamado autoridade do caso julgado”, in *ROA*, 2019, III/IV, p. 691; ANSELMO DE CASTRO, *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol. III, Coimbra, Almedina, 1982, p. 383; MANUEL DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1993 (reimpressão), p. 304; TEIXEIRA DE SOUSA/ CASTRO MENDES, *Manual de Processo Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2022, p. 637.

num “efeito preclusivo intraprocessual”<sup>193</sup>, na medida em que a “definitividade da decisão impede que nele (no processo) ela seja contraditada ou repetida”<sup>194</sup>.

Tratando-se de caso julgado material<sup>195</sup> a «força obrigatória» projeta-se para além do processo que a decisão finda (eficácia intraprocessual e extraprocessual), traduzindo-se num “efeito preclusivo material”<sup>196</sup>, precludindo “toda a indagação sobre a relação controvertida, delimitada pela pretensão substantivada (pedido fundado numa causa de pedir) deduzida em juízo”<sup>197 198</sup>.

---

Por fim, para exemplos de decisões que não incidem sobre o mérito da causa consulte-se LEBRE DE FREITAS/ ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, 3.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 752-753.

<sup>193</sup> LEBRE DE FREITAS, “Um polvo chamado autoridade do caso julgado”, in *ROA*, 2019, III/IV, p. 692 (nota de rodapé 3).

<sup>194</sup> *Ibidem* (texto). Adição entre parênteses nossa.

No mesmo sentido, ANTUNES VARELA/ J. MIGUEL BEZERRA/ SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 703.

<sup>195</sup> Quando a força obrigatória se estende para lá do processo findo por determinada decisão judicial, estaremos perante o caso julgado material (artigo 619.º n.º 1 do CPC).

O caso julgado material surge em situações em que se aprecia o mérito da causa, isto é, em que se julga da procedência ou improcedência do pedido, sendo que neste caso a «força obrigatória» para além de intraprocessual, é também extraprocessual.

Veja-se sobre o referido, ANSELMO DE CASTRO, *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol. III, Coimbra, Almedina, 1982, pp. 383-384; MANUEL DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1993 (reimpressão), p. 305; TEIXEIRA DE SOUSA/ CASTRO MENDES, *Manual de Processo Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2022, p. 637.

<sup>196</sup> LEBRE DE FREITAS, “Um polvo chamado autoridade do caso julgado”, in *ROA*, 2019, III/IV, p. 692.

<sup>197</sup> *Ibidem*.

<sup>198</sup> No que diz respeito ao caso julgado material, foque-se que a «força obrigatória» desdobra-se em dois efeitos distintos, o chamado «efeito positivo» do caso julgado, e o «efeito negativo» do caso julgado (veja-se neste sentido, RUI PINTO, “Exceção e autoridade do caso julgado – algumas notas provisórias” in *Revista Julgar Online*, Nov. de 2018, p. 6; LEBRE DE FREITAS/ ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, 3.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2017, p. 749).

O «efeito positivo» possui também a designação de «autoridade do caso julgado», consistindo “na vinculação das partes e do tribunal a uma decisão anterior” (RUI PINTO, “Exceção e autoridade do caso julgado – algumas notas provisórias” in *Revista Julgar Online*, Nov. de 2018, p. 6), admitindo “a produção de decisões de mérito sobre objetos processuais materialmente conexos, na condição da prevalência do sentido decisório da primeira decisão” (*ibidem*).

Sobre o referido veja-se também TEIXEIRA DE SOUSA/ CASTRO MENDES, *Manual de Processo Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2022, pp. 641-642.

Por seu turno, o «efeito negativo», também denominado de «exceção de caso julgado», impede “a reapreciação da relação ou situação jurídica material que já foi definida por sentença transitada” (Acórdão do TRC de 11.06.2019, n.º de proc. 355/16.5T8PMS.C1, relator: Maria Catarina Gonçalves), o que “leva a que apenas uma decisão possa ser produzida sobre um mesmo objeto processual, mediante a exclusão de poder jurisdicional para a produção de uma segunda decisão” (RUI PINTO, “Exceção e autoridade do caso julgado – algumas notas provisórias” in *Revista Julgar Online*, Nov. de 2018, p. 6).

Foque-se, para terminar, que a «exceção de caso julgado» assenta numa identidade subjetiva (partes) e objetiva (pedido e causa de pedir) entre causas, pelo contrário, a «autoridade de caso julgado» apenas pressupõe identidade subjetiva de causas e não já objetiva, não obstante existir uma relação de dependência ou prejudicialidade entre objetos processuais (neste sentido, LEBRE DE FREITAS, “Um polvo chamado autoridade do caso julgado”, in *ROA*, 2019, III/IV, p. 693).

Saliente-se para concluir que, a exceção de caso julgado é uma exceção dilatória prevista no artigo 577.º alínea i). do CPC. Não deve confundir-se com a exceção dilatória de litispendência, sendo certo que ambas pressupõem a repetição da causa (artigo 580.º n.º 1.ª parte do CPC), a verdade é que a exceção de caso julgado implica um hiato temporal entre as duas decisões que apreciem a mesma causa, sendo que uma delas já transitou

Face ao exposto quanto aos efeitos associados ao caso julgado, é de concluir que o “trânsito em julgado constitui uma técnica de estabilização dos resultados do processo”<sup>199</sup>, possuindo como tal uma função de estabilização das decisões judiciais.

A função de estabilização que o caso julgado desempenha no sistema jurídico faz com que o mesmo se afirme como uma expressão do princípio da segurança jurídica<sup>200</sup>, na medida em que permite garantir um certo grau de certeza às situações jurídicas, assim como soluções definitivas para os conflitos que possam surgir entre os particulares<sup>201 202</sup>.

Não obstante, a verdade é que o valor da segurança jurídica assente na estabilidade proporcionada pelo caso julgado não é, nem pode ser, um valor absoluto.

Como bem nos indica CARDONA FERREIRA “por mais atento e sabedor que um Juiz seja - e deve procurar sê-lo - pode errar!”<sup>203</sup>.

O erro judiciário<sup>204</sup> e a necessidade da sua correção surgem como um contrapeso face

---

em julgado (artigo 580.º n.º1 3.ª parte do CPC). Já a exceção de litispendência pressupõe a decorrência simultânea de dois processos com a mesma causa (artigo 580.º n.º1 2.ª parte do CPC).

Existe repetição da mesma causa quando existam ações idênticas “quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir” (artigo 581.º n.º1 do CPC).

Para mais desenvolvimento quanto a este tema *vide* RUI PINTO, “Exceção e autoridade do caso julgado – algumas notas provisórias” in *Revista Julgar Online*, Nov. de 2018, pp. 7-13.

<sup>199</sup> RUI PINTO, “Exceção e autoridade do caso julgado – algumas notas provisórias” in *Revista Julgar Online*, Nov. de 2018, p. 2 (disponível aqui: [Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias | Julgar](#)).

<sup>200</sup> O caso julgado encontra no princípio da segurança jurídica o seu fundamento material.

Veja-se no sentido aqui proposto, bem como no proposto no texto, ANTUNES VARELA/ J. MIGUEL BEZERRA/ SAMPAIO E NORA, *Manual de Processo Civil*, 2ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, p. 705; ANSELMO DE CASTRO, *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol. III, Coimbra, Almedina, 1982, pp. 384-385; MANUEL DE ANDRADE, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1993 (reimpressão), pp. 306-307.

<sup>201</sup> Referimo-nos apenas a particulares (pessoas singulares ou coletivas) pois a nossa dissertação desenvolve-se no âmbito do processo civil.

<sup>202</sup> Neste sentido parece ir PINTO FURTADO, *Recursos em Processo Civil*, Lisboa, Quid Juris, 2013, p. 155, mencionando que “sem o *caso julgado* nenhum direito seria *certo* e não haveria *justiça*, porque aquilo que se decidisse num dia poderia ser livremente negado ou substituído pelo seu oposto no dia seguinte, sem a menor estabilidade e segurança”.

Sobre a necessidade e potencialidades do caso julgado, veja-se ainda CORREIA MENDONÇA/ HENRIQUE ANTUNES, *Dos Recursos*, Lisboa, Quid Juris, 2009, pp. 333-334.

<sup>203</sup> *Guia de Recursos em Processo Civil*, 6.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 96.

<sup>204</sup> Pode tratar-se de um erro de direito (incorreta aplicação ou interpretação da lei material e/ou processual) ou de um erro de facto (julgamento incorreto da matéria de facto). Sobre o referido, veja-se RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2020, pp. 15-34.

Para AMÂNCIO FERREIRA, *Manual do Recursos em Processo Civil*, 9.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 72, “A decisão é errada ou por padecer de *error in procedendo*, quando se infringe qualquer norma processual disciplinadora dos diversos atos processuais que integram o procedimento, ou de *error in iudicando*, quando se viola uma norma de direito substantivo ou um critério de julgamento, nomeadamente quando se escolhe indevidamente a norma aplicável ou se procede à interpretação e à aplicação incorrectas da norma reguladora do caso ajuizado”. Tal corresponde ao que designámos de «erro de direito».

Continua o autor, referindo que “A decisão é injusta quando resulta de uma inapropriada valoração das provas, da fixação imprecisa dos factos relevantes, da referência inexata dos factos ao direito (...)”. O enunciado corresponde ao que chamámos de «erro de facto».

Explicam CORREIA MENDONÇA e HENRIQUE ANTUNES, *Dos Recursos*, Lisboa, Quid Juris, 2009, p. 18, que o *error in procedendo* e o *error in iudicando* correspondem a “tipos de vícios”, sendo que um “decorre de

à segurança jurídica, dado estarem associados ao princípio da justiça<sup>205</sup> e à proteção da legalidade.

A verdade é que a segurança jurídica é imprescindível, seja qual for o ordenamento jurídico em causa, contudo não pode ser alcançada a todo e qualquer custo, nomeadamente através do completo sacrifício de outros princípios/valores também essenciais, ou ignorando a realidade, em específico o facto de que qualquer decisão judicial é suscetível de padecer de vícios.

Assim, em situações em que uma decisão judicial transitada em julgado padeça de vícios (erro judiciário), surgirá um conflito entre os valores em jogo, a segurança jurídica e a justiça (associada à legalidade).

Uma forma de garantir equilíbrio entre os valores em causa, é precisamente o recurso de revisão.

É certo que o recurso de revisão permite uma rutura com o caso julgado, o que parece implicar não equilíbrio, mas sim prevalência. Contudo tal equilíbrio é garantido pela excecionalidade de tal meio, derivada da tipicidade ou especificidade dos seus fundamentos, assim como do critério de gravidade que subjaz à tipificação ou especificação legal dos seus fundamentos<sup>206</sup>.

Resta concluir que o recurso de revisão se assume como um meio de impugnação de decisões judiciais (em específico do caso julgado), visando a correção do erro judiciário<sup>207</sup>, e encontrando o seu fundamento na justiça e na legalidade.

#### **4. Natureza Jurídica: Um recurso ou uma ação?**

Os recursos extraordinários (interessa-nos a Revisão) possuem determinadas características que fazem questionar se verdadeiramente estamos perante recursos ou se na verdade se tratam de ações<sup>208</sup>.

---

uma violação das normas que disciplinam a atividade do juiz ou das partes (*error in procedendo*), e o outro “radica no próprio conteúdo da decisão, relativamente à conclusão a que nela se chegou, quer quanto à reconstrução dos factos (...) (*error in iudicando*)”.

Parece-nos preferível e mais útil, bem como com maior respaldo legal, a contraposição entre erro de facto e erro de direito.

<sup>205</sup> Veja-se CORREIA MENDONÇA/ HENRIQUE ANTUNES, *Dos Recursos*, Lisboa, Quid Juris, 2009, pp. 335-336; PINTO FURTADO, *Recursos em Processo Civil*, Lisboa, Quid Juris, 2013, p. 155.

<sup>206</sup> Para além do referido, como resulta do artigo 697.º n.º2 do CPC, a interposição do recurso de revisão está sujeita a um prazo de caducidade de 5 anos. Deste modo, o direito a interpor recurso de revisão está sujeito a um prazo de exercício de 5 anos, contados a partir do trânsito em julgado da decisão revidenda. Tal significa que a não interposição de recurso de revisão dentro desse prazo gera a caducidade do direito a interpor recurso de revisão, o que promove um maior equilíbrio com a segurança jurídica pois a possibilidade de a perturbar através da impugnação do julgado encontra-se temporalmente limitada.

<sup>207</sup> Assim, RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2020, p. 14.

Dentro de tais características são de apontar, nomeadamente: o facto de serem interpostos depois do trânsito em julgado visando a revogação da decisão transitada em julgado e implicando a renovação da instância, o facto de serem dirigidos ao tribunal que proferiu a decisão em causa (competência autónoma), bem como o facto de uma vez finda a fase rescisória se admitirem recursos ordinários (veja-se o artigo 697.º n.º 6 do CPC)<sup>209</sup>.

Ao referido se junta o facto de existir uma descontinuidade normativa em termos de regime entre, aparentemente, dois tipos de recurso, sendo que poucas normas existem que se apliquem a ambos os supostos recursos<sup>210</sup>.

Sugiram assim três teorias com vista a explicar a natureza jurídica dos recursos extraordinários (em especial o de revisão)<sup>211</sup>: uma que vê o recurso de revisão como uma ação, outra que expressa o entendimento que se trata de um recurso, e uma última que o concebe como um misto entre recurso e ação<sup>212</sup>.

Para a primeira teoria, atendendo à estrutura e requisitos do requerimento de recurso, este apresentar-se-ia como muito semelhante a uma petição inicial. A isso soma-se o facto de em termos de efeitos visar “a inutilização de uma decisão transitada”<sup>213</sup>, configurando-se como algo muito próximo a mecanismos processuais previstos noutros ordenamentos jurídicos, em específico as ações de rescisão<sup>214</sup>.

Para os defensores da segunda teoria tratar-se-ia de um verdadeiro recurso na medida em que se visa exclusivamente a revogação da decisão transitada em julgado, e sua consequente substituição por uma decisão purgada dos vícios de que padecia aquela<sup>215</sup>.

---

<sup>208</sup> A propósito do referido veja-se LEBRE DE FREITAS, “Recurso extraordinário: Recurso ou Ação”, in *As recentes reformas na ação executiva e nos recursos* (1.º curso pós-graduado em Direito Processual Civil), Coimbra, Wolters Kluwer/Coimbra Editora, 2010, p. 19.

<sup>209</sup> Sobre o referido veja-se *ibidem*.

<sup>210</sup> No sentido exposto, RIBEIRO MENDES, *Recursos em Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 181, referindo que “poucas normas dos recursos ordinários lhes são aplicáveis”.

<sup>211</sup> O recurso para uniformização de jurisprudência não é um verdadeiro recurso extraordinário, na medida em que apesar de tal como o recurso de revisão possuir fundamentos específicos, a verdade é que “não se configuram como situações concretas de ocorrência ou conhecimento superveniente”. LEBRE DE FREITAS, “Recurso extraordinário: Recurso ou Ação”, in *As recentes reformas na ação executiva e nos recursos* (1.º curso pós-graduado em Direito Processual Civil), Coimbra, Wolters Kluwer/Coimbra Editora, 2010, p. 23. No mesmo sentido, CARDONA FERREIRA, *Guia de Recursos em Processo Civil*, 6.ª edição, Coimbra Editora, 2014, p. 277.

<sup>212</sup> Veja-se AMÂNCIO FERREIRA, *Manual do Recursos em Processo Civil*, 9.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 342.

<sup>213</sup> *Ibidem*.

<sup>214</sup> Para além disso, configurar-se-ia como a ação de anulação prevista no código de 1876 (artigo 148.º), hoje extinta. *Ibidem*.

No direito processual civil atual, encontraria semelhanças (eventualmente) com as ações modificativas do caso julgado previstas no 282.º e 619.º n.º2 do CPC.

<sup>215</sup> Neste sentido, *ibidem*.

Finalmente, a teoria mista configura os recursos extraordinários como um misto entre recurso e ação pois estes caracterizam-se por envolver um duplo julgamento, o rescisório típico de um recurso na medida em que visa a revogação da decisão, e o rescindente onde se reaprecia a causa, que possuiria estrutura de ação<sup>216</sup>.

Entendemos que a Revisão se trata de um verdadeiro recurso, passando de seguida a explicar porquê.

Acreditamos que as divergências que surgem a propósito da natureza da Revisão se explicam em grande medida pelas divergências existentes quanto ao conceito de recurso, pois já nesse âmbito se revela difícil encontrar uma definição de recurso extensível à Revisão, assim faremos algumas considerações a esse respeito.

Adotando um conceito material de recurso<sup>217</sup>, que atende exclusivamente ao objeto<sup>218</sup> e função<sup>219</sup>, seria possível qualificar a Revisão como um recurso, pois tal como qualquer recurso, a revisão tem como objeto decisões judiciais (embora transitadas em julgado) e possui como função a correção do erro judiciário através revogação e substituição da decisão objeto de recurso.

O problema da adoção deste conceito é a “noção material de recurso coincide (...) com a noção de meio de impugnação”<sup>220</sup>, pelo que, não permitiria destriçar o recurso de outros meios de impugnação, em especial da reclamação<sup>221</sup>.

Resta concluir que na verdade a adoção do conceito material de recurso não permite afirmar que a Revisão se trata de um recurso, mas sim que a revisão se trata de um meio de impugnação de decisões judiciais (transitadas em julgado).

---

<sup>216</sup> *Ibidem*. O autor segue esta teoria, *idem*, p. 342-343.

*Vide* também no sentido exposto, CARDONA FERREIRA, *Guia de Recursos em Processo Civil*, 6.ª edição, Coimbra Editora, 2014, p. 268, assim como LEBRE DE FREITAS, “Recurso extraordinário: Recurso ou Ação”, *in As recentes reformas na ação executiva e nos recursos* (1.º curso pós-graduado em Direito Processual Civil), Coimbra, Wolters Kluwer/Coimbra Editora, 2010, p. 25.

Seguem igualmente a teoria mista CARDONA FERREIRA, *idem*, bem como LEBRE DE FREITAS, *idem*.

<sup>217</sup>

<sup>218</sup> Quanto ao objeto do recurso veja-se RIBEIRO MENDES, *Recursos em Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 81, que indica que “O objeto do recurso é constituído por um pedido que tem por objeto a decisão recorrida e visa a sua revogação total ou parcial”.

<sup>219</sup> Quanto ao objeto e objetivo, indica BRITES LAMEIRAS, *Notas Práticas ao Regime dos Recursos em Processo Civil*, Almedina, 2.ª edição, 2009, p. 23, que “O objeto do recurso é, portanto, a decisão judicial; o seu objetivo a impugnação (eliminação ou correção) dessa decisão”. Do indicado pelo autor parece igualmente extraível que a função do recurso será a correção da decisão (e eliminação).

<sup>220</sup> RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2020, p. 45.

<sup>221</sup> Como bem indica AMÂNCIO FERREIRA, *Manual do Recursos em Processo Civil*, 9.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 73, “o género *meios de impugnação* comporta essencialmente duas espécies, a reclamação e o recurso ordinário”.

Sobre a reclamação veja-se os artigos 613.º a 618.º do CPC.

Poder-se-ia ponderar a adoção do conceito misto que resulta da mescla entre o conceito material de recurso, que atende especialmente ao seu objeto e função, e de um elemento orgânico ou formal, que se reporta à competência para julgamento<sup>222</sup>.

Seguindo BRITES LAMEIRAS<sup>223</sup> “Os recursos são um pedido de reponderação sobre certa decisão judicial, apresentado a um órgão juridicamente superior e têm como finalidade impugnar decisões judiciais que, sem interposição do recurso, se tornaram definitivas, formando caso julgado”.

Assim, em suma, para esta teoria “os recursos serão meios de impugnação de decisões judiciais com fundamento em ilegalidade ou em incorreção do julgamento de facto, dotados cumulativamente de efeito devolutivo da competência (i.e. julgado por um tribunal hierarquicamente superior...)”<sup>224</sup>.

Na verdade, apesar da sua utilidade, o conceito misto de recurso não permite qualificar como recurso os chamados recursos extraordinários (revisão e uniformização de jurisprudência) pois sendo apreciados pelo próprio Tribunal que proferiu a decisão (competência horizontal ou autónoma)<sup>225</sup>, e não por um Tribunal hierarquicamente superior, não poderiam, à luz de tal conceito, ser qualificados como recursos. Todavia, a verdade é que a lei os qualifica como tal<sup>226</sup>.

---

<sup>222</sup> Um elemento de destrição entre reclamação e recurso é a competência para julgamento.

Na reclamação o Tribunal que proferiu a decisão tem competência para corrigir a sua própria decisão (CARDONA FERREIRA, *Guia de Recursos em Processo Civil*, Coimbra Editora, 6.ª edição, 2014, p. 62) - competência horizontal ou autónoma (expressão de RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2020, p. 53), tratando-se de um meio de impugnação não devolutivo (AMÂNCIO FERREIRA, *Manual do Recursos em Processo Civil*, 9.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 73).

No recurso, em princípio, atendendo à hierarquia judiciária existente (veja-se o n.º 1 e o n.º 2 do artigo 42.º da Lei 62/2013, assim como os artigos 67.º a 69.º do CPC), a decisão será apreciada e corrigida por um outro Tribunal hierarquicamente superior (veja-se CARDONA FERREIRA, *Guia de Recursos em Processo Civil*, Coimbra Editora, 6.ª edição, 2014, p. 62, assim como o n.º 1 do artigo 641.º do CPC) - competência vertical ou heterónoma (expressão de RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2020, p. 51), constituindo-se como um meio de impugnação devolutivo (AMÂNCIO FERREIRA, *Manual do Recursos em Processo Civil*, 9.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 73).

<sup>223</sup> *Notas Práticas ao Regime dos Recursos em Processo Civil*, Almedina, 2.ª edição, 2009, p. 23.

Com uma definição semelhante, mas limitada aos recursos ordinários, vide CARDONA FERREIRA, *Guia de Recursos em Processo Civil*, Coimbra Editora, 6.ª edição, 2014, p. 62.

Também parece ir neste sentido RIBEIRO MENDES, referindo que “Costuma-se falar de recursos jurisdicionais quando se quer significar os meios processuais destinados a submeter a uma apreciação jurisdicional nova, a cargo de outro tribunal, certas decisões proferidas pelos tribunais” (*Recursos em Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009, p. 39).

<sup>224</sup> RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2020, p. 53.

<sup>225</sup> No fundo não existe efeito devolutivo, pois será o Tribunal que proferiu a decisão a apreciar o recurso. Para além disso, também não efeito suspensivo, na medida em que tais recursos pressupõem o trânsito em julgado. Vide RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2020, pp. 54-55. Veja-se também, no mesmo sentido, AMÂNCIO FERREIRA, *Manual do Recursos em Processo Civil*, 9.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 74.

<sup>226</sup> Existem diferenças muito acentuadas entre os recursos ordinários e extraordinários, existindo muito poucas regras comuns, o que faz com que muitos ordenamentos jurídicos consagrem dois meios processuais diversos,

Existe também o conceito dual ou amplo que visa ampliar o conceito misto, procurando-se articular tal conceito que se reporta aos recursos ordinários com uma referência ou com o conceito de recurso extraordinário.

Um conceito deste tipo foi adotado pelo professor JOÃO DE CASTRO MENDES, que definia recurso como um “pedido de reponderação sobre certa decisão judicial, apresentada a um órgão juridicamente superior ou por razões especiais que a lei permite fazer valer”<sup>227</sup>.

Uma outra formulação possível é a apresentada por AMÂNCIO FERREIRA que define recursos como “meios de impugnação destinados à eliminação ou correção das decisões inválidas, erradas ou injustas por devolução do seu julgamento ao órgão hierarquicamente superior, no caso dos recursos ordinários, ou sem devolução do julgamento a outro órgão, por a reponderação da decisão competir ao próprio órgão jurisdicional que a emitiu, no caso dos recursos extraordinários”<sup>228</sup>.

Apesar de dogmaticamente tal teoria não nos ajudar muito na fixação de um conceito preciso de recurso, devido a uma certa indefinição e não identificação de «elos comuns», permite, apesar de tudo, integrar o recurso de revisão.

RUI PINTO<sup>229</sup>, considera que o que distingue o recurso de outros meios de impugnação de decisões judiciais é a sua “expressão procedimental específica”. definindo recurso como “um incidente declarativo autónomo de impugnação de uma decisão judicial, com fundamento em ilegalidade ou injustiça, por erro de direito ou de facto, sem valor de caso julgado autónomo”.

A definição que adotemos terá necessariamente impacto no que respeita ao tema da natureza da Revisão, contudo a resposta que apresentaremos apesar de contextualizada pelas divergências respeitantes ao conceito de recurso, irá para além desse tema e focar-se-á no relevante para a resolução da questão «em jogo».

Como fomos procurando evidenciar até aqui, os recursos extraordinários e ordinários são diferentes, mas as diferenças que possuem podem apenas derivar precisamente do facto

---

não sendo os meios de revisão ou rescisão de decisões transitadas em julgado tratados como recursos. Assim, LEBRE DE FREITAS/RIBEIRO MENDES/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, 3.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2022, p. 13.

Não nos podemos esquecer, contudo, que qualificando a lei processual civil os recursos extraordinários como «recursos» qualquer definição que se possa dar ao meio processual «recurso» deve respeitar a lei, incluindo o recurso extraordinário.

<sup>227</sup> *Direito Processual Civil*, vol. III, Lisboa, AAFDL Editora, 2012, p. 8.

<sup>228</sup> *Manual do Recursos em Processo Civil*, 9.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2009, p.

<sup>229</sup> RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2020, p. 58.

Veja-se para mais desenvolvimentos, *idem*, pp. 58-59, 170-171.

de se tratarem de dois tipos de recurso distintos, sem envolver considerar que um deles não é um verdadeiro recurso. Vejamos.

Como evidenciam muitas das teorias sucintamente expostas, o recurso, como já abordamos, tem como função a eliminação do erro judiciário (de facto ou de direito) através da revogação e substituição da decisão recorrida.

Assim o seu objeto é a decisão recorrida, sendo que o pedido consistirá na revogação da decisão recorrida (e sua substituição), passando a causa de pedir pela existência de erro (de facto ou de direito).

O referido vale quer para o recurso ordinário, quer para o extraordinário, a diferença quanto muito reside no momento em que se procede à revogação e substituição da decisão<sup>230</sup>, bem como no «procedimento» adotado, conhecendo “uma autonomia procedimental muito significativa”<sup>231</sup>.

Contudo, em qualquer dos casos se verifica um momento rescindente e um rescisórios, a diferença residirá na fragmentação ou não de tais momentos, sendo que na revisão esse momentos encontram-se separados<sup>232</sup>.

No que respeita à substituição da decisão recorrida (momento rescisório), no âmbito da revisão poderá existir uma maior aproximação ao modelo de reexame, sem que isso implique a sua adoção por não existir a apreciação de pedidos novos<sup>233</sup>.

Em qualquer dos casos visa-se a emissão de uma decisão substitutiva da viciada, produzida no casos dos recursos extraordinários, através da reabertura do processo<sup>234</sup>, que consumirá a decisão recorrida, assumindo-se como a decisão da causa, pelo que não existirá caso julgado (material) autónomo<sup>235</sup>.

---

<sup>230</sup> Como refere RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2020, p. 174, os recursos extraordinários são “incidentes póstumos de reabertura da instância”.

<sup>231</sup> RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2020, p. 174.

Tal justifica a inaplicabilidade (geral) das regras relativas a recursos ordinários ao recurso de revisão.

<sup>232</sup> Seguimos, RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2020, p. 174.

<sup>233</sup> *Idem.* p. 175.

<sup>234</sup> Ou seja, não existe uma instância nova, mas sim o ressurgimento de uma instância anterior já finda. Como se refere no Acórdão do TRL de 09 de abril de 2019 (n.º de processo: 1503/06.9TCSNT-A.L1-7, relator: Micaela Sousa): “I– O recurso de revisão visa alcançar um novo exame da mesma causa. Se o recurso obtém provimento ou está em condições de seguir, o processo anterior é retomado, pelo que a instância tem de manter-se a mesma quanto às pessoas, quanto ao pedido e à causa de pedir; a revisão é um recurso que se destina a fazer ressurgir uma acção finda e que vai reabrir uma instância anterior”.

<sup>235</sup> Neste sentido, RUI PINTO, *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2020, pp. 176-177.

### CAPÍTULO III

**O fundamento de inconciliabilidade entre decisões internas definitivas e decisões definitivas provenientes de instâncias internacionais de recurso vinculativas para o Estado português. Uma tentativa de compreensão da alínea f). do artigo 696.º do CPC**

#### **Secção I. Compreender a alínea f). do artigo 696.º do Código de Processo Civil**

##### **I. Aspetos introdutórios**

A redação dada à alínea f). do artigo 696.º do CPC é manifestamente infeliz pois para além de recorrer a conceitos indeterminados de difícil concretização, procede ao uso de conceitos técnicos de forma desadequada, conduzindo a dificuldades (e perplexidades) do ponto de vista interpretativo.

Para além disso, pareceria também existir uma contrariedade entre o teor do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 303/2007<sup>236</sup> <sup>237</sup> e o teor da alínea f). do artigo 696.º do CPC, o que gera dificuldades acrescidas.

Por outro lado, mais dúvidas se geram quando articulamos o preceito em causa com os «elementos» de Direito internacional que terão contribuído para a consagração deste novo fundamento de Revisão, isto é, que terão estado na sua origem.

##### **II. A Razão de ser: O porquê da existência de um novo fundamento de Revisão**

###### **1. Notas iniciais**

O fundamento em causa, está contido, como já sabemos, na alínea f). do artigo 696.º do CPC, tendo tal alínea sido introduzida na lei processual civil pelo Decreto-Lei n.º 303/2007, que veio alterar o CPC no âmbito da chamada «reforma de 2007».

A questão que agora pretendemos colocar prende-se com a motivação por detrás de tal alteração legislativa. No fundo, pretendemos indagar que circunstâncias conduziram a tal alteração (origem), qual o seu fundamento, bem como qual fim último da mesma.

O preâmbulo do referido Decreto-Lei, fornece-nos algumas «pistas», na resposta a estas questões, indicando que a ampliação dos fundamentos de Revisão visou “permitir que a decisão interna transitada em julgado possa ser

---

<sup>236</sup> A Lei 41/2013 veio alterar profundamente o CPC, contudo deixou intocado o texto do preceito legal em causa apenas renumerando o artigo (passou de 771.º para 696.º - numeração atual).

<sup>237</sup> Disponível aqui: [::: DL n.º 303/2007, de 24 de Agosto \(pgdlisboa.pt\)](http://www.dl.n.º 303/2007, de 24 de Agosto (pgdlisboa.pt)).

revista quando viole a Convenção Europeia dos Direitos do Homem ou normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte”.

Segundo OLIVEIRA E SOUSA, a introdução destas alterações “(...) visou fundamentalmente dar resposta à falta de meios internos de execução das decisões do TEDH”<sup>238</sup>.

Assim, parece de concluir que as circunstâncias que conduziram a tal alteração (origem) foram variadas, mas intimamente ligadas ao Direito Internacional, em especial à CEDH, nomeadamente garantir efetividade às decisões do TEDH.

Razão pela qual, revela-se necessário o recurso ao Direito Internacional de forma a compreender a origem da mencionada alteração legislativa, o que por sua vez permitirá compreender o fundamento e fim da mesma.

No fundo e em suma, só poderemos alcançar uma compreensão plena do tema a ser tratado mediante a articulação entre o Direito Interno e o Direito Internacional, em específico o constitutivo e proveniente das organizações internacionais de que Portugal seja parte, bem como o assente em convenções internacionais, particularmente a CEDH.

## **2. A Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa n.º R (2002). Da *restitutio in integrum* e a necessidade de garantir efetividade às decisões do TEDH**

A alteração operada no artigo 696.º do CPC, por via do Decreto-Lei n.º 303/2007, com vista à introdução deste novo fundamento de Revisão terá sido primariamente motivada pela Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa n.º R (2002) <sup>239</sup> <sup>240</sup>, que por sua vez foi motivada por

---

<sup>238</sup> “A Revisão de sentenças judiciais no ordenamento jurídico português: O caso particular da incompatibilidade das sentenças nacionais com as decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”, in *Revista Julgar Online*, Julho de 2016, p. 7 (disponível aqui: [A revisão de sentenças judiciais no ordenamento jurídico português \[Julgar\]](#)).

<sup>239</sup> Disponível online aqui: [COUNCIL OF EUROPE \(coe.int\)](#) (inglês); [RECOMENDAÇÃO N.ºR \(2000\)2 \(ministeriublico.pt\)](#) (português - não contém exposição de motivos).

jurisprudência do TEDH, como já analisado, competindo agora «decifrar» tal Recomendação.

O principal objetivo de tal Recomendação é garantir efetividade ao princípio da *restitutio in integrum*, o que por sua vez permitiria assegurar plena efetividade e eficácia às decisões do TEDH<sup>241</sup>.

Perante condenação por parte do TEDH, especialmente em sede de «queixa individual», o Estado condenado, para além de pôr termo à violação aos direitos e garantias consagrados na CEDH, deverá reparar as consequências de tal violação, de modo a restabelecer, tanto quanto possível, a situação existente antes da violação, nisto consistindo a *restitutio in integrum*<sup>242</sup>.

No entendimento do Comité de Ministros, expresso na Recomendação em causa, a melhor ou até mesmo a única forma de assegurar plena e eficazmente o princípio da *restitutio in integrum* seria através da previsão no direito interno dos Estados parte da possibilidade de reexame ou reabertura de processos<sup>243 244</sup>, vindo assim convidar, através da Recomendação em análise, os Estados parte na CEDH a adotar medidas internas que possibilitem o reexame, nomeadamente a reabertura de processos judiciais.

Dar-se-ia assim cumprimento, embora inexista norma contida na CEDH que imponha a adoção das medidas internas concretamente referidas<sup>245</sup>,

---

<sup>240</sup> Afirma RANGEL DE MESQUITA, *Introdução ao Contencioso da União Europeia*, 4.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2022, p. 369, que se afigura inequívoco “(...) que as alterações ao CPC (...) têm a sua origem e fundamento último na Recomendação do Comité de Ministros do Conselho da Europa n.º R (2002) 2 (...)”.

<sup>241</sup> Vide n.º 9 da exposição de motivos.

Garantir plena eficácia às decisões do TEDH, permitiria por sua vez, proporcionar plena efetividade aos Direitos e garantias consagrados na CEDH, assegurando o cumprimento integral por parte dos Estados parte das obrigações que assumiram ao aderir à CEDH.

<sup>242</sup> Sobre o referido e para mais informações sobre a *restitutio in integrum*, veja-se o Acórdão do TEDH, *Papamichalopoulos e outros c. Grécia*, queixa n.º 14556/89, mencionado na recomendação em análise (ponto 2. da exposição de motivos).

Disponível aqui: [legal-tools.org/doc/05296f/pdf/](https://legal-tools.org/doc/05296f/pdf/).

<sup>243</sup> Veja-se a Recomendação (II.), bem como o ponto 3. da exposição de motivos.

<sup>244</sup> Segundo a Recomendação (ponto 5. da exposição de motivos), o termo "reexame" corresponde a um termo genérico. Já a expressão "reabertura de processo" denota a reabertura de processos judiciais, como meio específico de reexame.

<sup>245</sup> Aliás, cabe às autoridades competentes dos Estados parte decidir quais as medidas mais adequadas para alcançar a *restitutio in integrum*, tendo em conta os meios disponíveis nos seus sistemas jurídicos, gozando assim de uma certa discricionariedade. Porém, não deve o Conselho da Europa através do Comité de Ministros ficar inibido de fazer as recomendações necessárias, devendo zelar pela execução plena das decisões do TEDH, o mesmo se diga do próprio TEDH, cujas decisões são obrigatórias nos termos do artigo 46.º n.º1 da CEDH, possuindo competência em último grau na aplicação da CEDH, devendo pugnar pela efetividade das suas próprias decisões.

ao estabelecido no artigo 46.º n.º1 da CEDH: obrigação de respeito pelas decisões definitivas TEDH, na medida em que tal obrigação só seria devidamente cumprida mediante a consagração no direito interno dos Estados parte de mecanismos de reexame, nomeadamente de reabertura de processos judiciais, mecanismos esses indispensáveis à consagração do princípio da *restitutio in integrum*, e como tal fundamentais para assegurar efetividade e eficácia plenas às decisões do TEDH.

Assim, à primeira vista, a origem da alteração legislativa referida que operou a introdução de um novo fundamento de Revisão terá sido a Recomendação analisada, bem como, a jurisprudência do TEDH, especialmente, a referente ao princípio da *restitutio in integrum*.

O objetivo visado, permitir o reexame, particularmente a reabertura de processos judiciais, no âmbito do direito interno dos Estados parte, de forma a garantir total efetividade ao princípio da *restitutio in integrum*, isto com o fim de assegurar plena efetividade e eficácia às decisões do TEDH.

Quanto ao fundamento, parece ter sido o artigo 46.º n.º1 da CEDH que impõe o respeito pelas decisões do TEDH, atribuindo-lhes carácter obrigatório.

Contudo, apesar de admitirmos que a Recomendação em causa teve um papel fulcral, em nossa ótica parecem existir outros elementos a ponderar, ainda que tenham desempenhado um papel mais subsidiário.

### **3. O primado do Direito da União Europeia e a erosão do caso julgado**

A questão do primado surge no âmbito das relações a estabelecer entre o Direito da UE e o Direito interno de cada Estado-membro, particularmente em situações de colisão, permitindo aferir o direito aplicável (norma) perante concurso e conflito das «normas concorrentes»<sup>246</sup>.

O primado do Direito da União Europeia não se encontra expressamente previsto nos Tratados constitutivos<sup>247</sup>, resultando sim do labor do Tribunal de Justiça da União Europeia, tratando-se de um princípio de origem jurisprudencial<sup>248</sup>.

---

<sup>246</sup> Sobre o referido, vide FAUSTO DE QUADROS, *Direito da União Europeia*, 3.ª edição, Lisboa, Almedina, 2013, p. 510.

<sup>247</sup> Reportamo-nos essencialmente ao TUE e ao TFUE.

<sup>248</sup> No sentido exposto, JOÃO MOTA CAMPOS/ JOÃO LUÍS MOTA CAMPOS, ANTÓNIO PINTO PEREIRA, *Manual de Direito Europeu*, 7.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 395; FRAGOSO

Uma das decisões mais importantes alguma vez emitidas pelo TJUE a propósito do primado do Direito da UE foi o Acórdão *COSTA/ENEL*<sup>249</sup>

Indica o TJUE no Acórdão em causa que os Tratados constitutivos, ao contrário dos tratados internacionais ordinários, instituem “uma ordem jurídica própria que é integrada no sistema jurídico dos Estados-membros (...) e que se impõe aos seus órgãos jurisdicionais nacionais”<sup>250</sup>.

A UE é uma organização internacional dotada de poderes resultantes de uma limitação de competências ou de uma transferência de atribuições para a UE aquando da sua criação, implicando naturalmente uma (auto)limitação dos poderes dos Estados-membros, para além disso, e igualmente importante, criou-se um «bloco de normas» aplicável aos Estados-membros e seus nacionais<sup>251</sup>, elevando estes últimos (na generalidade dos casos) à condição de sujeitos de Direito.

Consequentemente, indica-nos o acórdão em análise que “(...) A integração, no direito de cada Estado-membro, de disposições provenientes de fonte comunitária (...) têm por corolário a impossibilidade, para os Estados, de fazerem prevalecer, sobre ordem jurídica por eles aceite numa base de reciprocidade, uma medida unilateral posterior que não se lhe pode opor”<sup>252</sup>.

---

MARTINS, “2.1. Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de julho de 1964 - Proc. 6/64 *Costa c. E.N.E.L.*”, in *Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia*, Sofia Oliveira Pais (Coord.), 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 41-43.

No mesmo sentido, MIGUEL GORJÃO-HENRIQUES, *Direito da União*, 9.ª edição, Coimbra, Almedina, 2019, p. 359, mencionando que “(...) nada no sistema formal da União Europeia parecia indicar um tal princípio”.

Segundo FAUSTO DE QUADROS, *Direito da União Europeia*, 3.ª edição, Lisboa, Almedina, 2013, pp. 512-513, tal princípio poderia ser implicitamente extraído do artigo 4.º n.º 3 do TUE, “quando este impõe aos Estados-membros, no quadro da cooperação leal com a União, que nada façam no sentido de pôr em perigo a realização dos objetivos da União (...)”, não obstante “(...) o primado foi criado e elaborado pela jurisprudência do TJ”.

<sup>249</sup> Acórdão do TJUE de 15 de julho de 1964 - Proc. 6/64, *Costa c. E.N.E.L.*

Disponível aqui: [EUR-Lex - 61964CJ0006 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](https://eur-lex.europa.eu/lexuris/ui.do?uri=CELEX:61964CJ0006-EN-19640715-1).

Para um resumo dos factos, veja-se FRAGOSO MARTINS, “2.1. Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de julho de 1964 - Proc. 6/64 *Costa c. E.N.E.L.*”, in *Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia*, Sofia Oliveira Pais (Coord.), 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 41-43.

<sup>250</sup> Acórdão do TJUE de 15 de julho de 1964 - Proc. 6/64, *Costa c. E.N.E.L.* Disponível aqui: [EUR-Lex - 61964CJ0006 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](https://eur-lex.europa.eu/lexuris/ui.do?uri=CELEX:61964CJ0006-EN-19640715-1), p. 3 (do pdf).

Veja-se na doutrina MOTA CAMPOS/ J. L. MOTA CAMPOS, PINTO PEREIRA, *Manual de Direito Europeu*, 7.ª edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014, p. 397; FAUSTO DE QUADROS, *Direito da União Europeia*, 3.ª edição, Lisboa, Almedina, 2013, pp. 511-513.

<sup>251</sup> No sentido exposto, veja-se o Acórdão do TJUE de 15 de julho de 1964 - Proc. 6/64, *Costa c. E.N.E.L.* Disponível aqui: [EUR-Lex - 61964CJ0006 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](https://eur-lex.europa.eu/lexuris/ui.do?uri=CELEX:61964CJ0006-EN-19640715-1), p. 3 (do pdf).

“(...) ao instituírem uma Comunidade de duração ilimitada, dotada de instituições próprias, de personalidade, de capacidade jurídica, de capacidade de representação internacional e, mais especialmente, de poderes reais resultantes de uma limitação de competências ou de uma transferência de atribuições dos Estados para a Comunidade, estes limitaram, ainda que em domínios restritos, os seus direitos soberanos e criaram, assim, um corpo de normas aplicável aos seus nacionais e a si próprios”.

Outro arresto fundamental foi o Acórdão *Simmenthal*<sup>253</sup> no qual o TJUE entendeu que a “aplicabilidade directa (...) implica que as normas de direito comunitário produzam a plenitude dos seus efeitos, de modo uniforme em todos os Estados-membros, a partir da sua entrada em vigor e durante todo o período da respectiva vigência”<sup>254</sup>.

Tal implica que as referidas “disposições constituem uma fonte imediata de direitos e obrigações para todos os seus destinatários, quer se trate de Estados-membros ou particulares, que sejam titulares de relações jurídicas às quais se aplique o direito comunitário”, o que “(...) vale igualmente para o juiz (...)”<sup>255</sup>.

Por outro lado, o princípio do primado implica que “(...) as disposições do Tratado e os actos das instituições directamente aplicáveis têm por efeito, nas suas relações como direito interno dos Estados-membros, não apenas tornar inaplicável de pleno direito, desde o momento da sua entrada em vigor, qualquer norma de direito interno que lhes seja contrária, mas também—e dado que tais disposições e actos integram, composição de precedência, a ordem jurídica aplicável no território de cada um dos Estados-membros—impedir a formação válida de novos actos legislativos nacionais, na medida em que seriam incompatíveis com normas do direito comunitário”<sup>256</sup>.

Para FAUSTO DE QUADROS<sup>257</sup>, o primado configurar-se-ia como “(...) um atributo próprio do Direito da União (...)”, pelo que “(...) não resulta

---

<sup>252</sup> Acórdão do TJUE de 15 de julho de 1964 - Proc. 6/64, *Costa c. E.N.E.L.* Disponível aqui: [EUR-Lex - 61964CJ0006 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#), p. 3 (do pdf).

Continua o TJUE referindo que “As obrigações assumidas no Tratado que institui a Comunidade não seriam absolutas mas apenas eventuais, se pudessem ser postas em causa por posteriores actos legislativos dos signatários” (*idem*, p. 4 do pdf).

<sup>253</sup> Acórdão do TJUE de 9 de março de 1978 - Proc. 106/67, *Amministrazione delle Finanze dello Stato c. Simmenthal*

Disponível aqui: [EUR-Lex - 61977CJ0106 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#).

Para um resumo dos factos, veja-se FRAGOSO MARTINS, “2.1. Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de julho de 1964 - Proc. 6/64 *Costa c. E.N.E.L.*”, in *Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia*, Sofia Oliveira Pais (Coord.), 3.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2013, pp. 41-43.

<sup>254</sup> Acórdão do TJUE de 9 de março de 1978 - Proc. 106/67, *Amministrazione delle Finanze dello Stato c. Simmenthal*. Disponível aqui: [EUR-Lex - 61977CJ0106 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#), p. 4 (do pdf).

<sup>255</sup> Acórdão do TJUE de 9 de março de 1978 - Proc. 106/67, *Amministrazione delle Finanze dello Stato c. Simmenthal*. Disponível aqui: [EUR-Lex - 61977CJ0106 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#), p. 4 (do pdf).

<sup>256</sup> Acórdão do TJUE de 9 de março de 1978 - Proc. 106/67, *Amministrazione delle Finanze dello Stato c. Simmenthal*. Disponível aqui: [EUR-Lex - 61977CJ0106 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#), p. 3 (do pdf).

<sup>257</sup> *Direito da União Europeia*, 3.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2013, p. 512.

de uma concessão do Direito estadual, particularmente, da respetiva Constituição (...)”.

O primado determinaria uma prevalência aplicativa do Direito da União Europeia face ao Direito interno, em situações de conflito entre ambos, não implicando contudo a sua invalidade.

Densificado um pouco o princípio do primado, compete por fim indicar que o TJUE já em duas ocasiões determinou a cedência de decisões internas transitadas em julgado por violação do Direito da União Europeia, contribuindo para uma certa erosão do princípio do caso julgado<sup>258</sup>.

É certo que o TJUE afirmou que o princípio da segurança jurídica se constituía como princípio fundamental do Direito da União e que não se pretendia suplantá-lo.

Por outro lado, as decisões foram emitidas no sentido de defender competências próprias e exclusivas de órgãos da União, tendo sido essa (aparentemente) a justificação para a cedência das decisões judiciais (internas) transitadas em julgado.

Embora se tratem de poucas decisões e emitidas sobre certos circunstancialismos (defesa de competências próprias e exclusivas de órgãos da União), e independente das afirmações do TJUE de importância da segurança jurídica, o que é certo em termos práticos e efetivos é que uma decisão internacional inconciliável com decisões internas transitadas em julgado determinou a revogação e substituição destas últimas, quebrando-se o caso julgado.

Parece-nos certamente este entendimento do TJUE, ainda que indiretamente, terá contribuído para a introdução a alínea f) no artigo 771.º do CPC, atual 696.º.

## **II. O sentido da alínea f). do artigo 696.º do Código de Processo Civil. Esboço de um significado possível**

### **1. Notas iniciais**

---

<sup>258</sup> Veja-se o Acórdão do TJUE de 18 de março de 2006 - Proc. C-234/04, *Rosmarie Kapferer c. Schlank & Schick GmbH*. Disponível aqui: [eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62004CJ0234](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62004CJ0234), bem como Acórdão do TJUE de 18 de julho de 2007 - Proc. C-119/05, *Ministero dell'Industria, del Commercio e dell'Artigianato c. Lucchini SpA*. Disponível aqui: [eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62005CJ0119&from=CS](http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62005CJ0119&from=CS).

Pretende-se agora a realização de um exercício interpretativo com vista a fixar um sentido possível a atribuir à alínea f). do artigo 696.º do CPC.

Deixa-se desde já reproduzido o texto de tal disposição: “A decisão transitada em julgado só pode ser objeto de revisão quando: “(...) f) Seja inconciliável com decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado Português (...)”.

Com vista à compreensão e interpretação do enunciado reproduzido optaremos pela sua decomposição.

## **2. O que entender por “instância internacional de recurso”?**

Para começar, parece-nos indiscutível tratar-se de uma “instância” *internacional*, significa isto que corresponderá a uma entidade criada por normas de direito internacional, em especial Direito Internacional Convencional, podendo tal entidade surgir ou não integrada numa organização internacional.

Tendo determinado o sentido de “internacional”, cabe agora focarmo-nos no sentido de “instância”.

Indica-nos o preâmbulo do Decreto-Lei 303/2007, que a ampliação dos fundamentos de Revisão visou “permitir que a decisão interna transitada em julgado possa ser revista quando viole a Convenção Europeia dos Direitos do Homem ou normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte”.

Segundo RANGEL DE MESQUITA, “O teor do preâmbulo implicaria que teria de se abranger no conceito «instância internacional de recurso» quer o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, quer os órgãos de organizações internacionais de que Portugal faça parte - *prima facie* qualquer que seja a sua natureza”<sup>259</sup>.

No fundo, o vocábulo “instância” poderia referir-se tanto a entidades criadas no âmbito de organizações internacionais, constituindo-se como órgãos destas últimas, como a entidades criadas e previstas em convenções internacionais celebradas entre Estados, independentemente da sua natureza jurisdicional ou não<sup>260</sup>.

Contudo, a expressão “de recurso” parece contrariar o entendimento de que se trata de uma entidade de qualquer natureza e não de índole jurisdicional, na medida passa a ideia de que determinados sujeitos (Estados, pessoas singulares ou coletivas,

---

<sup>259</sup> RANGEL DE MESQUITA, *O Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas e o Direito da União Europeia*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 79.

<sup>260</sup> Neste sentido, *idem*, p. 80.

ONGs, etc.) podem «recorrer» a tal “instância” (integrada ou não numa organização internacional) com vista a aceder a algum tipo de tutela<sup>261</sup>, sendo, em princípio, de concluir que se trataria de uma *entidade jurisdicional criada pelo direito internacional (em especial convencional), integrada ou não numa organização internacional*.

Como já tivemos oportunidade de referir, o Direito Internacional de âmbito regional tem vindo a estabelecer instrumentos de proteção dos direitos fundamentais, (essencialmente de índole convencional - tratados, constitutivos ou não de organizações internacionais), que estabelecem mecanismos de acesso aos Estados vinculados com vista a aferir do cumprimento das obrigações internacionais assumidas por parte de outros Estados vinculados.■

Mais importante, tais instrumentos internacionais de índole convencional reconhecem e garantem direitos individuais (fundamentais), disponibilizando por vezes mecanismos de tutela aos particulares (pessoas singulares ou coletivas) de forma a que estes exerçam e defendam os direitos que lhes são reconhecidos, nomeadamente contra o próprio Estado<sup>262</sup>.

Assim face ao exposto, deverá tratar-se de uma entidade permanente relativamente à qual determinado Estado ou conjunto de Estados<sup>263</sup> haja aceitado submeter-se à sua jurisdição, quer aderindo a uma organização internacional da qual tal entidade seja um órgão, quer pela adesão/celebração de convenções internacionais que prevejam uma entidade de tal natureza, sendo certo que em qualquer dos casos

---

<sup>261</sup> Em sentido semelhante parece ir *idem*, pp. 80-81.

Não nos parece contudo existir a contradição mencionada pela autora, na medida em que, como melhor explicaremos, o preâmbulo reporta-se às entidades criadoras de um determinado *quadro normativo* e a esse mesmo *quadro normativo*. Já a alínea f). do artigo 696.º do CPC, por seu turno, reporta-se às entidades jurisdicionais (e às suas decisões) que tenham como função garantir o *quadro normativo* referido, e às quais os particulares tenham acesso.

<sup>262</sup> Eventualmente não será qualquer Estado, mas um Estado do qual sejam cidadãos ou residentes. Se bem que, a verdade é que em alguns instrumentos internacionais dispensa-se qualquer especial relação entre os particulares (pessoa singular ou coletiva) e o Estado, chegando a mera permanência em território deste último (incluindo aeronaves e navios).

É aliás o caso da CEDH, tendo em conta que a mesma prevê, no seu artigo 34.º o mecanismo da «queixa individual» que pode ser utilizado por particulares, grupos de particulares ou organizações não governamentais, vítimas da violação de direitos dos quais são titulares e consagrados na CEDH (e protocolos adicionais), perpetrada por Estados parte na CEDH, de que sejam nacionais ou tenham nestes a sua residência, ou mesmo com os quais não tenham qualquer tipo de vínculo.

Parece suportar esta conclusão o disposto no artigo 1.º da CEDH pois ao impor o respeito pelos direitos humanos de “qualquer pessoa dependente da sua jurisdição” parece determinar que o artigo 34.º da CEDH seja interpretado no sentido de ser desnecessário qualquer vínculo de nacionalidade ou residência entre a vítima e o Estado que perpetrou a violação, bastando apenas que a vítima se encontre no território controlado pelo Estado parte que perpetrou a violação (um estrangeiro não residente, por exemplo de férias), uma vez que, tal é suficiente para submeter a vítima da violação à jurisdição de tal Estado.

<sup>263</sup> Claro que para nós interessa que Portugal o haja feito.

verificou-se por parte do Estado uma cedência de soberania, quer ao vincular-se a determinadas obrigações no âmbito de convenções internacionais, quer ao submeter-se à jurisdição de um órgão ou entidade de tal natureza.

Tal órgão ou entidade possuirá, como principal função, a garantia do cumprimento das obrigações assumidas por partes dos Estados no âmbito de determinada convenção ou com a adesão a determinada organização internacional (em especial em matéria de direitos fundamentais)<sup>264</sup>.

Assim, é até agora de concluir que “instância internacional de recurso” quererá referir-se a uma entidade de natureza jurisdicional, criada pelo direito internacional (convencional), integrada ou não numa organização internacional, que terá como principal função garantir o cumprimento efetivo das obrigações assumidas pelos Estados aquando da sua adesão a determinada organização internacional ou convenção internacional, particularmente as assumidas em sede de direitos fundamentais.

Não concordamos assim inteiramente com a professora RANGEL DE MESQUITA<sup>265</sup>, quando refere que “o teor do preâmbulo parece ser contraditório com o teor da alínea f) do artigo 771.º, já que a generalidade dos órgãos de organizações internacionais não são (...) «de recurso» (...) e, além disso, os órgãos «de recurso» de índole jurisdicional não aprovarão «normas»”.

Não nos parece verdadeiramente existir uma contradição, desconsiderando o facto de que o preâmbulo tem uma importância meramente explicativa e auxiliar, diríamos que de facto muito explica de útil para a compreensão da disposição legal «em tratamento». Vejamos.

O preâmbulo, a nosso ver, não se reporta a qualquer “instância internacional de recurso”, reporta-se sim ao *quadro normativo* que tais «instâncias» visam garantir.

---

<sup>264</sup> Como exemplo temos o TEDH, incumbido pelo artigo 19.º da CEDH de assegurar o respeito pelos direitos consagrados na CEDH e protocolos adicionais, afirmando-se como o “guardião da CEDH” (veja-se RUI GUERRA DA FONSECA, “O Conselho da Europa; A Convenção Europeia dos Direitos do Homem”, in *Organizações Internacionais* (Coord. João Mota Campos e Manuel Almeida Ribeiro), 6.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 663).

<sup>265</sup> *O Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas e o Direito da União Europeia*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 81.

Indica ainda (*ibidem*) que “O teor do preâmbulo, na medida em que retoma o texto da Constituição, parece querer referir-se a decisões de órgãos de organizações internacionais com competência para aprovar actos com *aplicabilidade direta* ou *imediate* na Ordem Jurídica interna, ainda que não sejam órgãos de «de recurso» - mas o legislador não contemplou a intenção manifestada no preâmbulo na letra”.

Em comentário, não importa se são órgãos «de recurso» ou não, pois o preâmbulo não se reporta a qualquer “instância internacional de recurso”, mas sim ao *quadro normativo* garantido pelas mesmas.

Reparemos que o preâmbulo refere “quando viole a Convenção Europeia dos Direitos do Homem ou normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte”<sup>266</sup>, e tal referência reporta-se, repetimos, a um *quadro normativo* (ou a vários)<sup>267</sup>, formado (atendendo exclusivamente à letra do preceito) pela CEDH e pelas “normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte”.

Ora, articulando o disposto no preâmbulo, com o sentido mencionado, e o referido na alínea f). do artigo 696.º do CPC, parece o que preâmbulo delimita o âmbito do preceito, na medida em que serão “instâncias internacionais de recurso”, as *entidades de garantia* previstas em tais *quadros normativos* que possuam como função a defesa e efetivação dos mesmos, garantindo o cumprimento das obrigações assumidas por parte dos Estados parte/membros.

Por outro lado, os *quadros normativos* relevantes serão apenas aqueles que prevejam uma entidade de tal natureza, como a CEDH, que prevê o TEDH, ou a União Europeia, cujos tratados institutivos preveem o TJUE.

No fundo, relevam os «quadros normativos internacionais» que consagrem um direito de ação aos particulares, prevendo os mecanismos processuais necessários à efetivação de tal direito, assim como instâncias especializadas de garantia.

Assim, não nos parece existir contradição, mas complementaridade.

Não obstante, concordamos inteiramente com a senhora professora RANGEL DE MESQUITA<sup>268</sup> quando indica que “a expressão «instância internacional de recurso» deve abranger todas as verdadeiras «instituições» internacionais (que não sejam *órgãos* de organizações internacionais) jurisdicionais criadas por Tratado no qual Portugal seja parte e a cujas «decisões» se encontre vinculado pelo respetivo Tratado institutivo”.

De facto, reforçando o que referimos e articulando com o referido pela autora, apesar de o preâmbulo se reportar expressamente à CEDH e às “normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte”, a alínea f). do artigo 696.º do CPC abrangerá necessariamente outros *quadros*

---

<sup>266</sup>

<sup>267</sup> Parece ser preferível a referência a vários *quadros normativos*, correspondendo cada convenção internacional a um quadro normativo, bem como o direito associado a cada organização internacional. Isto porque, apesar de integrarem um quadro normativo mais amplo, o do Direito Internacional, a verdade é que existem circunstancialismos e características que tornam cada quadro normativo único.

<sup>268</sup> *O Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas e o Direito da União Europeia*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 80.

*normativos* similares, especialmente por integrarem «instâncias» *de garantia* de tais *quadro normativos*, às quais os particulares possam aceder<sup>269</sup>, sendo consagrado um direito de ação e meios processuais para sua efetivação.

Por fim, tal *entidade de garantia* deverá ser “de recurso”.

O recurso é um meio de impugnação de decisões judiciais, assim sendo, parece o uso de tal expressão quererá significar que as decisões dos Tribunais portugueses, dentro de certos condicionalismos, poderiam ser impugnadas através da interposição de recurso nesta instância, possuindo a mesma poderes de revogação da decisão recorrida<sup>270</sup>.

O uso de tal expressão é em nossa ótica questionável, tenderíamos inclusive a entender que inexistente entidade internacional, à qual o Estado português esteja vinculado, que possua poderes de revogação de decisões dos tribunais portugueses, pelo que, a expressão “de recurso” está mal empregue, não se referindo o preceito em análise a um recurso em sentido autêntico.

Todavia, reconhecemos que, face ao anteriormente exposto, a menção ao vocábulo “recurso” não é desprovida de sentido, pois considerando que a “instância internacional de recurso” tem como função a garantia de um certo *quadro normativo ou «bloco de legalidade»*, e concedendo esse *quadro normativo* acesso a tal “instância” de garantia aos particulares (pessoas singulares e coletivas) com vista efetivarem e a defenderem os direitos que lhes são reconhecidos no mesmo (direito de ação), através da eliminação de violações a tais direitos por parte de qualquer dos Estados vinculados ao referido *quadro normativo*, faz com que se torne compreensível o uso do vocábulo mencionado, mas a verdade é que não se trata de um verdadeiro recurso<sup>271</sup>.

---

<sup>269</sup> Parece contudo que a CEDH e o TEDH facultam o «modelo» para aferir da similitude, e dessa forma possuem utilidade na senda de se determinar o âmbito da alínea f). do artigo 696.º do CPC, como teremos oportunidade de tratar mais à frente.

<sup>270</sup> No mesmo sentido, LEBRE DE FREITAS/RIBEIRO MENDES/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, Coimbra, Almedina, 2022, p. 312.

<sup>271</sup> Em sentido muito próximo, veja-se OLIVEIRA E SOUSA, “A Revisão de sentenças judiciais no ordenamento jurídico português: O caso particular da incompatibilidade das sentenças nacionais com as decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”, in *Revista Julgar Online*, Julho de 2016, p. 8 (disponível aqui: [A revisão de sentenças judiciais no ordenamento jurídico português | Julgar](#)), referindo que “(...) o TEDH não é uma instância internacional de recurso, entendida como um tribunal hierarquicamente superior aos tribunais nacionais com a finalidade de anular, modificar e substituir a decisão jurisdicional nacional”.

Entendemos o que o autor «peca» por limitar o preceito ao TEDH, admitimos que seja o «modelo», mas o preceito abrange outras entidades similares.

Na verdade, a consagração de um novo fundamento de Revisão assente na inconciliabilidade entre decisões internas e decisões de instâncias internacionais, atesta o que referimos no parágrafo anterior.

Se efetivamente as instâncias internacionais que garantem acesso aos particulares para efetivarem e protegerem os direitos que lhes são reconhecidos em certo *quadro normativo*, garantido pelas instâncias em causa, fossem “de recurso”, não havia necessidade de consagrar um novo fundamento de Revisão de forma a garantir efetividade às decisões provenientes de tais instâncias, pois as mesmas teriam poder para revogar decisões internas.

Assim, a expressão “de recurso” terá de ter outro significado.

Partindo da ideia de que existem «instâncias internacionais» previstas por determinado *quadro normativo internacional* (convenções internacionais, o direito institutivo de organizações internacionais, bem como o direito criado pelos órgãos destas últimas) e cuja função é garantir tais *quadros normativos*, atuando como seus «guardiões», sendo conferido acesso aos particulares (pessoas particulares e coletivas) a tais «instâncias» (direito de ação), para que efetivem e protejam os direitos que lhes sejam conferidos pelos *quadros normativos* em causa, parece possível fixar um sentido possível para expressão em análise, e tal sentido é o de *tutela* ou de *garantia*.

No fundo, se quisermos, a ideia que se pretende expressar é a de acesso, ou de legitimidade ativa, concedidos aos particulares.

Como bem refere a professora RANGEL DE MESQUITA<sup>272</sup>, “a expressão «de recurso» deve ser entendida em sentido amplo - de acesso por parte de quem tenha legitimidade activa para o efeito, em especial os particulares - e não em sentido de reapreciação, com hierarquia, de decisões (...) nacionais”.

Em suma, a expressão “instância internacional de recurso”, reportar-se-á a *entidades de natureza jurisdicional, criadas pelo direito internacional (em especial convencional), integradas ou não numa organização internacional, que possuam como função a garantia de um determinado quadro normativo internacional que lhes deu origem (entidades de garantia), e às quais os particulares possam ter acesso (consagrando-se um direito de ação), de forma a efetivarem e a protegerem os direitos que lhes sejam conferidos por tal quadro normativo (conseguirem tutela).*

---

<sup>272</sup> *O Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas e o Direito da União Europeia*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 77.

### 3. O que entender por “decisão definitiva e vinculativa de uma instância internacional de recurso”?

No que respeita ao sentido do vocábulo “decisão”, competiria questionar se se trata de uma decisão jurisdicional ou de uma decisão normativa<sup>273</sup>.

Segundo RANGEL MESQUITA<sup>274</sup>, “O teor do preâmbulo implicaria que teria de se abranger no conceito de «decisão» quer decisões jurisdicionais (...), quer «normas» (atos normativos)...”, sendo que, esta interpretação encontraria apoio “no facto de o legislador (...), não se referir a uma «sentença», mas sim a uma «decisão»”.

Parece-nos esta uma não questão, por uma razão simples, no preâmbulo, quando se refere que a consagração de um novo fundamento de Revisão procurou “permitir que a decisão interna transitada em julgado possa ser revista quando viole a Convenção Europeia dos Direitos do Homem ou normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte”, não se está a reportar à “inconciliabilidade” decisória mencionada na alínea f). do artigo 696.º do CPC, está sim a reportar-se ao *quadro normativo* que fundamenta a autoridade da “instância internacional de recurso” e ao qual os tribunais internos estão vinculados, constituindo-se como órgãos de aplicação do mesmo.

No fundo, a consagração de um novo fundamento de revisão visou garantir, mesmo que indiretamente, efetividade e eficácia a determinado *quadro normativo internacional* («decisões normativas»), na medida em que na sequência de uma decisão («sentença») de uma “instância internacional”, encarregue da salvaguarda de tal *quadro normativo internacional*, que declare uma violação ao mesmo por parte de uma decisão (sentença, acórdão, despacho) de um tribunal português ao mesmo vinculado, esta última poderá ser objeto de revisão.

Por outras palavras, o preâmbulo parece reportar-se à violação de determinado *quando normativo internacional* por parte de uma decisão jurisdicional interna, já a alínea f). do artigo 696.º do CPC parece referir-se uma “inconciliabilidade” entre tal decisão interna e uma decisão proveniente da entidade «guardiã» de tal *quadro normativo internacional*, sendo que a violação do *quadro normativo internacional* por parte da decisão interna afirma-se como pressuposto de intervenção da entidade internacional, sem prejuízo do princípio do pedido.

---

<sup>273</sup> Veja-se *idem*, p. 82.

<sup>274</sup> *Ibidem*.

Por outro lado, a decisão em causa deverá ser “definitiva”, cabendo agora indagar sobre o significado desse termo.

A nosso ver, o que está em causa é a decisão internacional não poder ser objeto de reapreciação, quer em razão da sua inadmissibilidade, quer por esgotamento «das vias» que isso permitiam<sup>275</sup>.

Parece assim de concluir, tratar-se de uma decisão (judicial) transitada em julgado, no sentido de se reportar a uma decisão indiscutível e assim imodificável, inalterável ou imutável (sentido de caso julgado como qualidade de uma decisão judicial).

Para além disso, deverá a decisão ser “vinculativa”.

Para RANGEL DE MESQUITA<sup>276</sup>, “(...) O carácter vinculativo para o Estado português de tais decisões (...) dependerá sempre do teor do Tratado institutivo da instituição internacional ou organização internacional em causa (...)”.

No fundo, haverá que analisar o direito originário (tratados constitutivos), no caso das organizações internacionais (no respeitante à UE, o TUE e TFUE), assim como outros Tratados/convenções internacionais que, apesar de não constituírem qualquer organização internacional, criem sistemas jurídicos, de forma a aferir se se estabelece obrigatoriedade relativamente às decisões da instância internacional de garantia prevista em tais organizações e sistemas internacionais.

Poderia eventualmente questionar-se se o direito interno de cada Estado teria aqui algum papel. Entendemos que não pois os Estados ao aderirem a determinada organização ou convenção internacional submetem-se ao sistema jurídico criado e ao *quadro normativo* forma o mesmo, correspondendo no caso em apreço, como já elucidado, a uma cedência de soberania, pelo que é este *quadro normativo* que tem de ser analisado, de forma a determinar a obrigatoriedade ou não das decisões provenientes das instituições de garantia de tal quadro normativo, bem como em que condições surge tal obrigatoriedade.

Como bem refere RANGEL DE MESQUITA<sup>277</sup>, a obrigatoriedade verificar-se-á “quando as mesmas deixem de poder ser objeto de reapreciação e modificação”,

---

<sup>275</sup> Em sentido próximo e para mais desenvolvimentos, RANGEL DE MESQUITA, *O Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas e o Direito da União Europeia*, Coimbra, Almedina, 2009, pp. 82-83.

<sup>276</sup> *O Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas e o Direito da União Europeia*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 84.

<sup>277</sup> *Ibidem*.

isto é, a obrigatoriedade da decisão (quando prevista nos tratados, etc.) tem como condição a decisão ter-se tornado “definitiva”.

No fundo, estaria aqui em causa o caso julgado como efeito da decisão, no sentido da insuscetibilidade da sua revogação, alteração ou modificação.

#### **4. O caráter inconciliável entre uma decisão nacional e uma “decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado Português”. Que significado?**

Tendo já estabelecido o sentido da expressão “decisão definitiva de uma instância internacional de recurso vinculativa para o Estado Português”, revela-se essencial descortinar o sentido de “inconciliabilidade” entre decisões jurisdicionais internas e decisões internacionais.

Recorrendo novamente ao preâmbulo do diploma que introduziu a alteração ao CPC, nada se refere a propósito de qualquer inconciliabilidade decisória, reportando-se este antes à “violação” da CEDH ou de “normas emanadas dos órgãos competentes das organizações internacionais de que Portugal seja parte”.

Para RANGEL DE MESQUITA<sup>278</sup>, “À luz (...) do preâmbulo, afigurar-se-ia suficiente a mera violação da CEDH, ou norma aprovada por um órgão de uma organização internacional, por uma decisão jurisdicional transitada em julgado para que esta possa ser objeto de (...) revisão”.

A verdade é que face ao conteúdo da alínea f). do artigo 696.º do CPC, que não se reporta diretamente à norma/fonte internacional violada, mas sim e apenas a decisões das instâncias internacionais de garantia dos sistemas jurídicos em que se integram tais normas/fontes violadas, exigindo-se que a decisão interna seja “inconciliável” com a aludida decisão internacional<sup>279</sup>.

Assim, seria de concluir que “a mera violação de uma fonte de Direito internacional, jurisprudencial ou não, não se afigura condição suficiente para a admissibilidade do recurso de revisão”<sup>280</sup>, revelando-se indispensável que a decisão interna e internacional se revelem inconciliáveis.

---

<sup>278</sup> *O Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas e o Direito da União Europeia*, Coimbra, Almedina, 2009, p. 85.

<sup>279</sup> Neste sentido, *ibidem*.

<sup>280</sup> *Ibidem*.

À primeira vista, um significado possível a extrair para o termo “inconciliável”, recorrendo a LEBRE DE FREITAS/ RIBEIRO MENDES/ ISABEL ALEXANDRE, é o de “(...) contradição ou insuscetibilidade de conciliação (...)”<sup>281</sup>, ou seja, revelar-se-ia necessário que existisse contradição entre a decisão interna e a decisão internacional, que não fosse possível articular uma com a outra.

A verdade contudo é que as decisões provenientes das *instâncias internacionais de garantia* associadas a determinado sistema jurídico internacional (assente em tratados, constitutivos de organizações internacionais ou não) não possuem necessariamente o mesmo «objeto» das decisões internas.

Usando como exemplo o TEDH, da CEDH resulta de forma clara, especialmente do artigo 19.º da CEDH que o TEDH tem como função assegurar o respeito pelos direitos consagrados na CEDH e protocolos adicionais, sendo-lhe atribuída uma competência contenciosa ou decisória, e nesse âmbito aprecia «queixas» individuais e interestatais (meios processuais).

Ora, o TEDH limita-se, focando-nos nas «queixas individuais», a apreciar se a CEDH ou seus protocolos adicionais foram violados (contradição material) por parte de uma decisão judicial interna.

O n.º1 do artigo 35.º da CEDH impõe que o particular, grupo de particulares ou organizações não governamentais que pretendem apresentar uma «queixa» ao TEDH hajam esgotado todos os meios de tutela disponíveis no direito interno do Estado parte que visem demandar. Tal implica que o pedido a ser apresentado ao TEDH tenha sido na sua essencialidade também formulado perante os diferentes tribunais do Estado parte (em sede de ação e recurso), ou seja, a questão a ser colocada ao TEDH que convoca Direito Internacional (CEDH), é também colocada aos Tribunais internos, ainda que não possua exatamente a mesma formulação, dado o quadro normativo ser diverso.

A não ser que os tribunais internos não tenham apreciado esta questão, existindo omissão de pronúncia (artigo 615.º n.º 1 alínea d). do CPC), se os mesmos, apreciando a questão, se pronunciarem em certo sentido quanto à violação ou não da CEDH, ou sobre a sua interpretação, e o TEDH em sentido diferente, parece-nos existir uma contradição entre a decisão interna (em regra a da última instância) e a uma decisão internacional (neste caso, do TEDH).

---

<sup>281</sup> LEBRE DE FREITAS/RIBEIRO MENDES/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, Coimbra, Almedina, 2022, p. 311.

Poderá ocorrer que, internamente, não se alegue uma violação à CEDH, mas sim violação de normas internas que possuam equivalente previsão, sendo assim, parece-nos de considerar que a questão foi colocada à mesma, simplesmente a qualificação jurídica foi feita apenas com recurso a direito interno, o que não implica que se trate da mesma questão, pelo que, existiria igualmente “inconciliabilidade” caso a resposta dos Tribunais internos e a do TEDH apresentem diferente sentido (naturalmente, nestes casos, não se questiona diretamente a violação do Direito Internacional, e não está em causa de todo a sua interpretação).

Assim, parece que a violação do *quadro normativo* ou «*bloco normativo*» garantido pela “instância internacional de recurso” acarreta, nos termos expostos, a contradição (material) entre uma decisão interna e uma decisão internacional.

Todavia, como referimos, as decisões não possuem (pelo menos em regra) o mesmo «objeto», assim parece-nos necessário aferir da centralidade/importância da questão de direito internacional que é convocada (caso não se trate da questão principal, claro), de forma a determinar o seu impacto na decisão interna.

Por outras palavras, entendemos que não chega a contrariedade (material) entre a decisão interna e a internacional relativamente a uma questão de direito internacional conexa e/ou instrumental, revela-se também necessário que essa questão seja relevante e influencie a decisão da causa (internamente).

#### **IV. Operatividade e eficácia processual**

##### **1. Aspetos introdutórios. Síntese da tramitação**

O processo de revisão tem o seu começo com a apresentação de um requerimento de interposição de recurso (artigo 698.º do CPC) no Tribunal que proferiu a decisão recorrida (artigo 697.º n.º1 do CPC), seguindo-se um despacho de indeferimento ou admissão do recurso (artigo 699 n.º1 e 2 do CPC).

Sendo a revisão admitida, procede-se à instrução do requerimento de recurso, seguindo-se a tramitação própria do processo comum declarativo (artigo 700.º n.º2 do CPC).

Tendo o recurso provimento, a decisão é revogada, finalizando-e a chamada fase rescindente e iniciando-se a fase rescisória.

Segue-se a fase rescisória na qual se produzirá uma decisão substitutiva da recorrida, sendo certo que poderá envolver “uma nova instrução, discussão e

juízo da causa, ou só uma nova apreciação desta, conforme o motivo que à prolação do juízo rescindente<sup>282</sup>.

## 2. A fase rescindente

### 2.1. Interposição e instrução do requerimento de recurso

Como mencionamos, o processo de revisão tem o seu começo com a apresentação de um requerimento de interposição de recurso no Tribunal que proferiu a decisão recorrida<sup>283</sup>.

O requerimento de recurso “obedecerá a uma estrutura semelhante à da petição inicial”<sup>284</sup>, devendo o recorrente alegar “os factos constitutivos do fundamento de recurso” (artigo 698.º n.º1 do CPC), isto é, a “matéria de facto e de direito em que assenta a pretensão”<sup>285</sup> (causa de pedir) - ónus de alegação.

Foque-se que mais do que um ónus de alegação, consagra-se um ónus de prova, quer isto dizer que o alegado deve vir acompanhado de elementos que o demonstrem.

No que respeita ao fundamento de recurso em análise, exige-se a apresentação de certidão da decisão proveniente da instância internacional de recurso em que se funda o pedido de revisão (artigo 698.º n.º 2 do CPC)<sup>286</sup>.

### 2.2. Admissão do recurso

O requerimento de revisão deverá ser (liminarmente) indeferido caso não tenha sido instruído nos termos do 698.º do CPC (artigo 699.º n.º1 do CPC), isto é, caso não se apresente certidão da decisão internacional, para além disso, também quando inexistir, de forma manifesta, qualquer fundamento de revisão, em particular quando não exista qualquer decisão internacional ou quando a mesma não preencha os requisitos constantes da alínea f). do artigo 696.º do CPC.

---

<sup>282</sup> AMÂNCIO FERREIRA, *Manual do Recursos em Processo Civil*, 9.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 357.

<sup>283</sup> O processo de revisão corre por apenso ao processo findado pela decisão revidenda.

<sup>284</sup> ABRANTES GERALDES, *Recursos em Processo Civil*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 590.

No mesmo sentido, LEBRE DE FREITAS/RIBEIRO MENDES/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, Coimbra, Almedina, 2022, p. 323.

<sup>285</sup> *Idem*, p. 590.

Igualmente, *idem*, p. 323.

Veja-se também AMÂNCIO FERREIRA, *Manual do Recursos em Processo Civil*, 9.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 354.

<sup>286</sup> Veja-se a este propósito, PINTO FURTADO, *Recursos em Processo Civil*, Lisboa, Quid Juris, 2013, p. 174.

Por outro lado, deverá verificar-se o indeferimento perante a falta/não preenchimento dos pressupostos processuais específicos relativos aos recursos ordinários<sup>287</sup> dado a remissão do artigo 699.º n.º 1 do CPC para o artigo 641.º n.º 1 do CPC.

LEBRE DE FREITAS/ RIBEIRO MENDES/ ISABEL ALEXANDRE<sup>288</sup>, entendem que será admissível despacho de aperfeiçoamento, em aplicação das normas gerais. Não vemos razão para o excluir, pois visando-se o suprimento de irregularidades formais ligadas aos pressupostos processuais e/ou ao pedido<sup>289</sup>, permite uma prevalência do conteúdo sobre a forma e assim um maior aproveitamento dos atos processuais, o que nos parece muito positivo<sup>290</sup>.

O despacho de indeferimento do requerimento de recurso, quando dirigido a um tribunal de 1.ª instância, será impugnável através de apelação e, quando dirigido a um tribunal superior, através de reclamação para a conferência<sup>291</sup>, sendo tal decisão recorrível<sup>292 293</sup>.

Em caso de admissão, o despacho é inimpugnável<sup>294</sup>, devendo o recorrido ser pessoalmente notificado para responder no prazo de 20 dias (artigo 699.º n.º 2 do CPC), assegurando-se assim o princípio do contraditório.

---

<sup>287</sup> Nomeadamente, tempestividade e legitimidade.

Veja-se LEBRE DE FREITAS/RIBEIRO MENDES/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, Coimbra, Almedina, 2022, p. 325.

Vide também, ABRANTES GERALDES, *Recursos em Processo Civil*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, pp. 591-592; AMÂNCIO FERREIRA, *Manual do Recursos em Processo Civil*, 9.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 354.

É também imprescindível que a decisão judicial tenha efetivamente transitado em julgado.

<sup>288</sup> *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, Coimbra, Almedina, 2022, p. 325.

<sup>289</sup> Sobre o despacho de aperfeiçoamento, veja-se LEBRE DE FREITAS/RIBEIRO MENDES/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. II, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2017, pp. 625-627.

<sup>290</sup> Para além do mencionado, convém ter em atenção que estamos num momento de controlo liminar.

<sup>291</sup> Veja-se o n.º 3 do artigo 652.º do CPC.

<sup>292</sup> Veja-se a alínea b). do n.º 5 do artigo 652.º do CPC.

<sup>293</sup> Assim, LEBRE DE FREITAS/RIBEIRO MENDES/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, Coimbra, Almedina, 2022, p. 326.

No mesmo sentido, FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, Vol. II, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, pp. 694-695; AMÂNCIO FERREIRA, *Manual do Recursos em Processo Civil*, 9.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 355.

<sup>294</sup> Neste sentido, FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, Vol. II, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 694, extraindo tal conclusão do artigo 226.º n.º 5 do CPC.

Igualmente, sem mencionar o n.º 5 do artigo 226 do CPC, veja-se LEBRE DE FREITAS/RIBEIRO MENDES/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, Coimbra, Almedina, 2022, p. 326.

### 2.3. Julgamento

Uma vez apresentada a resposta do recorrido ou decorrido o prazo para a sua apresentação (20 dias), segue-se para o julgamento<sup>295</sup>.

Primeiramente, segundo ABRANTES GERALDES<sup>296</sup> inicia-se um momento de saneamento (não expressamente previsto na lei) de forma a aferir o cumprimento/preenchimento dos pressupostos processuais, pois poderão supervenientemente surgir vícios, e para além disso poderiam os mesmos ter escapado em controlo liminar.

Depois sim, inicia-se o julgamento, no qual o Tribunal competente conhecerá o fundamento de Revisão, aferindo da procedência ou improcedência do recurso.

É atribuído ao tribunal, de forma a garantir uma boa apreciação do fundamento de recurso, o poder/dever de ordenar *ex officio* todas as diligências tidas por indispensáveis à decisão de procedência ou improcedência do fundamento de revisão e assim da própria revisão<sup>297 298</sup> - *vide* o n.º 1 do artigo 700.º do CPC<sup>299</sup>.

Se o tribunal decidir pela procedência do fundamento de revisão, proferirá um juízo rescindente, ou seja, revogará<sup>300</sup> a decisão recorrida (como

---

<sup>295</sup> Como salienta FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, Vol. II, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 695, “a ausência de resposta não acarreta *ipso facto*, nem a procedência do recurso nem, tão pouco a confissão ficta ou presumida dos factos alegados pelo recorrente, isto é, não surte efeito cominatório pleno; o processo terá sempre de seguir para o julgamento”.

No mesmo sentido, ABRANTES GERALDES, *Recursos em Processo Civil*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 593; AMÂNCIO FERREIRA, *Manual do Recursos em Processo Civil*, 9.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 355.

<sup>296</sup> *Recursos em Processo Civil*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 594.

<sup>297</sup> No sentido exposto, FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, Vol. II, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 695; LEBRE DE FREITAS/RIBEIRO MENDES/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, Coimbra, Almedina, 2022, p. 327; ABRANTES GERALDES, *Recursos em Processo Civil*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 594.

<sup>298</sup> Se a revisão for da competência de um tribunal superior, este pode requisitar ou ordenar ao tribunal de 1.ª instância de onde o processo subiu, as diligências probatórias que considere necessárias e que naquele não possam ter lugar - *vide* o n.º 3 do artigo 700.º do CPC.

<sup>299</sup> Tenha-se em atenção que o descrito vale apenas a alínea f). do 696.º do CPC (a que nos interessa), bem como para as alíneas a), c), e). e h).

No que respeita às restantes alíneas (b), d), e.) será aplicável o n.º 2 do artigo 700.º do CPC.

Sobre o mencionado e para mais desenvolvimentos, veja-se PINTO FURTADO, *Recursos em Processo Civil*, Lisboa, Quid Juris, 2013, pp. 175-177.

<sup>300</sup> PINTO FURTADO, *Recursos em Processo Civil*, Lisboa, Quid Juris, 2013, pp. 176-177, prefere o termo “anulação”, na medida em que só se revoga uma decisão não transitada em julgado. Uma vez transitada em julgado, verdadeiramente ocorre uma anulação dado o fundamento constitui um vício de validade.

No sentido exposto, AMÂNCIO FERREIRA, *Manual do Recursos em Processo Civil*, 9.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 356.

resulta do n.º 1 do artigo 701.º do CPC), deixando esta de produzir qualquer efeito<sup>301</sup>.

Caso se decida pela improcedência do fundamento de recurso, naturalmente subsistirá o caso julgado<sup>302</sup>, pelo que “não ocorre um novo exame e um novo julgamento da causa”<sup>303</sup> sendo a decisão recorrível nos termos gerais, ou seja, caso o tribunal competente seja a 1.ª instância poderá ser suscetível de Apelação, caso se trate da Relação poderá ser suscetível de Revista<sup>304</sup>.

### 3. A fase rescisória

A fase rescindente finda com a revogação da decisão, seguindo-se a fase rescisória na qual se visa a emissão de uma decisão substitutiva (como resulta da alínea a). do n.º 1 do 701.º do CPC), reabrindo-se o processo<sup>305</sup>.

Como refere FERREIRA DE ALMEIDA<sup>306</sup>, “O *juízo rescisório* tem como finalidade a realização de uma *nova instrução, discussão e julgamento* da causa, ou, tão somente, uma *reapreciação* desta, consoante o motivo conducente à emissão do *juízo rescindente*”.

Assim, a tramitação e diligências a realizar variam em função do fundamento de recurso.

No que respeita à alínea f). do 696.º do CPC (única que nos importa), importa referir que, neste caso, será proferida nova decisão após a realização das diligências absolutamente necessárias e dando-se a cada uma das partes o prazo de 20 dias para procederem às alegações por escrito (artigo 701.º n.º 1 alínea a). do CPC)<sup>307</sup>.

---

<sup>301</sup> Seguimos, *ibidem*.

<sup>302</sup> Seguimos, AMÂNCIO FERREIRA, *Manual do Recursos em Processo Civil*, 9.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 355.

<sup>303</sup> *Ibidem*.

<sup>304</sup> No mesmo sentido, FERREIRA DE ALMEIDA, *Direito Processual Civil*, Vol. II, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 696, referindo que “(...) só pode haver recurso ordinário de tais decisões caso a ação em que haja sido proferida a sentença revidada o admita”.

Tal resulta do n.º 6 do artigo 697.º do CPC.

<sup>305</sup> Neste sentido, AMÂNCIO FERREIRA, *Manual do Recursos em Processo Civil*, 9.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 356, mencionando que “(...) abre-se a fase rescisória, destinada a um novo exame e a novo julgamento da causa”. *Vide* também a p. 357.

<sup>306</sup> *Direito Processual Civil*, Vol. II, 3.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 697.

Veja-se também, de forma idêntica, AMÂNCIO FERREIRA, *Manual do Recursos em Processo Civil*, 9.ª edição, Lisboa, Almedina, 2009, p. 357.

Ainda no mesmo sentido, ABRANTES GERALDES, *Recursos em Processo Civil*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 595.

Esta nova decisão deverá ser conforme à decisão internacional.

No fundo, significa isto que a decisão deverá ser modificada de forma a torná-la conforme com o «quadro normativo internacional» violado, garantido pela instância internacional que emitiu a decisão internacional em causa, na qual assentou a Revisão, e que por sua vez declara tal violação.

As decisões proferidas no termo e na pendência da fase rescisória são passíveis de recurso ordinário, como resulta do n.º 6 do artigo 697.º do CPC.

---

<sup>307</sup> Sobre o referido, *vide* ABRANTES GERALDES, *Recursos em Processo Civil*, 7.ª edição, Coimbra, Almedina, 2022, p. 595; LEBRE DE FREITAS/RIBEIRO MENDES/ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, Coimbra, Almedina, 2022, p. 329.

## SÍNTESE E CONCLUSÕES FINAIS

- a) O Estado português encontra-se vinculado ao Direito Internacional na medida em que ao aderir a Convenções internacionais (constitutivas ou não de organizações internacionais) operou uma transferência de soberania (auto-limitação) para entidades internacionais;
- b) O Direito Internacional de âmbito regional tem vindo a reconhecer posições jurídicas ativas (e passivas) aos particulares (pessoas singulares e coletivas), construindo verdadeiros sistemas de tutela dos direitos individuais, consagrado um direito de ação, instância jurisdicional de garantia e meios processuais de acesso, contra o próprio Estado (de origem ou outro vinculado);
- c) Os Tribunais portugueses encontram-se vinculados à aplicação e respeito do Direito Internacional, fazendo este parte integrante do Direito português;
- d) A alínea f). do artigo 696.º foi introduzida com vista não só a garantir efetividade às decisões dos Tribunais internacional, como a garantir a eficácia do próprio Direito Internacional;
- e) A alínea f). reporta-se a sistemas jurídicos internacionais que facultem um direito de ação aos particulares, sendo que as “instâncias internacionais de recurso”, corresponderão às entidades jurisdicionais de garantia previstas em tais sistemas;
- f) Exige-se para a procedência do recurso de Revisão com o fundamento em causa, que a decisão interna viole uma norma de Direito Internacional, tendo tal violação de ser declarada pela instância internacional, de recurso;
- g) É igualmente necessário que a decisão interna e internacional se apresentem como “inconciliáveis”, querendo isto significar que estejam em contradição quanto à apreciação de uma questão de matéria internacional, sendo necessário que tal questão se apresente como fundamental ao julgamento interno da causa;
- h) Sendo o recurso procedente, revoga-se a decisão revidenda, reabre-se o processo e (re)julga-se a causa em conformidade com o Direito Internacional.

## BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, Francisco Manuel Ferreira de, *Direito Processual Civil*, Vol. II, 3.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2022;

ALMEIDA, Francisco António Ferreira, *Direito Internacional Público*, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2003

ANDRADE, Manuel de, *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra, Coimbra Editora, 1993;

BAPTISTA, Eduardo Correia, *Direito Internacional Público*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2015 (reimpressão de 1998);

BRITO, Wladimir, *Direito Internacional Público*, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2023;

CAMPOS, João Mota/ CAMPOS, João Luís Mota/ PEREIRA, António Pinto, *Manual de Direito Europeu*, 7.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014;

CAPELO, Maria José, *A Sentença entre a Autoridade e Prova: Em busca de traços distintivos do caso julgado civil*, Coimbra, Almedina, 2015;

CASTRO, Artur Anselmo de, *Direito Processual Civil Declaratório*, Vol. III, Coimbra, Almedina, 1982;

CUNHA, Joaquim da Silva/PEREIRA, Maria da Assunção do Vale, *Manual de Direito Internacional Público*, 2.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2004;

DUARTE, Maria Luísa, *Direito Internacional Público e Ordem Jurídica Global do Século XXI*, 2.<sup>a</sup> edição, Lisboa, AAFDL Editora, 2023;

FERREIRA, Fernando Amâncio, *Manual do Recursos em Processo Civil*, 9.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2009;

FERREIRA, Jaime O. Cardona, *Guia de Recursos em Processo Civil*, 6.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2014;

FONSECA, Rui Guerra da, “O Conselho da Europa”, in *Organizações Internacionais*, Coord. João Mota Campos e Manuel Almeida Ribeiro, 6.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2022;

FREITAS, José Lebre de, “Recurso extraordinário: Recurso ou Ação”, in *As recentes reformas na ação executiva e nos recursos* (1.<sup>o</sup> curso pós-graduado em Direito Processual Civil), Coimbra, Wolters Kluwer/Coimbra Editora, 2010;

FREITAS, José Lebre de/ MENDES, Armindo Ribeiro/ ALEXANDRE, Isabel, *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, 3.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2022;

FURTADO, Jorge Pinto, *Recursos em Processo Civil*, Lisboa, Quid Juris, 2013;

GERALDES, António Abrantes, *Recursos em Processo Civil*, 7.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2022;

GERALDES, António Abrantes/ PIMENTA, Paulo/ SOUSA, Luís Pires de, *Código de Processo Civil anotado*, Vol. I, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2020;

GOUVEIA, Jorge Bacelar, *Manual de Direito Internacional Público*, 6.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2022;

HENRIQUES, Miguel Gorjão, *Direito da União*, 9.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2019;

LAMEIRAS, Luís Brites, *Notas Práticas ao Regime dos Recursos em Processo Civil*, Lisboa, Almedina, 2.<sup>a</sup> edição, 2009;

MACHADO, Jónatas,

- *Direito Internacional - Do Paradigma Clássico ao Pós-11 de Setembro*, 5.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Gestlegal, 2018;
- *Direito da União Europeia*, 4.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Gestlegal, 2022;

MARTINS, Patrícia Fragoso

- “2.1. Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de julho de 1964 - Proc. 6/64 Costa c. E.N.E.L.”, in *Princípios Fundamentais de Direito da União Europeia*, Sofia Oliveira Pais (Coord.), 3.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Almedina, 2013;
- *Tribunais Nacionais e Direito da União Europeia. Questões e Jurisprudência Essenciais*, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2020;

MENDES, Armindo Ribeiro, *Recursos em Processo Civil (Reforma de 2007)*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009;

MENDONÇA, Luís Correia/ ANTUNES, Henrique, *Dos Recursos*, Lisboa, Quid Juris, 2009;

MIRANDA, Jorge, *Curso de Direito Internacional Público*, 6.<sup>a</sup> edição, Cascais, Príncípia, 2016;

MIRANDA, Jorge/ MEDEIROS, Rui, *Constituição Portuguesa Anotada*, Vol. I, 2.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Universidade Católica Editora, 2017;

MESQUITA, Maria José Rangel de

- *O Regime da Responsabilidade Civil Extracontratual do Estado e Demais Entidades Públicas e o Direito da União Europeia*, Coimbra, Almedina, 2009;

- *Introdução ao Contencioso da União Europeia*, 4.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2022;

PEREIRA, André Gonçalves/QUADROS, Fausto de, *Manual de Direito Internacional Público*, 3.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2009;

PINTO, Rui

- “Exceção e autoridade do caso julgado – algumas notas provisórias” in *Revista Julgar Online*, Nov. de 2018 (disponível aqui: [Exceção e autoridade de caso julgado – algumas notas provisórias | Julgar](#));
- *Manual do Recurso Civil*, Vol. I, Lisboa, AAFDL Editora, 2020;

PROENÇA, Carlos Carranho, *Tutela Jurisdicional Efetiva no Direito da União Europeia*, Lisboa, Petrony Editora, 2017;

QUADROS, Fausto de, *Direito da União Europeia*, 3.<sup>a</sup> edição, Lisboa, Almedina, 2013;

SOUSA, Ricardo de Oliveira e, “A Revisão de sentenças judiciais no ordenamento jurídico português: O caso particular da incompatibilidade das sentenças nacionais com as decisões do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem”, in *Revista Julgar Online*, Julho de 2016, pp. 1-14 (disponível aqui: [A revisão de sentenças judiciais no ordenamento jurídico português | Julgar](#));

VARELA, João de Matos/ BEZERRA, José Miguel/ NORA, Sampaio e, *Manual de Processo Civil*, 2.<sup>a</sup> edição, Coimbra, Coimbra Editora, 2004

## JURISPRUDÊNCIA

### a) Internacional

Acórdão do TJUE de 15 de julho de 1964 - Proc. 6/64, *Costa c. E.N.E.L.* Disponível aqui: [EUR-Lex - 61964CJ0006 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#);

Acórdão do TJUE de 9 de março de 1978 - Proc. 106/67, *Amministrazione delle Finanze dello Stato c. Simmenthal*. Disponível aqui: [EUR-Lex - 61977CJ0106 - EN - EUR-Lex \(europa.eu\)](#)

Acórdão do TJUE de 18 de março de 2006 - Proc. C-234/04, *Rosmarie Kapferer c. Schlank & Schick GmbH*. Disponível aqui: [eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62004CJ0234](#);

Acórdão do TJUE de 18 de julho de 2007 - Proc. C-119/05, *Ministero dell'Industria, del Commercio e dell'Artigianato c. Lucchini SpA*. Disponível aqui: [eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:62005CJ0119&from=CS](#).

### b) Nacional

Acórdão do TRL de 09 de abril de 2019 (n.º de processo: 1503/06.9TCSNT-A.L1-7, relator: Micaela Sousa).